

PROC. TRT DC-53/91

2 fls
Data do juízo
(conferir)

11/03/93



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

06

PROC. N.º TRT DC-53/91

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Adv.: José Otávio P. de Carvalho ^{Marcelo Antônio Brandão}
Lopes, Fernando Eduardo M. Ferreira

Suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fernando Gomes de Melo, Aluísio Bastos
Falcao

Procedência: RECIFE / PE

RELATOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO ✓

REVISOR JUIZ MELQUI ROMA FILHO

Relator:

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de maio
de 19 91, nesta cidade de Recife
autuo o Dissídio Coletivo, e se segue

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

20 JUN 1991

• TÍTULO: DC 53/91

• DATA: 1991

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	
Título	DC 53/91
Data início	1991
Data fim	
Nível de descrição	Processo
Dimensão e suporte	
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	
História do documento	<ul style="list-style-type: none">• <u>SUSCITANTE</u>: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPEADVOGADOS: JOSÉ OTÁVIO P. DE CARVALHO, MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, FERNANDO EDUARDO M. FERREIRA• <u>SUSCITADO</u>: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.ADV. FERNANDO LOMES DE MELO / FAMILIAR RAJOS FALEIRO.
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	D.C. INSTAURADO PELA CELPE CONTRA O REFERIDO SINDICATO EM RAZÃO DE GREVE. OS TRABALHADORES ENTRARAM EM GREVE POR CAUSA DE UM PEDIDO NÃO ATENDIDO DE REAJUSTE SALARIAL. A CELPE ARGUMENTA QUE NÃO SÓ A PEDIDA DE REAJUSTE VAI CONTRA A LEI SALARIAL, QUANTO A NEGAÇÃO DA QUANTIDADE DE TRABALHADORES MÍNIMOS PARA SERVIÇOS ESSENCIAIS EM RAZÃO DE GREVE TAMBÉM É
DE NATUREZA JURÍDICA E ECONÔMICA.	
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	SEM RESTRIÇÕES DE ACESSO.
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	CAPA RASGADAS, MANCHAS DEVIDO O CONTATO COM JORNAL ANEXADO.
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	SEREMIAS JEFFERSON. 25 DE FEVEREIRO DE 2022.
ÁREA DE PONTOS DE ACESSO E INDEXAÇÃO DE ASSUNTOS	
Palavras-chave	



→ ILEGAL. O SUSCITANTE TAMBÉM RESEITA OUTRAS 3 CLÁUSULAS EXIGIDAS PELOS TRABALHADORES. JÁ O SINDICATO AFIRMA ESTAR DENTRO DA LEI, TENDO EM VISTA QUE O ACORDO COLETIVO FIRMADO EM NOVEMBRO DE 1990, ESTABELECEIA MAIO DE 1991 COMO UM MÊS DE REVISÃO DO ACORDO. O TST 6 SUGERIU O MOVIMENTO GREVISTA COMO LEGÍTIMO E DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS, PASSANDO, ASSIM, PARA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS QUE GERARAM A GREVE. A CLÁUSULA SALARIAL FOI CONCEDIDA PARCIALMENTE, ~~COM PERCENTUAL DE REAJUSTE DE 46,51%~~; A CLÁUSULA DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS FOI INDEFERIDA; A CLÁUSULA DE AUXÍLIO CRECHE FOI INDEFERIDA; A CLÁUSULA DE MULTA ^{FOI DEFERIDA PARCIALMENTE} E A DE PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS FOI DEFERIDA.

02/8

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª. REGIÃO	
Livro	DC
Proc.	TRT-DC-53/91
Data:	20.05.91
Hora:	12:50
<i>Shains</i>	
Serv. Cadast. Processuais	

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO _ CELPE, sociedade de economia mista, concessionária do serviço público federal de distribuição de energia elétrica, com sede na Avenida João de Barros, nº 111, nesta cidade do Recife, Pernambuco, vem, com a presente, por seu advogado no final assinado (Doc. nº 01), tendo em vista a suspensão dos trabalhos por parte dos empregados, requerer a V.Exª que se digne de determinar a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical, com sede na Rua Barão de São Borja, nº 218, bairro da Boa Vista, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, com arrimo nos elementos fáticos e jurídicos que se seguem:

I - URGÊNCIA NO PROCESSAMENTO DO DISSÍDIO, EM RAZÃO DE GREVE:

Os trabalhadores da Empresa Suscitante encetaram o movimento grevista a partir da 00:00(zero) hora de hoje, conforme faz certo a nota que o Sindicato Suscitado fez publicar no Diário de Pernambuco do dia 17.05.81. (Doc. nº 02).

Na sexta-feira passada, contudo, os empregados se declararam em Assembléia permanente, durante todo o dia, já não trabalhando' naquela data, consoante se constata pelas declarações à Imprensa local (Diário de Pernambuco do dia 14.05.91) por suas lideranças.(Doc. nº03).

Ora, é fato notório ser a Empresa Suscitante a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em nosso Estado, o que faz com que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário de modo rápido e urgente, visando, além de dirimir o conflito, a normalizar o aludido serviço público.

....

Shains

03/8

II - DETERMINAÇÃO LIMINAR DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE:

O artigo 11 da Lei nº 7.783, de 28.06.89 determina que:

"Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Ora, a Empresa Suscitante endereçou ao Sindicato Profissional, em 15.05.91, a relação do efetivo indispensável ao atendimento das necessidades essenciais da comunidade, de acordo com os critérios técnicos de que dispunha (Doc. nº 04).

O Sindicato discordou da proposta da Empresa através do Ofício nº 199, de 17.05.91 (Doc. nº 05).

Houve uma reunião no sábado - 18.05.91 - quando o Sindicato Suscitado discordou do efetivo apontado pela Empresa, pelo que não se chegou a um acordo sobre o assunto.

Portanto cabe ao Poder Judiciário, e, na espécie, através de ato de comando liminar de V.Exª, em razão da urgência no atendimento das necessidade vitais da comunidade, determinar o efetivo e os serviços a serem atendidos até o termo final da greve, o que deverá ocorrer, de logo, antes mesmo da instrução do feito. É o que requer a Suscitante, em defesa da Sociedade.

III - CONSIDERAÇÕES DOS FATOS DA NEGOCIAÇÃO E DO MOVIMENTO PAREDISTA:

Mediante o Ofício nº 152, de 16.04.91, o Sindicato Suscitado, invocando as disposições contidas nas cláusulas décima-quinta e décima oitava do acordo coletivo de trabalho de novembro (data-base), convocou a Empresa para discutir perdas salariais (Doc. nº 06).

A Suscitante respondeu o Ofício mediante o mesmo PRE-057/91, de 18.04.91, restringindo-se a mencionar revisão de cláusula, conforme menciona o Acordo Coletivo, sugerindo a data de 24.04.91, às 14:30 horas (Doc. 07/08).

....



04/8

Ocorreu, na data aprazada, a reunião mencionada, em clima amistoso, quando o Sindicato insistiu em perdas salariais. Foi mostrado, na ocasião, que estávamos vivenciando uma nova ordem econômico-jurídica (não previsível em novembro), mas que a empresa iria proceder estudos econômico-financeiros para voltar a conversar com o Sindicato. Isso foi expresso, posteriormente pela carta DAD nº 065/91, de 29.04.91 (Doc nº 09). Pela mesma correspondência a CELPE sugere o dia 07.05.91, às 15:00 horas para novo encontro.

O Sindicato, por sua vez, responde à carta acima referida, aceitando o encontro do dia 07.05., mantendo-se irredutível quanto à discussão de "perdas salariais" (Doc. nº 10).

No aludido dia 07.05.91 a Empresa Suscitante envia ao Sindicato a carta DAD - 068/91, explicando a situação econômico-financeira da Empresa e a dificuldade em atender reivindicações salariais, embora continuasse aberta ao diálogo, desde que o acordo coletivo mencionava revisão sem a referência expressa a salários (Doc. nº 11).

No dia 08.05.91, após a realização de uma Assembléia da Categoria, o Sindicato enviou à Empresa o Ofício nº 186, contendo o rol reivindicatório, contendo as quatro cláusulas que serão objeto da impugnação específica desta peça, e anunciando o início da greve para a 00:00 (zero) hora do dia 20.05.91, caso não fosse atendido o reivindicado (Doc. nº 12).

Em 13.05.91 o Sindicato convocou a Empresa para voltar a negociar, mediante o Ofício nº 195 (Doc. nº 13). Enquanto isso a Empresa empreendia seus estudos econômico-financeiros e jurídicos e mantinha contatos com o DNAEE a fim de firmar sua posição.

Assim é que, em 17.05.91 enviou ao Sindicato o memº DAD-073/91, sugerindo uma reunião para o sábado, dia 18.05.91, às 09:00 horas (Doc. nº 14).

A reunião ocorreu, mas, face à posição de intransigência do Sindicato em somente discutir "perdas salariais", não foi possível se evoluir para um entendimento, sequer, quanto ao atendimento de serviços essenciais à comunidade.

....



O Sindicato passou a divulgar a falsa notícia de que a Celpe se recusou ao diálogo, quando, ao contrário, a Empresa em todos os momentos se mostrou aberta ao atendimento, contudo, tendo, em primeiro lugar, a preocupação de salvaguardar o erário e interesse públicos, não fazendo concessões proibidas pela legislação atual, mantendo, sempre uma posição ética de seus dirigentes, também servidores da Empresa, e que, ao fim, também seriam beneficiados financeiramente, em detrimento, porém, do interesse público.

Na data de ontem - 19.05.91 - o presidente da Empresa esclareceu ao público a posição da empresa, através de entrevista publicada no Jornal do Comércio (Doc. nº 15).

Esses são os fatos relevantes do processo negocial necessários à compreensão dos insígnis membros dessa Egrégia Corte.

IV - IMPUGNAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES:

PRIMEIRA: - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS:

1. Pretende o reivindicante um percentual de reajuste de 199,59% (cento e noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento) resultante do Índice do Custo de Vida medido pelo DIEESE, a partir de 19.05.91, incidentes sobre os salários de abril/91.

Ora, é de se esclarecer que a data-base da categoria é 19.11 (primeiro de novembro), tendo em 19.11.90 sido celebrado o Acordo Coletivo de Trabalho, quando foi deferido à categoria profissional uma correção salarial e um aumento de produtividade.

A partir de então, a empresa concedeu aos seus empregados um reajuste, no mês de janeiro/91 de 12,35% (doze vírgula vinte e cinco por cento) e em fevereiro/91 a correção de 14,32% (quatorze vírgula trinta e dois por cento), perfazendo um total de 28,44% (vinte e oito vírgula quarenta e quatro por cento), de acordo com a previsão contida no artigo 8º (oitavo) da Medida Provisória nº 295, de 31.01.91, publicada no D.O.U. de 19.02.91, regra essa mantida pela Lei nº 8.178, de 19.03.91, mediante o seu artigo 6º.

Ora, a mencionada Lei Federal, decretada pelo Congresso Nacional (Poder Legislativo), dispõe, no § 1º do seu artigo 6º o seguinte:

....



"Os salários de fevereiro de 1.991, exceto os vencimentos , soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, antárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados na forma desse artigo , ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta Lei, atualizados até 1º de março de 1.991". (grifos da Suscitante).

Assim, tendo a Empresa procedido aos cálculos que resultaram na correção salarial de fevereiro, de acordo com o mandamento da aludida lei, os salários resultaram atualizados até 1º.03.91; ou seja, de acordo com a determinação da Lei 8.178/91, não existem resí - duos salariais a serem considerados.

Outrossim, o art. 9º, "caput", da mesma lei, prescreve:

"A Política Salarial, no período de 1º de março de 1.991 a 31 de agosto de 1.991, compreenderá exclusivamente, a concessão dos seguintes abonos...." (sem os destaques).

Quando a Lei dispõe que a Política Salarial "compreenderá exclusivamente", proibe que seja praticada outra política senão aquela que determina.

A pretensão do Sindicato Suscitado não poderá ser atendida por afrontar expressamente a Lei Federal e por pretender um enriquecimento ilícito, qual seja, cumular as vantagens de um reajuste ilegal e proibido com o previsto na Lei (mormente do artigo 9º do referido diploma legal).

Ora, o princípio da reserva legal, inserto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

....



Assim, a pretensão contida na reivindicação em epígrafe, não poderá ser acolhida por essa Egrégia Corte, sob pena de ser compelida a Empresa a praticar ato contrário à Lei salarial.

2. Outrossim, a situação econômico-financeira da Empresa não permitiria o atendimento da pretensão (ou qualquer outro reajuste salarial além do previsto na Lei em vigor).

É certo que a Suscitante, que em abril deferiu a cada empregado o abono de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), terá agora em maio (pagável até 15.06.91) de pagar, além dos aludidos Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros) o equivalente à variação da Cesta-Básica havida entre os meses de abril e maio/91, aferida pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, medida pela Fundação IBGE, consoante dispõe a Portaria Ministerial nº 359, de 09.05.91, publicada no D.O.U. de 10.05.91 (pág. 8.787). O valor será divulgado até o 8º (oitoavo) dia útil de junho/91. O referido abono, que tem como limite mínimo 10% (dez por cento) dos salários até Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reporá o poder aquisitivo do empregado (mormente o de baixa renda), aos níveis de 1º.03.91, após o reajuste pelo salário médio real em 1º.02.91.

Esse pagamento do abono trará um impacto violento nos custos da Empresa, uma vez que a situação atual já é deficitária, conforme será demonstrado adiante.

Releva notar que a CELPE, apesar de constituir uma sociedade de economia mista, tem os preços de suas Tarifas (receita) totalmente controlados pelo DNAEE (Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica) do Ministério da Infra-Estrutura, sendo, assim, uma economia totalmente dirigida. Além do mais, aquele órgão cobra das concessionárias um fundo de reservas (RENCOR) em favor do Governo Federal, estando previsto para a CELPE, no corrente ano, sete vírgula hum bilhões de cruzeiros (7,01).

Ademais, o DNAEE somente considera, para fins de estudo de tarifas, os reajustes salariais nos estritos termos da Lei, pelo que torna impossível o atendimento a qualquer índice além do legal.

....



Para uma melhor compreensão da situação por parte dos excellentíssimos juizes, a Suscitante junta as informações econômico-financeiras da Empresa (Doc. nº 16).

Verifica-se, no primeiro quadro, a evolução dos salários e das tarifas, sem a consideração dos abonos de abril e maio/91; no segundo quadro, verifica-se que, considerando-se, apenas, a política salarial legal, a receita prevista da Empresa é de 65,77 bilhões de cruzeiros, contra uma despesa de 69,68 bilhões de cruzeiros; no terceiro quadro, tendo em vista a situação já vivenciada no primeiro trimestre do ano, tem-se a relação entre o faturamento e a arrecadação, considerando-se, principalmente, a inadimplência dos consumidores, o que retrai, ainda mais, a receita da Empresa; o quarto quadro demonstra o custo com pessoal e sua relação com a arrecadação líquida da empresa, o que atinge 44% (quarenta e quatro por cento); o quinto quadro refere-se às perdas da Empresa, tendo atingido, no ano de 1.990 a+ 12,2 (relação entre a energia faturada pela CHESF e o que a CELPE fatura para os consumidores; por fim, os indicadores financeiros da Empresa, explicativos por si só.

Convém repetir as palavras do Presidente da Empresa em sua entrevista, conforme doc. nº 15:

"Atender a esta solicitação seria decretar a insolvência da CELPE, pois a levaria a um déficit de caixa da ordem de Cr\$ 36 bilhões ao final do exercício".

3 - Por fim é de se observar os aspectos éticos e sociais da questão.

Em primeiro lugar, os diretores da CELPE são hoje, todos servidores de seus quadros, que apesar do interesse final indireto na questão, têm a consciência de que qualquer acréscimo de custo será retirado do bolso do contribuinte. Têm consciência que deverão observar diuturnamente, a moralidade no trata da coisa pública.

Em segundo lugar, deverá prevalecer o interesse da comunidade, não se podendo fazer concessões, extra-legais, com o dinheiro do contribuinte.

4 - Espera, assim, a Suscitante que essa Egrégia Corte, atenta aos princípios legais aplicáveis à espécie e tendo em vista o interesse e o bem comum, deverá rejeitar a pretensão, mantendo os princípios da Lei Salarial em vigor, ou seja, a Lei nº 8.178/91.

SEGUNDA : - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

Pretende o Sindicato alterar a cláusula quarta do acordo coletivo de trabalho aumentando a gratificação de férias de 1,5(um vírgula cinco pisos) para 2,5(dois vírgula cinco pisos).

A pretensão é extemporânea (fora de data-base), não possui respaldo legal e implicaria no impacto financeiro na ordem de..... Cr\$ 641.538.000,00(seiscentos e quarenta e um milhões e quinhentos e trinta e oito mil cruzeiros), o que é insuportável do ponto de vista econômico-financeiro.

Há de ser rejeitada a pretensão.

TERCEIRA : - AUXÍLIO CRECHE:

Igualmente, o Suscitado pretende ampliar, sobremaneira, a proteção contida na cláusula décima do acordo coletivo de trabalho em vigor. Pelo acordo, estendeu-se aos empregados do sexo masculino, "quando lhes couber a guarda exclusiva dos filhos", o auxílio creche instituído para as empregadas mulheres.

Pretende, agora, que seja estendido para todos os empregados indistintamente.

Ora considerando-se que 1.750 empregados seriam Beneficiários, o custo financeiro mensal seria de ordem de Cr\$17.500.000,00(de zessete milhões e quinhentos mil cruzeiros).

A pretensão não contém embasamento legal e não pode ser suportado pela Empresa, sob pena de onerar o erário público indevidamente.

Espera a Suscitante o indeferimento da cláusula.

....



QUARTA : - MULTA:

O Sindicato pretende alterar a multa por descumprimento das obrigações de fazer de Cr\$ 354,47 (trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros e quarenta e sete centavos) para Cr\$ 2.421,10 (dois mil quatrocentos e vinte e um cruzeiros e dez centavos).

A discussão é extemporânea, pois pertine à negociação da data-base, além dos parâmetros pretendidos serem muito superiores aos que de praxe são utilizados pelos nossos Tribunais.

Deve ser rejeitada a pretensão.

V - ILICITUDE DA GREVE E DIAS PARADOS:

É de se observar que a greve foi deflagrada desatendendo-se três pressupostos para a sua licitude:

- 1 - Não houve frustração das negociações, uma vez que a Empresa sempre se mostrou disposta a dialogar, tendo em vista que as regras constantes do acordo coletivo em vigor não preconizam revisão da cláusula salarial. Além do mais, como visto, teve início no dia 17.05.91; antes, portanto, do prazo indicado pelo sindicato.

Ora, o artigo 3º da Lei 7.783/89 impõe a frustração da negociação como pressuposto indispensável à deflagração da greve.

- 2 - Em segundo lugar, o Sindicato, apesar de concitado pela Empresa, não cumpriu a sua parte quanto o atendimento das previsões dos artigos 9º e 11 (principalmente este último) da Lei de greve, quanto à garantia das atividades essenciais à comunidade.

Quanto à matéria, convém, ainda, atentar para a previsão contida no artigo 22, da Lei nº 8.078, de 11.09.90 (Direitos do Consumidor), verbis:

....

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código (destaques da Suscitante).

Portanto, a greve expõe a Empresa, igualmente, à reparação por danos causados à população podendo gerar inúmeras demandas' com sensíveis prejuízos para o erário público.

3 - Em terceiro lugar, pretende o reivindicante, ao invés de consolidar as cláusulas, alterar quatro ' cláusulas do acordo coletivo de trabalho em vigor, sem que tenha havido "fato novo ou acontecimento ' imprevisto" (Inciso II, do art. 14 da Lei nº..... 7.783/89).

Assim, a greve terá de ser reconhecida como ilícita, não ' sendo devidos, em consequência, os dias de greve.

Aliás, mesmo se não fosse caracterizada a ilicitude, os dias de greve não seriam devidos, uma vez que o artigo 7º da já citada Lei 7.783 dispõe que "a participação na greve suspende o contrato de trabalho", o que vale dizer, que não gera para o empregador a obrigação de pagar os salários e demais obrigações durante o período de paralização.

Não se trata de punição aos grevistas, mas sim de uma consequência jurídica da deliberação de não trabalhar, considerando-se que salário é em tese, contra-prestação pelos serviços do empregado.

....



A greve é um risco e sua adoção deve ser avaliada de acordo com seus componentes.

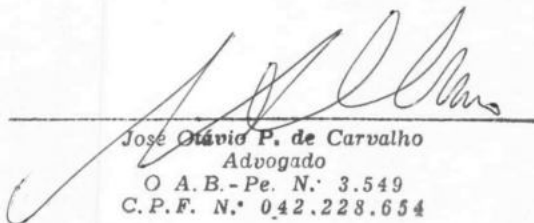
VI - DO REQUERIMENTO:

À vista do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, deve esse Egrégio Tribunal, em obediência aos mandamentos legais atinentes e ao ideal de Justiça, bem como, sensível ao interesse público, rejeitar as pretensões do Suscitado, declarando o movimento paredista ilícito, não deferindo o pagamento dos dias de greve.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 20 de maio de 1.991.




José Otávio P. de Carvalho
Advogado
O A. B. - Pe. N.º 3.549
C. P. F. N.º 042.228.654

P R O C U R A Ç Ã O

Doc. nº 0113
8

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, sociedade de economia mista, concessionária do serviço público federal de distribuição' de energia, sede na Av. João de Barros nº 111, nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.835.932/0001-08 e Inscrição Estadual' nº 18.1.002.0005943-6, por órgão do seu Diretor Presidente LUIZ GONZAGA LEITE PERAZZO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro eletricitista, cédula de identidade nº 467.170 - SSP/PE e CIC nº 018.151.134-72, residente e domiciliado nesta Capital, no uso das atribuições conferidas pelo art. 45, I, do Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Beis. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES e FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB-PE sob nºs 3.549, 3.606 e 3.603, respectivamente, com escritório na Rua Vigário Barreto, nº 122, salas 101 e 103 (Centro Empresarial Espinheiro), bairro do Espinheiro, nesta Capital, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representá-la em dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, envolvendo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, conferindo-lhes para este fim poderes para o foro em geral, podendo praticar todos e quaisquer atos indispensáveis ao fiel desempenho deste mandato, vedado o substabelecimento.

Recife, 15 de maio de 1991.


LUIZ GONZAGA LEITE PERAZZO
DIRETOR PRESIDENTE



7º OFÍCIO DE NOTAS

Ribeirão Cavalcanti

7º Tab. 1110

Ordem de ... dimento

Edição: ... orais

Rua S...

Fone...

Recife, 15 de maio de 1991

Reconheço a(s) firma(s)

de Luiz Gonzaga Leite Perazzo

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado

em 15/05/91

Assinado



ARQUIVO DE PUBLICAÇÕES

DATA

PUBLICAÇÃO

/ /

Doc. 0002
14/9

JORNAL DIARIO DE PERNAMBUCO

LUGAR RECIFE

DATA 17/05/91

PÁGINA A-11

ARQUIVO

SINDICATO DOS

**URBANITÁRIOS**DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS URBANAS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO A POPULAÇÃO**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (URBANITÁRIOS) comunica aos usuários da CELPE e à população em geral, que os trabalhadores celpeanos decidiram em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 08/05/91, deflagrar **GREVE**, por tempo indeterminado, a partir da 00:00 (zero) hora, do dia 20 de maio do corrente, consoante lhes faculta a Legislação Trabalhista em vigor, em razão da empresa precitada não haver atendido o rol de reivindicações formulado por este Sindicato, não se dispondo ao menos a iniciar as negociações coletivas tendentes à celebração de Acordo Coletivo.

Recife, 17 de maio de 1991.

EDUARDO SIMPLICIO DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

Doc. 1003
15/8

Folha de pagamento do Estado ultrapassa limite

A folha de pagamento dos funcionários públicos estaduais consumirá, neste mês, 72,5% da receita de Pernambuco, 7,5% a mais que o permitido pela Constituição Federal. De acordo com o secretário-adjunto da Fazenda, Ivo Barbosa, a arrecadação do mês passado foi de Cr\$ 20,6 bilhões, dos quais Cr\$ 16,4 bilhões serão destinados para os contracheques.

Caso as reivindicações salariais da categoria, em greve há 20 dias, forem atendidas, a folha consumirá 116% da receita. "O Estado não pode pedir empréstimo para efetuar pagamento de funcionalismo. Isto é

totalmente ilegal", avalia Ivo Barbosa, revelando que Pernambuco já está sofrendo as consequências da paralisação. Segundo ele, as obras públicas não estão conseguindo verbas dos financiadores devido ao comprometimento da receita.

Para o contador, a solução para o impasse é o congelamento dos salários. "Pernambuco não é um mau pagador. Ao lado do Ceará e Paraná, ele é um dos únicos estados a manter a folha em dia", afirma Ivo Barbosa. Ele lembra que a receita deve, também, ser destinada a construção de obras públicas. Desse forma, explica, é que acontece a re-

distribuição das riquezas. "O Estado tira dos mais favorecidos para contribuir com a sobrevivência dos menos favorecidos".

Embora admita a paralisação, o secretário-adjunto afirma que todo o quadro de Fazenda está trabalhando. Cerca de 600 fiscais, arrecadadores e auditores se encarregam, diariamente, de levantar a receita do Estado, que em janeiro deste ano destinou 67,3% para a folha. Em fevereiro, este percentual aumentou para 73,8% da receita. Em março, para 77,3% e em abril, para 72,5%.

Servidores evitam confronto com PM

A ameaça de demissões e prisões feita pelo governador Joaquim Francisco aos servidores conseguiu intimidar muita gente. Um ato público, realizado, ontem pela manhã, na Secretaria do Trabalho, serviu de confirmação. Logo cedo, 22 homens do Batalhão de Choque da Polícia Militar estavam no local para evitar qualquer tipo de anormalidade. Entretanto, poucas pessoas se arriscaram a participar.

De acordo com a presidente do Sindicato dos Servidores, Beatriz Gomes, nem mesmo os carros de som tiveram acesso ao pátio da Secretaria. "Nós tentamos negociar com o diretor-adjunto, Jesus Ivandro, mas a possibilidade de mandar o policiamento acabar com a manifestação foi a resposta obtida", argumentou.

Mesmo sem a ajuda dos altofalantes, Beatriz Gomes fez o seu discurso. De forma apelativa, ela pediu aos presentes para não fraquejarem diante "das atitudes ditatoriais" do governador. A liminar do juiz da 1ª Vara da Fazenda, Amaro José de Araújo, "é inconstitucional e a greve precisa continuar", afirmou Beatriz.

A cassação da liminar - baseada no direito de greve garantido pela Constituição Federal e pela Lei 7.773 - foi requisitada, ontem, pelo Sindiserpe junto ao Tribunal Regio-

nal do Trabalho. Segundo Beatriz Gomes, a 1ª Vara da Fazenda não tem competência para fazer um julgamento do gênero e, por isso, considera o documento como de caráter repressivo.

Na opinião da sindicalista, o governador não tem condições legais para demitir os 42 mil servidores anunciados, uma vez que vários fatores devem ser levados em consideração. "O tempo de serviço é um deles", destacou Beatriz que garantiu a permanência de piquetes até que uma solução digna e legal seja apresentada. "As manifestações de protesto vão prosseguir, e caso Joaquim Francisco realmente resolva optar pelas prisões, certamente haverá alguém para os soltar", ironizou.

Para decidir sobre os rumos da greve, os servidores estaduais programaram para amanhã, às 15h30, no pátio da Assembléia Legislativa, um grande encontro. Antes disto, às 9h, no Centro Social da Soledade, o Fórum do Sindiserpe também estará reunido para fazer avaliações. "O Fórum representa 10 secretarias, seis autarquias e uma empresa pública que é a Suape", informou Beatriz.

EDUCAÇÃO

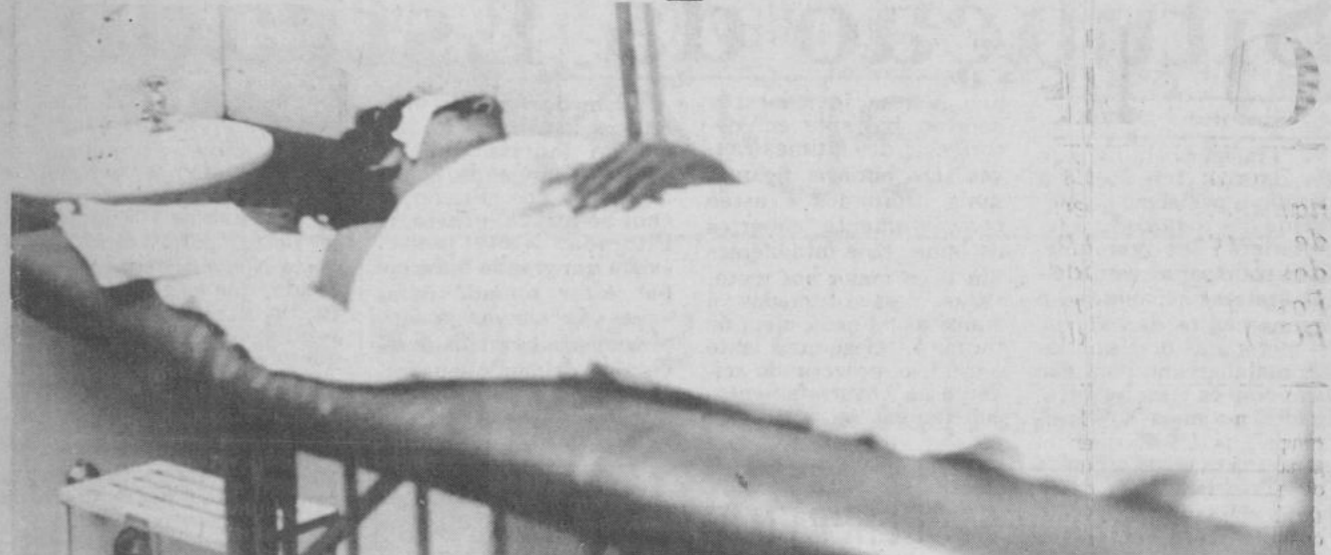
A greve - que já completa 20 dias - atingiu 90% da adesão no setor educacional, conforme cálculos

do diretor de Imprensa do Sindicato, Horácio Reis. Ao todo, segundo ele, existem 42 mil profissionais trabalhando na Educação do Estado entre professores, orientadores, auxiliar de serviços gerais e agentes administrativos. A paralisação deixou 850 mil alunos sem aulas.

A situação depois do pronunciamento governamental foi considerada, por Horácio Reis, além das expectativas. As cidades do Interior permanecem firmes na intenção de continuar a greve. "Arapirina, Petrolina e Exu são exemplos de que o objetivo de Joaquim Francisco não teve êxito", comentou.

Entre os policiais civis, a liminar decretando a greve ilegal também não foi levada em consideração. "Temos o nosso próprio estatuto e, sendo assim, continuaremos a luta por condições dignas de trabalho e por nossas perdas que chegam a 118%", destacou o diretor do Sindicato, Lote Bernadino de Sena.

Hoje, a partir das 14h, a categoria se reúne para fazer avaliações sobre a greve. Amanhã, está programada missa de ação de graças em frente a Assembléia Legislativa, quando os policiais pedirão a Deus para que o governador mude de idéia e abra as negociações. O ato acontecerá às 15h30.



Com curativo na face esquerda, Josivaldo aguardou, por várias horas, a chegada de um médico

IIR retarda atendimento

A emergência do Hospital da Restauração foi responsável, ontem, por mais um caso de mau atendimento no serviço público de saúde. Os parentes de Josivaldo Oliveira de Miranda, baleado com dois tiros, no domingo, às 13h, em Artur Lundgren II, município do Paulista, denunciaram que até as 10h, da segunda-feira, ele não havia recebido atendimento de um cirurgião ou clínico para enviá-lo à sala de operações.

Com um curativo na face esquerda e recebendo aplicação de soro, Josivaldo Oliveira aguardava, sobre uma maca do box quatro, a chegada de um médico que pudesse encaminhá-lo à cirurgia. O irmão da vítima, Josiberto Oliveira de Miranda, explicou ao DIÁRIO que Josivaldo já estava recebendo a quarta dosagem de soro, enquanto os médicos tentavam localizar um clínico especializado para realizar exames preliminares. Nenhum médico de plantão quis dizer o nome do clínico

que deveria estar na emergência desde o domingo.

ASSALTO

Revoltado com a demora no atendimento, Josiberto Oliveira contou que seu irmão foi baleado, juntamente com a namorada, conhecida por Paula, durante um assalto perto de sua residência, na Rua General Castelo Branco, 49, Paulista. "Ele estava parando a moto quando um homem se aproximou dizendo que era um assalto. Ao tentar reagir levou os dois tiros, enquanto Paula foi ferida somente na perna", disse Josiberto. O assaltante, segundo o irmão da vítima, pretendia levar a morte.

Debilitado e sem conseguir falar, Josivaldo Oliveira, de acordo com os médicos de plantão no setor de emergência, não corria perigo de vida. Não havia perda de sangue ou perigo de infecção dos ferimentos. Seu caso, no entanto, exigia atendimento de um clínico especializado para decidir sobre a cirurgia.

Contec não teme centrais

O presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito-Contec -, Lourenço Ferreira do Prado, disse não temer as centrais sindicais, salientando que "apenas os pelegos temem essas organizações trabalhistas e com vinculação político partidária". Lourenço chegou, ontem, ao Recife e hoje segue para João Pessoa.

Ele acrescentou que as centrais sindicais jamais ocuparão os espaços das confederações atuantes, como a Contec, Contag e tantas outras, advertindo aos trabalhadores para a necessidade de maior união na busca do bem-estar comum, pedindo permanente vigilância sobre os atos do Governo federal e do Con-

Declarou que atualmente o classe média e o pobre não têm acesso aos programas habitacionais por causa do teto salarial exigido, enfatizando que por isso defende o fortalecimento das cooperativas habitacionais que provocam barateamento no preço final dos imóveis. E acrescentou - A moradia, como a educação, é um direito Constitucional, pelo menos no papel -.

Ontem, reunido na Federação dos Bancários, com os sindicalistas de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas, Lourenço fixou a estratégia de mobilização e luta da categoria para acompanhar o processo de votação do projeto de lei sobre a Organização Sindical, negociação coletiva e arbitragem. A Contec vai apresentar e-

Celpe: greve de duas horas

Servidores da Celpe, no Recife, paralisaram suas atividades por duas horas, ontem. A greve "relâmpago" - entre as 8 e 10h -, tem o objetivo, segundo informou o diretor de Imprensa do Sindicato dos Urbanitários, Lenildo Nobre, de pressionar a direção da Companhia a cumprir o acordo coletivo, celebrado em novembro do ano passado, e que estabelece a realização de nova negociação em maio deste ano.

A Celpe tem cerca de 5.500 funcionários em todo o Estado. Os maiores índices de adesão à paralisação de ontem, de acordo com Lenildo, foram registrados na sede da Companhia, na avenida João de Barros, e na Central de Operações, no Bongi. Ele estima que 80% dos servidores destas unidades aderiram à greve relâmpago.

O sindicalista disse que a pressão pelo cumprimento do acordo coletivo vai continuar. Na sexta-feira, está prevista uma paralisação por 24 horas, com concentração e assembleia permanente em frente à sede da Celpe. Nessa assembleia, o Sindicato vai defender a deflagração de greve por tempo indeterminado, a partir do próximo dia 20, caso até lá a direção da Companhia não concorde em negociar.

Azevedo acompanha julgamento no TST

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) julga, amanhã, reclamação trabalhista que envolve 350 professores da Fundação Guararapes, da Prefeitura do Recife.

Para acompanhar o julgamento onde, inclusive, fará sustentação oral perante o Tribunal Superior do Trabalho, o advogado Paulo Azevedo está seguindo para Brasília, juntamente com o diretor do Sindicato dos Professores, Roberto Pereira.

O processo tramitou perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, tendo a juíza Alba Pires dado ganho de causa às professoras, que estão pleiteando o pagamento



Lourenço se notabilizou ao denunciar o desvio de recursos do FGTS para outras obras públicas. Agora, ao visitar as bases-federações e sindicatos de bancários, o sindicalista exige uma definição sobre a política habitacional do Governo federal, defendendo, também, o fortalecimento e a criação de novas cooperativas habitacionais.

João Bandeira, presidente da Federação, disse que amanhã acaba o prazo para apresentação de emendas ao projeto de Organização Sindical e ao relativo ao Custeio da Previdência Social e Benefícios, e a visita de Lourenço ao Nordeste teve a finalidade de proporcionar ampla discussão sobre a matéria e, consequentemente, a apresentação de emendas.

ciatura de que são portadoras, em face do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases do ensino no Brasil. Insatisfeita com a decisão, a Fundação Guararapes ingressou com recurso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tendo o advogado das professoras, Paulo Azevedo, demonstrado, na defesa dos reclamantes, que os direitos das mestras estavam amparados por lei federal, que, lamentavelmente, a Fundação Guararapes não vinha cumprindo.

Para pagar aos professores

Escavações têm fatos estranhos

As escavações arqueológicas realizadas no município de Brejo da Madre de Deus, a 219 Km do Recife, vêm descobrindo fosséis humanos com estranhas anomalias ósseas. Dos 83 esqueletos encontrados, pelo menos 40 indicam sinais de doenças nas vértebras. Considerados surpreendentes pelos especialistas, esses resultados motivaram um seminário que, pela primeira vez no Nordeste, reuniu pesquisadores locais e norte-americanos na discussão da patologia do homem pré-histórico. Durante todo o dia de ontem, arqueólogos, biólogos e alunos ocuparam o auditório da Universidade Católica de Pernambuco, analisando os fatores que podem ter contribuído para a grande incidência de doenças do gênero entre as pessoas que, há três mil anos, habitavam o município.

Os pesquisadores da Unicap realizam escavações em Brejo da Madre de Deus desde 1982. O local em que os fosséis com anomalias foram encontrados é classificado como um antigo cemitério indígena, no Sítio Arqueológico Furna do Estrago. Mesmo que os motivos das doenças ainda não apontem resultados inéditos, a descoberta de uma anomalia do gênero em 50% dos fosséis encontrados significa um fato novo para a arqueologia americana. Pelo menos essa é a opinião de Alexander Braga, responsável pelos estudos de pinturas rupestres da equipe arqueológica da Unicap. "Essas descobertas não são comuns em escavações do tipo", garantiu ele.

Até o momento, no entanto, nenhum estudo sobre as causas das doenças foi conclusivo. As opiniões se dividem entre fatores externos, como alimentação ou influência do meio e fatores genéticos. Ainda hoje, os especialistas Jeannete de Lima, da Unicap, Della Collins Cook, Universidade de Indiana (USA), e Sheila de Souza, da Universidade Estácio de Sá (RJ), deverão seguir para o município de Brejo da Madre de Deus para pegar amostras dos fosséis. "Elas passarão dez dias estudando os crânios e vértebras dos esqueletos", afirmou Alexander Braga.



(Os serviços custaram 200 milhões e levaram três anos para ser concluídos)

Hospital das Clínicas amplia número de leitos

O Hospital das Clínicas da UFPE vai inaugurar, hoje as novas instalações dos serviços de maternidade, berçário e centro obstétrico. De acordo com o diretor do HC, Juracy de Souza Nunes, a obra custou uma média de Cr\$ 200 milhões e levou quase três anos para ser concluída. A ampliação no número de leitos e a separação do centro obstétrico do centro cirúrgico geral aparecem como aspectos positivos da reforma.

Os blocos B, C e D do quarto pavimento do hospital foram as áreas escolhidas para a maternidade, o berçário e o obstetria. Segundo o diretor Juracy Nunes, os recém-nascidos com problemas patológicos terão um espaço reservado e cuja capacidade, responderá pela acomodação de 30 crianças.

Anteriormente, ressaltou Juracy Nunes, o atendimento era feito de forma precária no 5º andar-onde está o centro cirúrgico. "A pesquisa e as condições de ensino no Hospital das Clínicas também foram beneficiadas com as obras", comentou.

Para que o projeto chegasse à fase final, existia, desde que o HC foi fundado há 10 anos, aquela unidade que contou com a intervenção do MEC - a qual é vinculada - e com os seus próprios recursos financeiros.

Apesar das boas condições físicas que estará contando a partir da próxima semana, o diretor Juracy Nunes salienta a redução no número de funcionários como grande obstáculo de sua administração. Atualmente, atendendo cerca de 10 pessoas por dia, só no setor de maternidade, o HC conta com apenas 61 enfermeiros. A questão salarial é outro ponto destacado pelo diretor como problemático. "Mesmo não tendo uma demanda como a do Hospital da Restauração, o HC desenvolve um trabalho com pacientes difíceis e, por isto, precisa de uma equipe reforçada, argumentou.

EQUIPAMENTOS

Novos aparelhos de radiologia serão instalados no HC dentro de alguns dias. De fabricação húngara, os equipamentos são considerados pelo diretor como de assencial importância na parte diagnóstica da unidade.

Ainda estão nos planos de Juracy Nunes, levar para o Hospital das Clínicas mais um aparelho de Gama Câmara (utilizado para serviços de medicina nuclear), uma vez que o antigo está há mais de um ano quebrado e sem condições de conserto. "Dentro de mais ou menos 15 dias estaremos trabalhando outra vez nesta área", informou.

Anexo quadro
Doc. nº 09 / 16 / A
↓

Recife, 15 de maio de 1991
DAD Nº 072

Ilmo. Sr.
Dr. EDVALDO GOMES DE SOUZA
MD. Presidente do Sindicato dos Urbanitários
N e s t a

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 186 de 08 de maio de 1991, no qual esse Sindicato notifica a CELPE sobre o indicativo de Greve no dia 20 de maio de 1991, aprovado na Assembléia realizada em 08 de maio de 1991, estamos encaminhando um quadro demonstrativo do efetivo necessário a manutenção dos serviços essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme alude o Art. 11 da Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989.

Com referência a pauta de reivindicações, também aprovada na aludida Assembléia, informamos que a mesma esta sendo objeto de estudos por esta Companhia.

Atenciosamente,

Manoel Fernandes da Costa Maia
MANOEL FERNANDES DA COSTA MAIA
Diretor Administrativo

Anexos: 07 Quadros

Recebido em
15.05.91
às 18:00 h.

Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Urbanas no Est. de Pernambuco

Edvaldo Gomes
P/ Edvaldo Gomes
Dir. Presidente

ATENDIDO
EM 15/05/91
CARTA
Medina

IVO SALGADO-S.º Tab. de Notas
Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão Substituto
Cidade Recife da Silva - Antares DEOM

20 MAI 1991

Reprodução desta cópia é a reprodução do original que me foi exibido. Deu fé

QUADRO QUANTITATIVO E QUALITATIVO DO EFETIVO DA CELPE NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO NA CAPITAL.

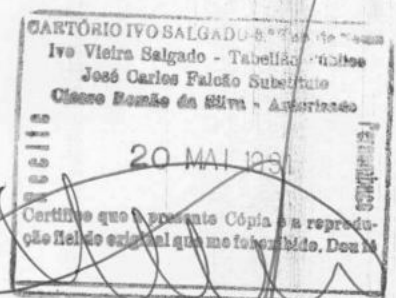
QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
16	Engenheiro	Serviço de operação do sistema de distribuição na área do Grande Recife.
13	Técnico Eletrotécnico	idem
04	Aux.Técnico Eletricidade	idem
01	Aux.Técnico Manutenção S/E	idem
01	Auxiliar de Engenharia	idem
17	Operador de COD	idem
17	Atendente de COD	idem
13	Enc. Serv. Eletricidade	idem
126	Eletricista	idem
59	Operador de S/E	idem
52	Motorista	idem
03	Estoquista	idem
01	Ajudante Geral	idem
09	Auxiliar Administrativo	idem
10	Engenheiro	Serviço de Operação e Manutenção de S/E's e SEC's - CELPE
09	Técnico Eletrotécnico	idem
14	Despachante de Carga	idem
32	Eletricista	idem
08	Motorista	idem
03	Auxiliar Administrativo	idem
05	Engenheiro	Serviço de Telecomunicações.
08	Aux.Tec.Telecomunicações	idem
02	Engenheiro	Manutenção do CPD e suporte necessário ao Sistema COD. ON LINE, de uso da prontidão.
05	Analista	idem
01	Programador	idem

CARTÓRIO IVO SALGADO-S.º Tab. de Notas
 Ivo Vieira Salgado / Tabelião Público
 João Carlos Falcão Sebastião
 Classe Nome de Cartão - Autorizado
 20 MAI 1991
 Certifica que o presente Cartão é a reprodução fiel do original que lhe foi entregue. Deu fé

QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
03	Aux. Téc.Proc. de Dados	Manutenção do CPD e suporte necessário ao Sistema COD. ON LINE, de uso da prontidão.
08 *	Operador de Computador	idem
41 **	Vigilante/Inspetor/Superv.	Segurança do Patrimônio da Empresa.
04	Bombeiro	Abastecimento de veículos envolvidos nas operações excenciais.
04	Mecânicos de Veículos	Atender as necessidades aos veículos em operações.
02	Eletricista de Veículo	idem
07	Auxiliar Administrativo	Controle, apropriação e baixa do Fatu- ramento e Arrecadação.
03	Técnico Contabilidade	Controle da disponibilidade.
12	Auxiliar Administrativo	Habilitação de pagamento e emissão de cheques.
05	Auxiliar Administrativo	Execução de pagamento e controle dos saldos de caixa e bancos.
40	Aux.Adm. e Almoxarife	Recepção, controle, guarda e entrega de materiais.

* São quatro (4) turnos com dois (2) empregados por turno.

** O quantitativo de pessoal da Segurança faz parte do efetivo da CELPE.



QUADRO QUANTITATIVO E QUALITATIVO DO EFETIVO DA CELPE NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DO INTERIOR.

DISTRITO REGIONAL DE PETROLINA

ÁREA	QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
Div. Técnica	05	Eletricista	Turma de Manutenção
Esc. Reg. Petrolina -ERPT-	12	Eletricista	Prontidão
	06	Operador de COD	Operador de COD
	01	Atendente COD	Atendente COD
	14	Operador SE	Operador SE
	07	Eletricista	Eletricista Localidade
Esc. Reg. Ouricuri -EROU-	11	Eletricista	Prontidão
	01	Operador COD	Operador COD
	07	Operador SE	Operador SE
	11	Eletricista	Eletricista Localidade

DISTRITO REGIONAL DE SERRA TALHADA

ÁREA	QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
Div. Técnica	03	Despachante	Despacho Sertão
	08	Eletricista L.Viva	Turma Linha Viva
	17	Eletricista	Turma da Manutenção
Esc. Reg. Afogados da Ingazeira -ERAI-	13	Eletricista	Prontidão
	04	Operador SE	Operador SE
Esc. Regional de Salgueiro -ERSA-	17	Eletricista	Prontidão
	04	Operador SE	Operador SE
Esc. Reg. de Belém do S. Francisco -ERBF-	09	Eletricista	Prontidão
	05	Operador SE	Operador SE
Esc. Reg. de São José do Egito -ERSJ-	08	Eletricista	Prontidão
	03	Operador SE	Operador SE
Esc. Reg. de Serra Talhada -ERST-	18	Eletricista	Prontidão
	01	Atendente COD	Atendente COD
	02	Operador COD	Operador COD
	08	Operador SE	Operador SE
	12	Eletricista	Turma de Manutenção

ESC. REG. DE SALGUEIRO - 3.ª Tab. de Nelas
 José Carlos Falcão Substituto
 20 MAI 1981
 Cópia 6 a reprodução
 não tem validade legal. Des 16

ÁREA	QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
Esc.Reg. de Petrolândia -ERPE-	05	Eletricista	Prontidão
	02	Operador SE	Operador SE

DISTRITO REGIONAL DE GARANHUNS

ÁREA	QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
Divisão Técnica	13	Eletricista	Turma de Manutenção
	07	Eletr.Linha Viva	Turma Linha Viva
Esc.Regional de Garanhuns -DRGA-	17	Eletricista	Prontidão
	04	Operador COD	Operador COD
	04	Operador SE	Operador SE
	10	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc.Regional de Arcoverde -ERAR-	08	Eletricista	Turma de Manutenção
	17	Eletricista	Prontidão
	03	Operador SE	Operador SE
	10	Eletricista Loc.	Eletricista Localidade
Esc.Regional de Bom Conselho -ERBC-	03	Eletricista	Prontidão
	05	Operador SE	Operador SE
	09	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Sertânia -ERSN-	05	Eletricista	Prontidão
	02	Operador SE	Operador SE
Esc. Regional de Belo Jardim -ERBJ-	14	Eletricista	Prontidão
	04	Operador SE	Operador SE
	06	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Pesqueira -ERPQ-	13	Eletricista	Prontidão
	04	Operador SE	Operador SE
	19	Eletricista Loc.	Eletricista Localidade

DISTRITO REGIONAL DE CARUARU

ÁREA	QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
Divisão Técnica	14	Eletricista	Turma de Manutenção
	07	Eletricista L.Viva	Turma Linha Viva
	05	Despachante	Despacho do Agreste



3.

ÁREA	QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
Esc. Regional de Caruaru -DRCR-	17	Eletricista	Turma de Manutenção
	11	Eletricista	Prontidão
	02	Atendente COD	Atendente de COD
	03	Operador de COD	Operador de COD
	03	Operador SE	Operador SE
	05	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Gravata -ERGT-	08	Eletricista	Prontidão
	02	Operador SE	Operador SE
	01	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Vertentes -ERVE-	09	Eletricista	Prontidão
	04	Operador SE	Operador SE
	10	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Bezerros -ERBE-	10	Eletricista	Prontidão
	06	Operador de SE	Operador de SE
	10	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Lajedo -ERLA-	09	Eletricista	Prontidão
	03	Operador de SE	Operador de SE
	06	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade

DISTRITO REGIONAL DO CABO

ÁREA	QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
Esc. Regional do Cabo -ERCA-	17	Eletricista	Turma de Manutenção
	05	Eletricista L.Viva	Eletricista Linha Viva
	13	Eletricista	Prontidão
	04	Operador COD	Operador COD
	02	Atendente COD	Atendente COD
	23	Operador SE	Operador SE
	04	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Palmares -ERPL-	09	Eletricista	Turma de Manutenção
	12	Eletricista	Turma da Prontidão
	04	Operador SE	Operador de SE
	02	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Barreiros -ERBA-	09	Eletricista	Prontidão
	06	Operador SE	Operador de SE
	02	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional Vitória de Stº Antão. -ERVI-	16	Eletricista	Prontidão
	04	Operador SE	Operador SE
	02	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Catende -ERCT-	06	Eletricista	Prontidão
	02	Operador SE	Operador de SE
	06	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade

Ive Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Falcão Substituto
 César Bezerra da Silva - Assessor

20 MAJ 1991

Certifico que a presente Cópia é uma reprodução fiel do original que me foi entregue. Deus lá

ÁREA	QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
Esc. Regional de Ribeirão -ERRI-	08	Eletricista	Prontidão
	04	Operador de SE	Operador de SE
	05	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Jaboatão -ERJA-	12	Eletricista	Prontidão
	03	Operador de COD	Operador de COD
	04	Operador de SE	Operador de SE
	02	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade

DISTRITO REGIONAL DE GOIANA

ÁREA	QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
Divisão Técnica	06	Eletricista	Turma de Manutenção
Esc. Regional de Goiana -ERGO-	18	Eletricista	Prontidão
	03	Operador de COD	Operador de COD
	08	Operador de SE	Operador de SE
Esc. Reginal de Timbaúba -ERTB-	08	Eletricista	Prontidão
	06	Operador de SE	Operador de SE

DISTRITO REGIONAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

ÁREA	QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
Esc. Regional de Paulista -ERPA-	17	Eletricista	Prontidão
	03	Operador de COD	Operador de COD
	23	Operador de SE	Operador de SE
	10	Eletricista	Turma de Manutenção
	08	Eletricista L.Viva	Eletricista Linha Viva
	02	Atendente COD	Atendente COD
Esc. Regional de Surubim -ERSU-	13	Eletricista	Prontidão
	03	Operador de SE	Operador de SE
	03	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Limoeiro -ERLI-	17	Eletricista	Prontidão
	03	Operador de SE	Operador de SE
	06	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade
Esc. Regional de Carpina -ERCP-	17	Eletricista	Prontidão
	02	Operador de COD	Operador de COD
	05	Operador de SE	Operador de SE
	03	Operador de Loc.	Eletricista

CARTÃO IVO SALGADO S. (com o nome do Salgado - Tabela) (com o nome José Carlos Falcão Schmitt) (com o nome Paulo Roberto de Oliveira Amorim)

20 MAR 1991

Escritório de Registro em Cartão de Identificação Pessoal

ÁREA	QUANT.	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
Esc. Regional São Lourenço - ERSL -	23	Eletricista	Prontidão
	04	Operador de COD	Operador de COD
	03	Atendente COD	Atendente COD
	11	Operador de SE	Operador de SE
	01	Eletricista Loc.	Eletricista de Localidade

6

CARTÓRIO IVO SALGADO-3.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falção Substituto
Clara Romão da Silva - Autorizada
20 MAI 1991
Ante a presente Cópia e a reprodução
do original em papel autógrafo. Dado

SINDICATO DOS



URBANITÁRIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA

Doc. nº 05/24
J

Recife, 17 de maio de 1991.

Ofício nº 199.

Ilmº. Sr.

Dr. Manoel Fernandes da Costa Maia
M.D. Diretor Administrativo da CELPE

N e s t a

Senhor Diretor:

Em atenção ao Ofício nº 072, de 15 de maio de 1991, cumpre-nos esclarecer a V.Sª., que os empregados dessa Empresa têm ao longo de todos esses anos deflagrado movimentos de paralisação observando rigorosamente a Legislação vigente, máxime a Lei nº 7.783/89, mantendo, obviamente, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos moldes do artigo 11 da precitada Lei.

Não obstante, discordamos do elenco de serviços definido como indispensáveis enunciado por essa Empresa no ofício em tela, vez que existem aqueles manifestamente dispensáveis, os quais deverão sofrer paralisação.

Desse modo, esta entidade sindical propõe uma reunião com a Diretoria dessa Empresa visando convencionarmos os serviços tipificados como indispensáveis à comunidade, com a maior brevidade possível.

No aguardo de uma breve resposta, firmamo-nos,

Atenciosamente,

CPW
Celso Ferreira de Souza
Dir. de Organização

Eduardo
Eduardo Simplicio de Souza
Dir. Vice-Presidente

Edvaldo
Edvaldo Gomes de Souza
Dir. Presidente

20 MAI 1991
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel de original que me foi entregue.



SINDICATO DOS



URBANITARIOS

DE PERNAMBUCO -
CELPE - CHESF - COMPESA

Recife, 16 de abril de 1991

Ofício nº 152

Ilmo. Sr.

Dr. Luiz Gonzaga Leite Perazzo

MD Diretor Presidente da CELPE

N e s t a

Prezado Senhor,

O Acordo Coletivo firmado por essa Empresa com o nosso Sindicato nos autos do TRT-DC-126/90, e datado de 27/11/90, estabeleceu na Cláusula 15ª (Décima-quinta) que ficavam garantidas todas as Cláusulas advindas de Acordos Coletivos anteriores e estabelecendo o mês de Maio/91 para que elas fossem consolidadas.

Já na Cláusula Décima-oitava ficou também acordado que em Maio/91, haveria uma revisão do citado acordo.

Diante do compromisso assumido pela Empresa/Sindicato, lembramos a V.Sa., que este Sindicato está ao inteiro dispor dessa Empresa para o início das negociações quando discutiremos as perdas salariais.

Adiantamos que, de nossa parte, gostaríamos de iniciá-la já na próxima segunda-feira, dia 22 (vinte e dois) no expediente da tarde a partir das 14:00 horas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

C. F. de Souza
Celso Ferreira de Souza
Diretor de Organização

Eduardo Simplicio de Souza
Eduardo Simplicio de Souza
Diretor Vice-Presidente

Edvaldo Gomes de Souza
Edvaldo Gomes de Souza
Diretor Presidente

ACORDO COLETIVO SALGADO 3.º Tab. de Meta
do Viçosa Salvador - Tabelão Público
do Estado da Bahia Substituto
Oscar Romão da Silva - Autorizado
20 MAI 1991
Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi entregue. Deixo

80/90
UMA DÉCADA
DE LUTAS
E CONQUISTAS

Doc. n.º 07
26/4

Recife, 18 de abril de 1991
PRE - 057/91

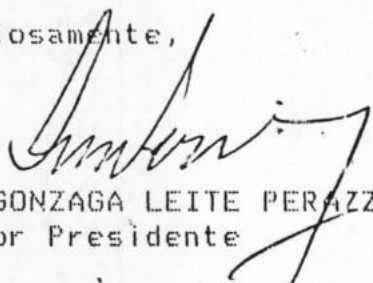
Ilmo. Sr.
Dr. EDVALDO GOMES DE SOUZA
MD. Presidente do Sindicato dos Urbanitários

Prezado Senhor,

Propôs V. Sa., mediante Ofício n. 152, de 16/04/91, reunião entre CELPE e SINDICATO, com a finalidade de rever cláusula do Acordo Coletivo celebrado em novembro/90, sugerindo, naquele expediente, a data de 22/04/91, a partir das 14:00hs., para ter início as negociações.

Informo a V. Sa. que esta Presidência delegou poderes a Diretoria Administrativa através da Superintendência de Relações Humanas, para manter o diálogo pretendido, deslocando, porém, a data da reunião para o dia 24 de abril de 1991, às 14:30hs., no Edifício Sede da CELPE - 2. andar, sala 202, onde aguarda a presença dos representantes legais dessa Entidade.

Atenciosamente,


LUIZ GONZAGA LEITE PERAZZO
Diretor Presidente

SINDICATO TRAB. IND. URB. EST. PE.

Recebido
18.04.91
Silva
(19.04.91)
DEOM

Arquivo
Ivo Vieira Salgado - Tabelião
José Carlos Falcão Substituto
Osório Bezerra da Silva - Assessor
20 MAI 1991
Certifique que apresenta cópia e a reprodução fiel do original quando for exigido. Deves

27/9

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que celebram, nos autos do dissídio coletivo - Processo TRT - 6ª Região nº DC - 126/90 - de um lado o SINDICATO DO TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, do ravante denominado simplesmente SINDICATO, e, do outro lado, a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO-CELPE aqui em diante chamada apenas de CELPE, mediante as cláusulas e condições seguintes :

PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, os empregados da CELPE não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar ou técnico, apurável em processo administrativo regular;

SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

A CELPE concederá a seus empregados um reajuste salarial de 91% (noventa e um inteiros por cento), da seguinte forma : 70% (setenta por cento) no mês de novembro de 1990, calculados sobre os salários de outubro de 1990 e os restantes 12,35% (doze vírgula trinta e cinco por cento) no mês de janeiro de 1991, calculados sobre os salários de dezembro de 1990;

PARÁGRAFO 1º : ANTECIPAÇÃO

Fica esclarecido que do percentual de 12,35% (doze vírgula trinta e cinco por cento) a ser concedido no mês de janeiro de 1991, 6,15% (seis vírgula quinze por cento) serão concedidos a título de adiantamento compensável (antecipação), enquanto que os demais 6,20% (seis vírgula vinte por cento) serão concedidos a título de reposição salarial;

[Handwritten signatures and initials]

CARTÓRIO IVO ALVARADO - Tab. de Not. Ivo Vieira Galvão - Tabelião Público José Carlos Falcão Substituto Cleber Romão da Silva - Autorizado
20 MAI 1991
Certifico que a presente Carta é a reprodução fiel do original que me foi entregue. Dou fé

28/A

PARÁGRAFO 2º : COMPOSIÇÃO DO REJUSTE SALARIAL

Fica ainda elucidado que, no percentual global de 91% (noventa e um por cento), referido no "caput" desta cláusula, já está incluída a reposição de que trata a Medida Provisória nº 256, assim como o percentual de produtividade de 7% (sete por cento);

TERCEIRA - PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

Durante a vigência deste Acordo, a CELPE somente admitirá empregados através de processo de seleção pública, precedido de ampla divulgação;

QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

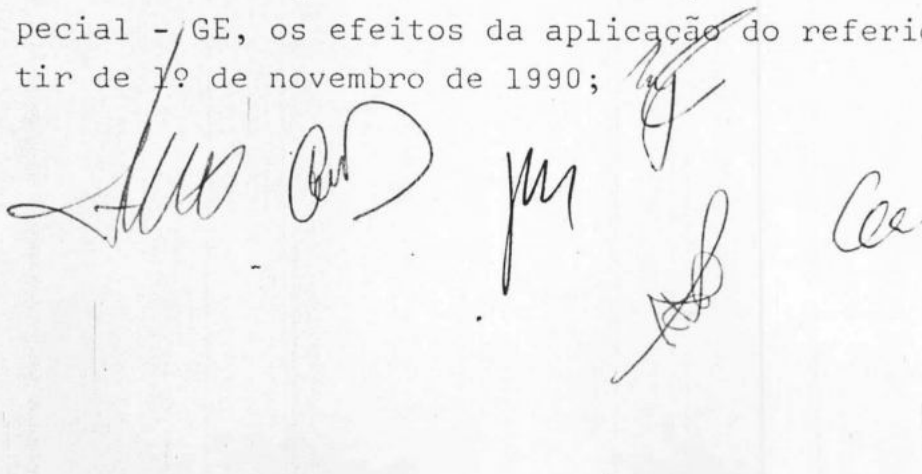

A CELPE concederá gratificação de férias a seus empregados no valor de 1,5 (um vírgula cinco) vezes o piso salarial ou em quantia equivalente a 1 (um) piso salarial somado a 1/3 (um terço) do salário do empregado, prevalecendo o maior dos dois valores, ficando certo, desde já, que neste adicional já está incluída a parcela a que alude a parte final do inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal;

QUINTA - BÔNUS ALIMENTÍCIO

A Fundação CELPOS implantará, a partir de fevereiro de 1991, um sistema de concessão de crédito para aquisição de mercadorias, no valor máximo de 20% (vinte inteiros por cento) do salário bruto do empregado, através da entrega de cupons aos seus associados, ficando desde já autorizado o desconto dos créditos em folha de pagamento;

SEXTA - ADICIONAL GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

A CELPE estenderá a seus empregados admitidos até o dia 31 de outubro de 1990 e que ainda não fazem jus ao Adicional Gratificação Especial - GE, os efeitos da aplicação do referido adicional a partir de 1º de novembro de 1990;

CARTÓRIO IVO SALGADO-3.º Tab. de Notas
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Falcão Substituto
 Rua João da Silva - Associação

20 MAI 1991

Certifico que a presente cópia é e reproduzida fielmente conforme o original. Deu fé.

SÉTIMA - ACIDENTE DO TRABALHO - DIVULGAÇÃO

A CELPE afixará nos quadros de aviso, pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas :

- a) Cópia do Anexo I da NR-5, da Portaria 3.214, de 06.06.90 (trimestralmente); e
- b) Ocorrências de acidentes do trabalho fatais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência;

OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica ajustada a criação de um Grupo de Trabalho para elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 1º de dezembro de 1990, um projeto para definir uma Política de Saúde para a CELPE, contendo cronograma com etapas de implantação, que englobe tanto os aspectos preventivos, quanto os curativos, sendo o referido Grupo composto de 01 (um) representante de cada uma das Diretorias da CELPE, 01 (um) representante da área técnica de saúde da CELPE, 01 (um) representante da Fundação CELPOS e 03 (três) representantes do SINDICATO;

NONA - PLANO DE CARGOS E CARREIRAS - Programação de Trabalho para Execução da Fase 2

O desenvolvimento da Fase 2 do Plano de Cargos e Carreiras - PCC obedecerá ao modelo e à programação de trabalho (anexo II), elaborados em 03 (três) vias, que passam a fazer parte integrante deste acordo, ficando uma via em poder de cada uma das partes e uma via no processo.

Conforme cronograma apresentado, serão implementadas as seguintes etapas, vigorando os seus efeitos a partir das datas indicadas :

- a) Enquadramento preliminar de tabela salarial - Fase 2 PCC : AGOSTO de 1991;
- b) O sistema de maturidade : OUTUBRO de 1991.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

CARTÓRIO IVO SALGADO-3.ª Tab. de Notas
170 Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Façola Substituto
Ciprino Romão de Silva - Assessorado

20 MAI 1991

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel da original que me foi enviada. Deu fé

30/8

A CELPE torna claro que a alteração do prazo de conclusão prevista inicialmente para JANEIRO de 1991, segundo o acordo que estabeleceu as condições de implantação do PCC na sua primeira fase, ocorre por força da complexidade do modelo conceitual adotado, exigindo maior tempo na busca de alternativas técnicas para ajuste às características da força de trabalho da Companhia.

DÉCIMA - AUXÍLIO-CRECHE

A CELPE estenderá aos empregados do sexo masculino, quando lhes couber a guarda exclusiva dos filhos, o auxílio-creche nos moldes do que é concedido às mulheres, sendo o limite de 06 (seis) anos de idade, sem interrupção do ano letivo;

DÉCIMA-PRIMEIRA - ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETOR DE BENEFÍCIOS DA CELPOS

A CELPE manterá o atual processo de escolha para indicação do Diretor de Benefícios da Fundação CELPOS;

DÉCIMA-SEGUNDA - DESLOCAMENTO PESSOAL DO INTERIOR

O deslocamento dos empregados da CELPE, quando a serviço da Empresa e em uma distância superior a 400 km (quatrocentos quilômetros), obedecerá aos seguintes critérios:

- 1?) Quando o número de empregados for igual ou superior a 03 (três), será usado, preferencialmente, transporte da CELPE; e
- 2?) Se o número de empregados for inferior a 03 (três), será usado o transporte coletivo e no horário diurno, salvo se o empregado preferir o horário noturno;

DÉCIMA-TERCEIRA - CHEQUE SALÁRIO INTERIOR

A CELPE estenderá aos seus empregados do Interior do Estado idêntica sistemática para o pagamento de salário adotada na Capital e na Região Metropolitana do REcife;

[Handwritten signatures and initials: "Silva", "M", "Aer.", "20 MAI 1991"]

CARTÓRIO IVO SALGADO - Tabelião Público
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Falção Substituto
 Cleone Bezerra da Silva - Arquivado

20 MAI 1991

[Stamp text: "Certifico que apresenta cópia e a reprodução fiel do original que me foi enviado. Deu fé"]

DÉCIMA-QUARTA - CONTROLES DE TRANSFERÊNCIAS

A CELPE centralizará o controle de transferências de seus empregados na DIAT/DERH, que se rege pela NSP-14-A/71, de 06.06.1978, sendo fornecidas aos interessados todas as informações necessárias e definido, junto ao DEOM, o roteiro a ser seguido no processo de controle de transferências;

PARÁGRAFO 1º - ALTERAÇÕES DA INS-10/78

A Instrução de Serviço de Pessoal INS-10/78, que regulamenta a NSP-14-A/71, sofrerá alterações nos seguintes itens :

- 3.4.1 - O empregado interessado solicitará sua transferência através de declaração escrita à DIAT/DERH, indicando o local para onde deseja ser transferido e justificando os motivos de sua solicitação;
- 3.4.2 - A DIAT/DERH cadastrará o pedido de transferência (PTR), que terá validade de 01 (um) ano;
- 3.4.3 - Após análise do PTR pela DIAT/DERH, havendo possibilidade de atendimento imediato, o pedido de transferência será encaminhado à Chefia imediata do requerente, que dará prosseguimento normal ao mesmo;

PARÁGRAFO 2º - ATUALIZAÇÃO DA NORMA

Será atualizada a norma relativa à transferência de pessoal;

DÉCIMA-QUINTA - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS

A CELPE garante todas as conquistas advindas de Acordos Coletivos anteriores, ficando ajustado que, no mês de maio de 1991, haverá uma consolidação de todas as conquistas dos empregados;

DÉCIMA-SEXTA - MULTA

Impõe-se multa por descumprimento das obrigações, de fazer previstas neste Acordo, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-de-referência, em favor do empregado prejudicado;

[Handwritten signatures and initials]

CARTEIRO IV. SA. GAB. 1. Tab. de Notas
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Palco Substituto
 R. João Romão da Silva - Autarquia

20 MAI 1991

Certifico que a presente cópia de reprodução fiel ao original que me foi fornecido. Dou fé

DÉCIMA-SÉTIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA

Este Acordo Coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de novembro de 1990 e expirando no dia 31 de outubro de 1991;

DÉCIMA-OITAVA - REVISÃO DO ACORDO

No mês de maio de 1991, será feita a revisão do Acordo Coletivo ora celebrado, excluída a consolidação das conquistas previstas na Cláusula décima-quinta deste Acordo;

DÉCIMA-NONA - DIAS PARADOS

A CELPE abonará os dias de greve, ocorrida no período de 06 a 20 de novembro de 1990;

VIGÉSIMA - VOLTA AO TRABALHO

Os empregados, cumprindo o ajustado na "Ata de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo N. TRT-DC-126/90", voltaram ao trabalho no dia 21 de novembro de 1990;

VIGÉSIMA-PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

Por aprovação da Assembléia, dos empregados, foi autorizado, em caráter provisório, nos meses de novembro e dezembro de 1990, o aumento da mensalidade sindical para 2% (dois por cento), calculados sobre o salário básico;

VIGÉSIMA-SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL

Também por deliberação da Assembléia dos empregados, foi estabelecida uma taxa assistencial de 5% (cinco por cento) calculada sobre o salário básico dos empregados da CELPE não associados ao SINDICATO, ficando assegurado o direito de oposição ao desconto, desde que o exercitem por escrito, através de correspondência ao SINDICATO, no prazo de até 10 (dez) dias após a data de assinatura deste Acordo;

[Handwritten signatures and initials]

CARTÃO DE VOTO
1º - Pedro Salgado - Tabacão Público
José Carlos Falcao Substituto
Oleiro Ramão da Silva - Antercedido
20 MAI 1991
Certifique que o presente Cópia é a reprodução fiel do original e não foi alterado. Deva ser devolvido ao Cartão de Voto.

3/8

VIGÉSIMA-TERCEIRA - QUADRO DE MOTORISTAS

O motorista exercerá suas funções exclusivamente no transporte, inclusive quando da condução e operação de veículos com equipamentos especiais, tais como : guindauto, cesta aérea, escada hidráulica, transporte de poste, tratores, entre outros;

PARÁGRAFO 1º - MOTORISTAS DE CARREIRA

São atribuições dos Motoristas de Carreira a condução de todos os veículos da CELPE;

PARÁGRAFO 2º - CONDUTORES CREDENCIADOS

São atribuições dos Condutores Credenciados as mesmas dos Motoristas de Carreira, excetuadas as seguintes :

- a) A condução de veículos Sedans e utilitários com capacidade de até 01 (uma) tonelada (modelos e marcas GOL, FUSCA, SEDAN, FIAT, KOMBI, OPALA, SANTANA e JEEPs) no transporte de pessoal (Bongi/ Sede/Cidade) e nos veículos de representação da Diretoria da CELPE;
- b) A condução de caminhonetes com capacidade entre 01 (uma) e até 02 (duas) toneladas (modelos e marcas VERANEIO, CARAVAN, PICK UP CHEVROLET, SAVEIRO, PAMPA, CHEVY e TOYOTA) nas atividades de ambulância;
- c) A condução de veículos com capacidade acima de 02 (duas) e até 04 (quatro) toneladas (modelos e marcas MERCEDINHAS e F-4.000) nas atividades de mudança; e
- d) A condução de quaisquer veículos com capacidade acima de 04 (quatro) toneladas;

VIGÉSIMA-QUARTA - SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

A CELPE se obriga a executar até 31 de dezembro de 1992 o Plano de Atividades das áreas de engenharia, segurança e medicina do trabalho previsto na Carta SPH nº 033/90 (Anexo II).

[Handwritten signatures and initials]

EQUIPAMENTO SALGADO - 3.º Tab. de N.º
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Falcão Substituto
 Cleone Romão de Silva - Autenticação

20 MA 1991

[Handwritten signature]

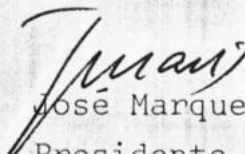
Este documento é a reprodução
 que não substitui o original. Não é a reprodução
 que não substitui o original. Não é a reprodução

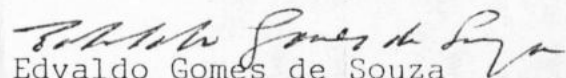
34/9

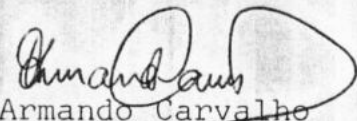
grar o presente Acordo Coletivo, comprometendo-se ainda a CELPE a apresentar aos SINDICATO, até o final do mês de dezembro de 1990, o cronograma específico de cada uma das ações com prioridade na alocação dos recursos, sendo garantido, ainda, ao SINDICATO, através de sua Diretoria de Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, o acompanhamento bimestral dos trabalhos, juntamente com o DESH/SPIV DAD, com emissão conjunta de relatórios às Diretorias da CELPE e do SINDICATO.


E, por terem assim o ajustado, assinam as partes este Acordo Coletivo, requerendo seja submetido à homologação do Egrégio TRT da 6ª Região.

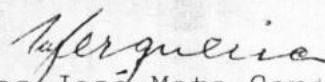
Recife, 27 de novembro de 1990

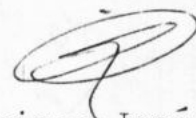

José Marques Mariz
Presidente - CELPE

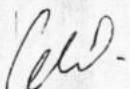

Edvaldo Gomes de Souza
Diretor Presidente-SINDICATO

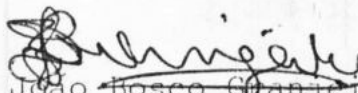

Armando Carvalho
Diretor Administrativo-CELPE

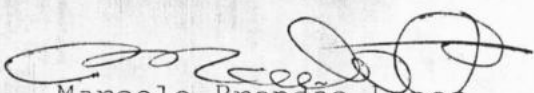

Eduardo Simplicio de Souza
Diretor - SINDICATO


Marcos José Mota Cerqueira
Diretor Econômico-Financeiro-CELPE

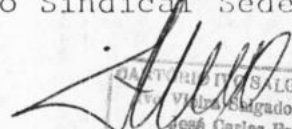

Francisco José de Lima
Diretor - SINDICATO


Silvio Roberto Mendes Cahú
Diretor de Comercialização
de Energia - CELPE


João Bosco Coanheiro
Comissão Sindical Bongi -SINDICATO


Marcelo Brandão Lopes
Advogado - CELPE (OAB-PE-3606)

Carlos Roberto da Silva Fraga
Comissão Sindical Sede-SINDICATO


Fernando Gomes de Almeida
Advogado - SINDICATO MAI 1991

Cartório dos Salgado-S.º Tab. de Notas
T.º de Notas - Tabelião Público
José Carlos Falcão Substituto
Rua de São João - Recife - Autorizado
Cartão que apresenta cópia é propriedade
do Tabelião e não pode ser usado sem a
assinatura dele.

celpe

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO

Recife, 29 de abril de 1991

CARTA - DAD Nº 065/91

Doc. nº 09
35/8

Ilmo. Sr.

Dr. EDVALDO GOMES DE SOUZA

MD Diretor Presidente do Sindicato dos Urbanitários

Rua Barão de São Eorja, 218 - Boa Vista

N e s t a

Senhor Presidente,

A Diretoria da CELPE tomou conhecimento do Ofício nº 155, de 22-04-91, no qual esse Sindicato informa sua avaliação sobre as perdas salariais da classe que representa.

Anteriormente, através da Carta PRE-057/91, de 18-04-91, o Presidente desta Empresa delegou poderes à Diretoria Administrativa para manter entendimentos com esse órgão sobre o referido assunto.

Em consequência, realizou-se no dia 24-04-91, às 15:00 horas, no Gabinete da Diretoria Administrativa, reunião que contou com a presença de V. Sa. acompanhado de diversos membros integrantes dessa Entidade, onde ficou ajustado que outras reuniões se seguiriam para a aludida negociação.

Dessa maneira, conforme entendimentos mantidos com V. Sa. e considerando a necessidade de se proceder a estudos econômico-financeiros que possibilitem à Diretoria apresentar a real situação da Empresa, confirmamos o dia 07 de maio de 1991, às 15:00 horas, para dar continuidade ao diálogo iniciado em 24 de abril de 1991.

Atenciosamente

MANOEL FERNANDES DA COSTA MAIA

Diretor Administrativo

Sind. dos Trabalhadores das Industrias Urbanas do Est. de Pernambuco

Edvaldo Gomes
Dir. Presidente

29/04/91

EM CARTÓRIO IVO SALGADO - Tab. DEOM
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão Substituto
Cláudio Romão da Silva - Autorizado
20 MA 1991
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

SINDICATO DOS



URBANITARIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA

Doc. nº 10

ANEXO VII

36/8

Recife, 02 de maio de 1991.

Ofício nº 174.

Ilmº. Sr.

Dr. Manoel Fernandes da Costa Maia

DD. Diretor Administrativo da CELPE

N e s t a

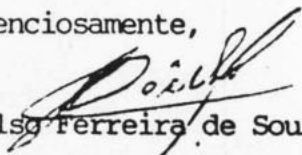
Prezado Senhor:


A Assembléia dos trabalhadores da CELPE, realizada no dia 29 de abril de 1991, às 18:30 h, no Pátio Interno da Companhia Energética de Pernambuco-CELPE/Sede, sito à Av. João de Barros, nº 111, Bairro da Boa Vista, Recife. Após deliberar e analisar a carta resposta da Empresa contida no Ofício DAD nº 065/91, referente a Campanha Salarial Extraordinária, decidiu o seguinte:

1. Considerar que a resposta da Empresa não atende aos interesses dos trabalhadores, no que concerne a Pauta de Reivindicações, contida no ofício nº 115, expedido em 22.04.91 por este Sindicato, sobre as perdas salariais;
2. Em função disto, deliberou nova Assembléia para o dia 08 de maio de 1991, a partir das 09:00 h, defronte ao Prédio do Bongü, ocasião em que, os trabalhadores celpeanos aguardam uma resposta concreta ao pleito das perdas salariais;
3. O Sindicato confirma para o dia 07.05 a partir das 15:00 h, a retomada das negociações, entendendo que a solução negociada é o melhor caminho para o presente conflito trabalhista.

No aguardo de V.Sª., colocamo-nos desde já a disposição para retornar as negociações.

Atenciosamente,


Celso Ferreira de Souza
Dir. de Organização


Eduardo Simplicio de Souza
Dir. Vice-Presidente


Edvaldo Gomes de Souza

Dir. Presidente

ARTÓRIO IVO SALGADO-S.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão Substituto
Cláudio Romão de Silva - Autorizado

20 MAI 1991

Cartão que a presente cópia é a reprodução original que me foi enviada. Deu fé



DAD-068/91

Recife, 07 de maio de 1991.

Ilmo Sr.

Dr. Edvaldo Gomes de Souza

M.D. Presidente do Sindicato dos Urbanitários

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício 174, de 02 de maio de 1991, relativo à Campanha Salarial Extraordinária, cumpre-nos observar que a CELPE, em função do elevado nível de suas despesas e do baixo índice de realização de sua receita, atravessa atualmente uma situação econômico-financeira de extrema dificuldade, onde se verifica um expressivo déficit de caixa e uma clara perspectiva de prejuízo no final do exercício corrente.

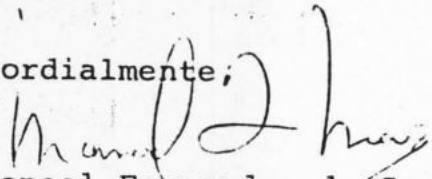
Vale também ressaltar que além destas dificuldades, a empresa está inserida num contexto compreendido por rígidas exigências do Poder Concedente (DNAEE) e uma desfavorável situação econômica que no momento atravessa o Estado de Pernambuco.

Considerando que tais fatos foram detalhadamente discutidos em reunião realizada com esse Sindicato, cabe-nos informar que, na atual situação, a aplicação de uma reposição salarial acima dos limites preceituados pela legislação vigente, traria um agravamento das posições já visualizadas.

Entretanto é válido registrar a disposição e o interesse da CELPE, em continuar o diálogo com essa Entidade de Classe, na busca de um entendimento.

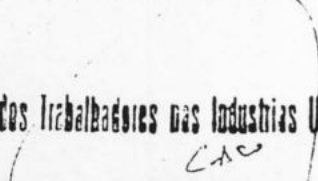
Sem outro assunto para o momento subscrevemo-nos.

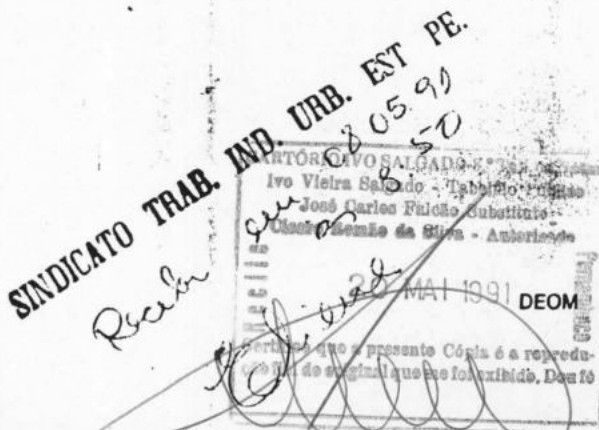
Cordialmente,


Manoel Fernandes da Costa Maia
Diretor Administrativo.

FORM. G-21/90

Sind. dos Trabalhadores das Industrias Urbanas no Est. de Pernambuco


Edvaldo Gomes
Dir. Presidente



SINDICATO DOS



URBANITÁRIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA

Handwritten notes:
A 3 R H
Análise
op. m. s.
com. s.
Junção
Doc. nº 12
9/05/91

Recife, 8 de maio de 1991.

Ofício nº 186.

Ilmº. Sr.

Dr. Luiz Gonzaga Perazzo

DD. Diretor Presidente da CELPE

N e s t a

REF. NOTIFICAÇÃO

Senhor Presidente:

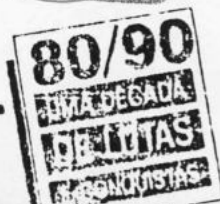
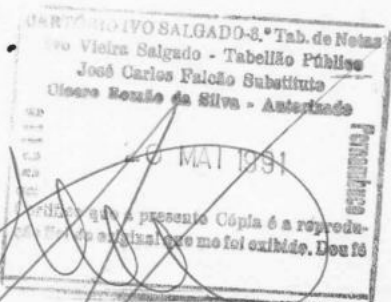
Pelo presente, vimos NOTIFICAR essa Empresa de que a Assembléia Geral Extraordinária dos trabalhadores da CELPE, realizada em segunda convocação no dia de hoje, 08.05.91., aprovou a Pauta de Reivindicação que segue, em apenso, bem como, a paralisação pacífica dos trabalhadores a partir da 0:00 (zero) hora do dia 20.05.91 (vinte de maio de mil novecientos e noventa e hum), caso sejam as reivindicações rejeitadas, no todo ou em parte e/ou a qualquer momento, independentemente de nova notificação se as negociações forem interrompidas.

Atenciosamente,

Handwritten signature
Celso Ferreira de Souza
Dir. de Organização

Handwritten signature
Eduardo Simplicio de Souza
Dir. Vice-Presidente

Handwritten signature
Edvaldo Gomes de Souza
Dir. Presidente



SINDICATO DOS



URBANITÁRIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMESA

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

A CELPE concederá aos seus empregados a partir de 01/05/91 um reajuste no percentual de 199,59% (cento e noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento), calculado com base no ICV/DIEESE a ser aplicado sobre os salários vigentes em abril/91.

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

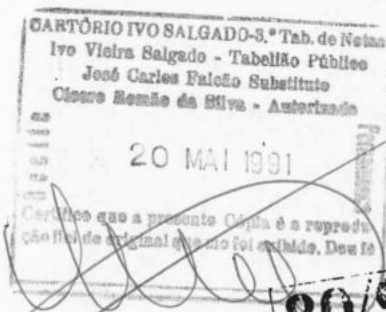
A CELPE concederá gratificação de férias aos seus empregados no valor de 2,5 (dois vírgula cinco) pisos salariais, adotados na Empresa, ou em quantia equivalente a 2,0 (dois) pisos salariais, somando a 1/3 (um terço) do salário do empregado, prevalecendo o maior dos dois valores, ficando certo, desde já, que neste adicional já está incluída a parcela a que alude a parte final do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: AUXÍLIO-CRECHE

A CELPE estenderá a todos os empregados do sexo masculino, o auxílio-creche nos moldes do que é concedido às mulheres, sendo o limite de 06 (seis) anos de idade, sem interrupção do ano letivo.

QUARTA REIVINDICAÇÃO: MULTA

Impõe-se multa por descumprimento das obrigações-de-fazer previstas no Acordo vigente, no importe equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria, em favor do empregado.



SINDICATO DOS



URBANITARIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA

Doc. nº 3
40/A

Recife, 13 de maio de 1991
Ofício nº 195

Ilmo. Sr.
Dr. Luiz Gonzaga Perazzo
DD Diretor Presidente da CELPE
N e s t a

Prezado Senhor,

Vimos, em ratificação aos ofícios nºs 186/91 e 189/91 que endereçamos a V.Sa., reiteirar mais uma vez a nossa disposição em retomar as negociações referente à Campanha Salarial Extraordinária da CELPE.

Estamos ao inteiro dispor de V.Sa., para aguardar uma data para o reinício das negociações, observado o prazo limite estabelecido na Assembléia Geral Extraordinária acontecida em 08/05/91.

Atenciosamente,

Celso Ferreira de Souza
Celso Ferreira de Souza
Diretor de Organização

Eduardo Simplício de Souza
Eduardo Simplício de Souza
Diretor Vice-Presidente

Edvaldo Gomes de Souza
Edvaldo Gomes de Souza
Diretor Presidente

010/31089
07/5

CARTÓRIO IVO SALGADO - Tab. de Rec. Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público José Carlos Falcão Substituto Cleora Romão da Silva - Autorizada
20 MAI 1991
Cartilha que a presente Cópia é a reprodução do original que me foi exibido. Den

80/90
UMA DECADE
DE LUTAS
E CONQUISTAS

Doc. nº 14
41/5

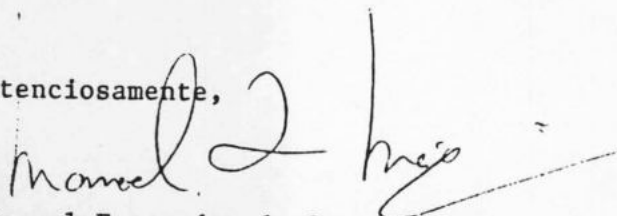
Recife, 17 de maio de 1991.
DAD-073/91

Ilmº Sr.
Dr. Edvaldo Gomes de Souza
MD. Presidente do Sindicato dos Urbanitários
N e s t a

Senhor Presidente,

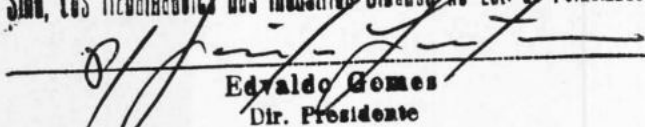
Atendendo solicitação desse Sindicato, formulada através do Ofício nº 199, de 17 de maio de 1991, comunicamos, que a Diretoria da CELPE concorda com a realização da reunião no dia 18 de maio de 1991, às 09:00 horas, no gabinete da Diretoria Técnica, no sétimo andar, sala 708, do Edifício Sede.

Atenciosamente,



Manoel Fernandes da Costa Maia
Diretor Administrativo.

Just-Just
17/05/91
17.45 HORAS

Sind. dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Est. de Pernambuco

Edvaldo Gomes
Dir. Presidente

CARTÓRIO IVO SALGADO-8.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão Substituto
Claudio Romão da Silva - Anterior
20 MAI 1991
Cópia que apresenta Cópia e reprodução
de originais que estão em posse. Deu-se
DEOM

TENISON SANTANA.

Doc. 25/15

Celpeanos paralisam atividades

42/8

Os funcionários da Celpe entram em greve a partir da zero hora de amanhã, anunciou ontem, a direção do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Pernambuco. Eles reivindicam a reposição de 153% das perdas salariais referentes ao período de novembro do ano passado até este mês.

A paralisação foi decidida em assembléia realizada no começo da semana passada. Segundo o Sindicato, a direção da Celpe não acenou com qualquer proposta de atendimento das reivindicações. Ainda ontem, dirigentes do sindicato se avistaram com diretores da Celpe, mas nada foi proposto.

CELPE

Desmentindo o Sindicato dos Funcionários, que afirmou ter a direção da Celpe se negado a discutir as reivindicações da categoria, fato que gerou a deflagração da greve para amanhã, o presidente da Celpe, Luiz Gonzaga Perazzo, afirmou que foram realizadas várias reuniões entre direção da empresa e sindicato, na tentativa de evitar uma paralisação.

O presidente da Celpe disse, ainda, que deixou claro para os dirigentes sindicais, que as dificuldades econômicas pelas quais passa a Empresa não permitem que, de um momento para outro, se triplique a remuneração dos empregados, como vem sendo solicitado pelo sindicato. "Atender a esta solicitação seria decretar a insolvência da Celpe, pois a levaria a um déficit de caixa da ordem de Cr\$ 36 bilhões ao final do exercício", comenta Luiz Perazzo.

Numa avaliação do que representa a Celpe para o Estado, sua situação e a deflagração da greve, o presidente da empresa comentou que a Celpe presta um serviço essencial à comunidade e que isto deve estar na consciência de todos os seus empregados. Como maior estatal de Pernambuco, se constitui num instrumento fundamental para o desenvolvimento do Estado e, nesse contexto, também sente os reflexos das dificuldades econômicas vividas pelo País. Além do mais, não tem tido os recursos necessários para atender expressiva parcela da população, nas áreas urbana e rural, que não dispõem de energia elétrica.

Doc. n: 16

43
5

INFORMAÇÕES ECONOMICO-FINANCEIRA

- . - REAJUSTES TARIFARIOS E AUMENTOS SALARIAIS.
- . - FLUXO DE CAIXA ANUAL.
- . - DADOS FATURAMENTO E ARRECADAÇÃO.
- . - DADOS DE PESSOAL.
- . - INDICE DE PERDA.
- . - INDICADORES OPERACIONAIS, FINANCEIROS E EFICIENCIA.



44/8

CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
 D E F - DIRETORIA ECONOMICO FINANCEIRA
 S P P - SUPERINTENDENCIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO FINANCEIRA
 ASTA - ASSESSORIA DE TARIFAS

INDICES DE REAJUSTES SALARIAS

ANO MES	MENSAL	ACUMULADO
1989 DEZ	41,42	41,42
1990 JAN	53,55	117,15
FEV	56,11	238,99
MAR	72,78	485,71
ABR	0,00	485,71
MAI	0,00	485,71
JUN	0,00	485,71
JUL	71,20	902,74
AGO	0,00	902,74
SET	7,66	979,55
OUT	0,00	979,55
NOV	70,00	1.735,24
DEZ	0,00	1.735,24
1991 JAN	12,35	1.961,89
FEV	14,32	2.257,15
MAR	0,00	2.257,15
ABR	0,00	2.257,15

REAJUSTES TARIFARIOS

MES/ANO	%	ACUMULADO
DEZ 89	50,90	50,90
JAN 90	67,83	153,26
FEV	56,11	295,36
MAR	128,24	802,36
ABR	0,00	802,36
MAI	0,00	802,36
JUN	0,00	802,36
JUL	0,00	802,36
AGO	8,91	882,76
SET	0,00	882,76
OUT	18,00	1.059,66
NOV	23,00	1.326,38
DEZ	25,00	1.682,98
JAN 91	0,00	1.682,98
FEV	59,50	2.743,85
MAR	0,00	2.743,85
ABR	0,00	2.743,85

ANO - 1.991

Premiação

45/8

- FLUXO DE CAIXA ANUAL - EM BILHÕES DE CR\$

- INGRESSOS

• ARRECADACÃO LÍQUIDA	63,32	
• RECEITA NÃO OPERACIONAL	0,87	
• OUTROS RECURSOS	1,58	
• TOTAL	65,77	<i>- Receita</i>

• RENCOR DOS EXERCÍCIOS DE 1990/91 7,01

• SALDO 58,76 - 100 %

• ENERGIA COMPRADA 32,97 56,11%

• PESSOAL E ENCARGOS (OPER + INV) 20,11 34,22%

• MATERIAL E SERVIÇOS 7,19 12,24%

• OUTRAS DESPESAS 2,99 5,09%

• SERVIÇO DA DÍVIDA 4,92 8,37%

• CONTRIBUIÇÃO CELPOS E EMPRESTIMO
A EMPREGADOS 1,80 2,55%

T O T A L *DES P E S A S* 69,68 118,58%

SALDO PREVISTO 31.12.91. (10,92) (18,58)%

1.800.000
MIL

- FATURAMENTO ARRECADACAO

▼ FATURAMENTO BRUTO MÉDIO NO PRIMEIRO TRIMESTRE/91	CR\$ 6,48 BILHÕES
▼ VALORES DE TERCEIROS (ICMS, TIP, ELETRUBRAS, ETC)	CR\$ 1,20 BILHÕES
▼ FATURAMENTO LÍQUIDO	-CR\$ 5,28 BILHÕES
▼ ARRECADACÃO BRUTA MÉDIA	CR\$ 4,46 BILHÕES
▼ ARRECADACÃO LÍQUIDA MÉDIA	CR\$ 3,58 BILHÕES
▼ RELAÇÃO ENTRE ARRECADACÃO BRUTA E FATURAMENTO BRUTO	0,69
▼ IDEM ENTRE ARRECADACÃO LÍQUIDA E FATURAMENTO LÍQUIDO	0,68
▼ IDEM ENTRE ARRECADACÃO E FATURAMENTO (M/M)	0,88

Handwritten signature/initials

- PESSOAL

12/31/91

47/91

↳ CUSTO MÉDIO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, PRIMEIRO TRIMESTRE / 91	<u>CR\$ 0,81 BILHOES</u>
↳ OBRIGAÇÕES SOCIAIS, IDEM	<u>CR\$ 0,36 BILHOES</u>
↳ PROVISÕES (FÉRIAS, 13º, GRATIFICA COES, ETC)	<u>CR\$ 0,39 BILHOES</u>
↳ T O T A L	<u>CR\$ 1,56 BILHOES</u>
↳ CUSTO MÉDIO DO EMPREGADO CELPE	<u>CR\$ 278.000,00</u>
↳ SALARIO MEDIO	<u>CR\$ 145.000,00</u>
↳ NUMERO DE EMPREGADOS EM 31/03/91	<u>5.660</u>
↳ HORAS NORMAIS TRABALHADAS MENSAL MENTE	<u>905.600 HORAS</u>
↳ HORAS EXTRAORDINARIAS TRABALHA DAS (JAN/91)	<u>98.000 HORAS</u>
↳ RELAÇÃO ENTRE HORAS EXTRAS E SA LARIO BASICO EM CR\$ (JAN/91)	<u>14,3%</u>
↳ RELAÇÃO ENTRE CUSTO DE PESSOAL E FATURAMENTO LIQUIDO (CR\$) MEDIO NO TRIMESTRE	<u>30%</u>
↳ RELAÇÃO ENTRE CUSTO DE PESSOAL E ARRECADADAÇÃO LIQUIDA (CR\$) MEDIO NO TRIMESTRE	<u>44%</u>

PERDAS

ANOS : - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90

PERDAS(%) :- 9,6 - 9,4 - 10,0 - 9,2 - 8,4 - 9,6 - 9,2 - 10,4 - 12,1 - 11,9 - 12,2

PREÇOS DE ABRIL : -

- 1% - REFERENTE COMPRA DE ENERGIA ELETRICA - CR\$ 25,0 MILHOES
- 1% - REFERENTE AO FATURAMENTO DE ENERGIA ELETRICA - CR\$ 60,0 MILHOES

*Entre o fca a PESA habe
 via Celte e o fca sta fature
 PI - consumidores*

49
8

INDICADORES

<u>OPERACIONAIS</u>	<u>1985</u>	<u>1986</u>	<u>1987</u>	<u>1988</u>	<u>1989</u>	<u>1990</u>
RAZAO OPERACIONAL	91,3	91,3	87,3	91,3	107,7	100,3
TAXA DE REMUNERAÇÃO	7,6	8,2	11,4	11,7	* (9,16)	* 3,68

<u>FINANCEIROS</u>						
LIQUIDEZ CORRENTE	1,2	1,31	0,94	0,91	0,80	0,79
ENDIVIDAMENTO	0,24	0,21	0,24	0,29	0,17	0,39
CAPITAL DE TERCEIROS/ CAPITAL PROPRIO	0,64	0,60	0,76	0,61	0,65	1,29

<u>EFICIENCIA</u>						
CONSUMIDORES POR EMPREGADO	207	206	216	214	216	224
MWH / EMPREGADO	1067,0	1050,0	811,3	804,5	827,3	833,3
MWH / CONSUMIDOR	4,592	4,638	3,748	3,767	3,824	3,711

* EM NEGOCIAÇÃO NO DNAEE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 20 dias do mês de
maio de 19 91 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº TRT - DC-53/91
contendo 50 folhas, todas numeradas.

Hein

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmº Dr. Juiz Presidente do TRT DA 6ª Re-
gião

Recife, 20.05.91

[Assinatura]
Diretor do S.C.P.

Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 23 do corrente, às 10:00 horas.

Notifiquem-se às partes e à Procuradoria Regional.

Recife, 20 de maio de 1991



MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT-6ª Região

*Certo pela C/pe.
Milton Lyra
20/5/91.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO³

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-501/91

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-53/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho e, na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 23 do corrente, às 10:00 horas. Notifiquem-se às partes e à Procuradoria Regional. Recife, 20 de maio de 1991. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vaia assinada pela Assessora da Presidência, aos vinte (20) dias do mês de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F: COSTA

Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

PROTOCOLO	
Nº	079
OFICIAL:	Costa
RECIFE,	20, 05 1991
Encarregado do Protocolo	

Ciente em 21/05/91

 CELSO F. DE SOUZA
 SECRETÁRIO

NOTIFICAÇÃO TRT-GP-501/91 (GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT-6ª REGIÃO)

ÀO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS

NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Barão de São Borja, 218

Boa Vista

Recife -PE

C e r t i d ã o:

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação de V.Exa. me dirigi, nesta data, à Rua Barão de São Borja, nº 218, Boa Vista, e, sendo ali, procedi a notificação do Dissídio Coletivo na pessoa do Sr. Celso Ferreira de Souza, Secretário Geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco, o qual de tudo ficou ciente, recebeu a notificação assinando a presente via. Recolho o presente ao SDM/J, para os devidos fins.

Recife, 21 de maio de 1991.


Clarice Lemos de Vasconcelos

Oficial de Justiça Avaliador

PROTÓCOLO

Encaminhado ao Protocolo



EXM^o SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6^a REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
22MAI 11 5 005238
LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

N.A.
À Inclusão
P. 22.05.91

Milton Lyra
Juiz Presidente do T.R.T. 6ª Região

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, já qualificada, no DISSÍDIO COLETIVO instaurado contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROCESSO nº TRT-DC-53/91, por seu advogado subassinado (procuração nos autos), vem, perante essa Egrêcia Corte, expor e no final requerer o seguinte:

1. Disse a Suscitante no item II, fls. 2 da Petição Inicial, sobre a correspondência enviada ao Sindicato-suscitado, acompanhada da relação do efetivo indispensável à manutenção dos serviços essenciais prestados à comunidade. A cópia desse expediente foi acostada à Inicial, como DOCUMENTO DE Nº 04 (CARTA DAD nº 072).
2. Vem agora o Sindicato-suscitado, após notificado do Dissídio, encaminhar à CELPE o Ofício de nº 203/91, anexo, mediante o qual encaminha Quadro Quantitativo e Qualitativo do Efetivo, bastante reduzido em relação àquele proposto pela Suscitante.
3. O Quadro Quantitativo e Qualitativo apresentado pelo Sindicato, se implantado pela Suscitante, trará, como consequência, um atendimento precário à comunidade, na prestação dos serviços essenciais aludidos em Lei. Ressalte-se que o próprio Suscitado não o coloca em nível desejado, quando declara expressamente, no Anexo II do Ofício anexo, verbis:

"Obs.: Os serviços de prontidão, que se após uma análise do Comando de Greve local, necessitarem de um quantitativo de pessoal maior, será providenciado por esse Comando".



4. Oportuno acrescentar, por outro lado, que o Quantitativo e Qualitativo propostos pela Suscitante, no retromencionado DOCUMENTO nº 04, acostado à Inicial, correspondem, aproximadamente, a apenas 25% do Efetivo da Empresa, percentual que representa o mínimo in dispensável à manutenção dos serviços essenciais.

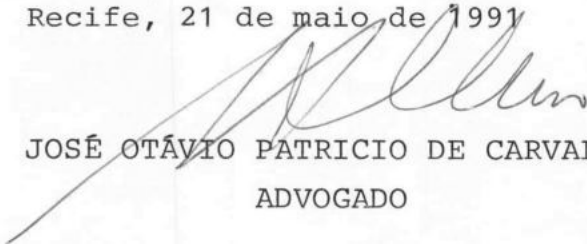
5. Esclarece a Suscitante que a preocupação maior de seus dirigentes é no sentido de prevalecer o interesse da comunidade sobre o interesse de uma classe, e que as decisões e o comando na operação dos serviços essenciais não podem ser delegados a terceiros, como assim o deseja o Sindicato-suscitado, na "observação" anteriormente transcrita.

Em face do exposto, requer seja deferido o efetivo e os serviços na forma postulada pela Suscitante ao Suscitado.

Requer, finalmente, a juntada aos autos do mencionado Ofício nº 203/91, anexo, e

P. deferimento

Recife, 21 de maio de 1991


JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO

SINDICATO DOS



URBANITÁRIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMESA



Recife, 20 de maio de 1991

Ofício nº 203/91

Ilmo. Sr.

Dr. Luiz Gonzaga Leite Perazzo

MD Diretor Presidente da CELPE

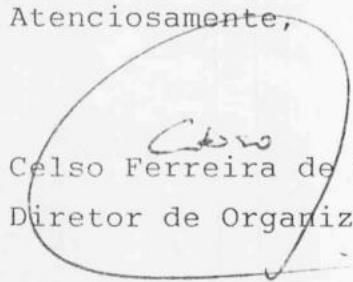
N e s t a


Prezado Senhor,


Este Sindicato em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei nº 7.783, de 28/06/1989, e ratificando o compromisso de manter os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade assumido através do Ofício de nº 199, de 17/05/91, encaminhado à Diretoria Administrativa dessa Empresa, remete a V.Sa., Quadro Quantitativo e Qualificativo do Efetivo da CELPE necessário à Manutenção dos Serviços Essenciais na Área da Capital (Anexo I) e Demonstrativo do Quantitativo e Qualificativo do Efetivo da CELPE necessários à Manutenção dos Serviços Essenciais na Área do Interior (Anexo II).

Os serviços elencados nos dois anexos estão em quantitativo e qualitativo suficientes ao rigoroso cumprimento da exigência legal.

Atenciosamente,


Celso Ferreira de Souza
Diretor de Organização


Eduardo Simplício de Souza
Diretor Vice-Presidente


p/ Edvaldo Gomes de Souza
Diretor Presidente



ANEXO I



QUADRO QUANTITATIVO E QUALITATIVO DO EFETIVO DA CELPE NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NA ÁREA DA CAPITAL

QUANTITATIVO	CARGO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
02 por Turno (1)	Operador de COD	Serviço de Operação de Sistema de Distribuição na área do Grande Recife
02 por Turno (1)	Atendente de COD	Idem
02 por Turno (2)	Engenheiro	Idem
10 por Turno (2)	Enc.Serv.Elétricos	Idem
14 por Turno (2)	Eletricista	Idem
59	Operador de SE	Idem
12 por Turno (2)	Motoristas	Idem
01 por Turno (1)	Aux.Téc.Eletricidade	Idem
03 por Turno (3)	Engenheiro	Serviço de Operação e Manutenção da S/E e SEC's - CELPE
01 por Turno (1)	Despachante de Carga	Idem
08 por Turno (3)	Eletricistas	Idem
02 por Turno (3)	Motoristas	Idem
01 por Turno (2)	Engenheiro	Serviço de Telecomunicação
01 por Turno (2)	Engenheiro	Manutenção de CPD e Suporte necessário ao Sistema COD ON LINE de uso da Prontidão
41	Vigilante/Inspetor/Supervisor	Segurança do Patrimônio
01 por Turno (1)	Bombeiro	Abastecimento de veículos envolvidos nas operações essenciais
01 por Turno (1)	Mecânico de Veículos	Atender as necessidades aos veículos em operação
01	Eletricista de Veículos	Idem

Obs.: Turno (1) - 00:00 às 06:00 Turno (2) - 06:00 às 14:00 Turno (3)
 06:00 às 12:00 14:00 às 22:00 Expediente Administrativo
 12:00 às 18:00 22:00 às 06:00 08:00 às 11:30
 18:00 às 24:00 13:30 às 17:45

Este quantitativo é o suficiente para atender a operação dos serviços essenciais no Sistema, ou sejam:

- Luz Geral, Falta de Luz, Fio partido, Poste quebrado, incêndio, vazamento de corrente e desabamento, além dos trabalhos de manutenção e apoio suficientes para o desenvolvimento dessa operação.



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO E QUALITATIVO DO EFETIVO DA CELPE NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NA ÁREA DO INTERIOR

Escritórios Regionais de Ouricuri, Afogados da Ingazeira, Salgueiro, Belém do São Francisco, São José do Egito, Petrolândia, Bom Conselho, Arcoverde, Sertânia, Belo Jardim, Pesqueira, Gravatá, Vertentes, Bezerros, Lajedo, Palmares, Barreiros, Vitória de Santo Antão, Catende, Ribeirão, Jaboatão, Goiana, Timbaúba, Surubim, Limoeiro e Carpina.

Ficarão de sobreaviso nesses Escritórios Regionais:

- 02 Eletricistas por Turno de Prontidão
- 01 Operador de COD por Turno (onde houver)
- 01 Atendente de COD por Turno (onde houver)
- 01 Operador de SE por Subestação (onde já trabalhar operadores lotados) por Turno.

Escritórios Regionais de Petrolina, Serra Talhada, Garanhuns, Caruaru, Cabo, Paulista e São Lourenço.

Ficarão de sobreaviso nesses Escritórios Regionais:

- 04 Eletricistas por Turno de Prontidão
- 01 Operador de COD por Turno (onde houver)
- 01 Atendente de COD por Turno (onde houver)
- 01 Operador de SE por Subestação (onde já trabalhar operadores lotados) por Turno
- 01 Despachante de Carga por Turno onde houver Despacho de Carga.

Obs.: Os serviços de prontidão, que após uma análise do Comando de Greve local, necessitar de um quantitativo de pessoal maior, será providenciado por esse Comando.

Este quantitativo é o suficiente para atender a operação dos serviços essenciais no Sistema, ou sejam:

- Luz Geral, Falta de Luz, Fio partido, Poste quebrado, incêndio, vazamento de corrente e desabamento, além dos trabalhos de manutenção e apoio suficientes para o desenvolvimento dessa operação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

PROC.-TRT-DC.53/91

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE.

Recife, 22 de maio de 1991


Secretário Geral da Presidência

Dispõe o artigo 11 da Lei 7.783/89 que os empregadores e trabalhadores ficam obrigados de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Pelo que consta dos autos, há divergências essenciais entre o Sindicato e a empresa, tanto no tocante ao número de empregados necessários a essa finalidade, como quanto aos serviços que deverão ser mantidos em funcionamento, o que pode resultar no seu descumprimento.


Isto posto, considerando que segundo o art.12 do mesmo diploma legal, havendo essa inobservância, cabe ao Poder Público assegurar a prestação desses serviços indispensáveis; Considerando, ainda, que o interesse da coletividade deve prevalecer sobre os interesses de uma categoria profissional, por mais jurídicos e legítimos que sejam; Concedo a providência cautelar requerida no item II, da representação que instaurou o dissídio, e autorizo a suscitante a convocar a prestar serviço os empregados que forem necessários ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, observados os limites fixados nos quadros de fls. 17 a 23 dos autos, estabelecendo, de logo, a obrigatoriedade do regular registro de frequência desses empregados, sob as penas da Lei.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Recife(PE), 22 de maio de 1991.


MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

ciente do despacho
retro, pela CEZPE.


Em 23/5/91.

ciente do despacho
retro, em 23/05/91
às 10:30hs.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-53/91 , EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE (Suscitante) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitado)

Aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT, **DR. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO**, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo **DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE**, compareceram: Dr. José Otávio P. de Carvalho, Dr. Luiz Gonzaga Leite Perazzo e Dr. Manoel Fernandes da C. Maia, respectivamente, Advogado, Diretor Presidente e Diretor Administrativo da **SUSCITANTE-CELPE**; Sr. Edvaldo Gomes de Souza, Dr. Fernando Gomes de Melo, respectivamente, presidente e Advogado do **SINDICATO SUSCITADO**; abertos os trabalhos, ingressa na sala o Procurador, Dr. **VALDIR CARVALHO**; COM a palavra o Sr. Presidente disse que exortava a todos os funcionários da suscitante, especialmente aos eminentes dirigentes sindicais, ora suscitados, a acatarem a determinação do Sr. Presidente do E. Tribunal do Trabalho, haja vista que, a sociedade não pode ser penalizada em função da greve. Manifesta o Sr. Presidente a sua confiança de que o bom senso dos eminentes dirigentes sindicais mantenham os serviços essenciais a que a sociedade faz jus, ante a soberania do princípio constitucional que lhes resguarda o direito à prestação desses serviços, não só pela empresa ora suscitante, como de resto pelos funcionários suscitados. Com a palavra o eminente patrono da categoria profissional disse que a empresa suscitante vem desde abril próximo passado, se subtraído a encontrar em mesa uma solução negociada, tentando empurrar os trabalhadores a qualquer custo, a desencadear uma greve selvagem. Contudo, o Sindicato suscitado não entrará no jogo da empresa suscitante, pois de há muito tempo, vem mantendo uma linha responsável e coerente e continuará a trilhar essa linha, apesar da nova diretoria da Celpe. Em todas as vezes que a empresa suscitante foi procurada pelo Sindicato Suscitado, procurou estabele-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

-cer um monólogo onde apenas ele ditaria as normas a serem seguidas pelos trabalhadores. Em nenhum momento, a suscitante fez uma prova concreta da existência de um fato praticado pelos trabalhadores ou pelo sindicato suscitado que contrariasse disposições contidas nos arts. 9º e 11º da Lei 7783 de 28.06.89. A Celpe vem procurando apenas a fazer o jogo de sena, tentando jogar a comunidade pernambucana contra os trabalhadores celpianos. No ofício 203/91 datado de 20 de maio de 1991, encaminhado pelo sindicato suscitado à empresa suscitante, ficou estabelecido o quantitativo e qualitativo do efetivo da Celpe necessário à manutenção dos serviços essenciais na área da Capital e do Interior. Este citado ofício foi encaminhado oportunamente e está em acordo com a já citada Lei. Convém ressaltar que os serviços que estão sendo mantidos após a deflagração do movimento paralista, está sendo dentro da conformidade do que a lei estabelece. A categoria obreira apesar de acatar o despacho concessório da medida liminar requerida pela empresa, não deixa de salientar, entretanto, que diante da desnecessidade da concessão de tal medida, data venia, inaplicável à situação, irá certamente acarretar transtornos, pois a empresa suscitante irá fazer um esautério na interpretação do despacho citado, que não foi preciso, não especificando as áreas, os serviços e o quantitativo e qualificativo necessário ao cumprimento da lei. A empresa suscitante alegou, por alegar, e nada provou. Daí, o descontentamento da categoria operária. Deveria, data venia, a Presidência deste E. TRT convocar as partes litigantes para que cada uma delas provasse de que lado está a verdade. E a partir daí, já inteirado de razões técnicas, pudesse fazer justiça aos dois lados. Os trabalhadores celpianos invocam inclusive o testemunho de cada membro componente deste E. TRT e à população de Pernambuco para que fique constatada que após a deflagração da greve, os serviços foram e serão mantidos pelos celpianos. Na concessão de medida idêntica na greve dos petroleiros o Tribunal Superior do Trabalho somente concedeu a medida liminar após se reunir com as partes e constatar sobre o cumprimento ou não da Lei de greve. Em razão disso, espera e requer o Sindicato suscitado que a Presidência deste TRT revogue temporariamente, a liminar ora comunicada aos trabalhadores, para que cada lado prove não apenas com palavras, mas com demonstração técnica e responsável qual o quantitativo e qualitativo mínimo necessário à realiza-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

-ção dos serviços essenciais, pois se assim não fizer, estará propiciando a que a empresa se arvore no direito de inclusive, exigir o trabalho administrativos imprescindíveis ao momento da greve, que será uma fraldação autorizada à Lei já referida. Espera justiça mais uma vez. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao ilustre patrono da empresa suscitante para se reportar aos termos lançados pelo eminente patrono da categoria profissional, tendo o ilustre causídico dito que de logo a empresa suscitante refuta os termos utilizados pelo patrono do suscitado de que esatá apenas fazendo jogo de cena ou querendo induzir os seum empregados "a entrar no jogo", porquando não se deve brincar com a coisa pública e muito menos com a responsabilidade de manter em bom nível a relação com os seus colaboradores. É de se ressaltar que toda Direção da Empresa aqui presente é composta de servidores da Celpe que estão na atual contigência, com a responsabilidade de gerí-la. A única avaliação que presidiu todo o comportamento da empresa foi daquilo queé possível se proceder sem a delapidação do erário público. Os autos comprovam que sempre houve a disponibilidade de negociar sem, contudo, partir do pressuposto necessário, no entender do suscitado de conceder reajuste salarial. Quanto ao pedido liminar, resultou da resposta do Sindicato suscitado ao pleito da empresa quanto ao efetivo necesário, quando o mesmo, e isto consta dos autos, pretendeu transferir para o comando de greve a responsabilidade pelo atendimento das necessidades essenciais da sociedade. Ora, a responsabilidade dos serviços perante a população é da empresa, e não do sindicato. Este tem o seu papel constitucional de extrema relevância no relacionamento social, o que já é bastante. A empresa calcada no lustro despacho proferido pelo Exmº Presidente dessa Corte, decerto saberá utilizar os seus direitos com extrema moderação, tendo em vista, unicamente, o interesse público sem nenhum espírito de vindita. Espera pois a manutenção do despacho, para a garantia da preservação do intereese maior da sociedade. Com a palavra o Sr. Presidente disse que a sua condição é de mero instrutor processual por delegação do Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho. Assim tão logo termine a presente audiência, dará ciência a sua Excelência, Sr. Presidente Juiz Milton Lyra das ponderações que as partes fizeram após a sua decisão de fls.. Na sala o Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, ausenta-se o Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Valdir Carvalho. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao ilustre patrono da suscitante para produzir sua defesa, tendo o referido causídico dito que a peça vestibular do processo já contém a partir do seu item 04 a impugnação às quatro reivindicações apresentadas, nesse instante a suscitante ratificada a referida defesa, e, nesta oportunidade requer a correção da menção ao mês de abril, para março do contido na 12ª linha das fls.06 de sua defesa, tudo isto depois de juntada a pauta de reivindicações pela categoria profissional, acrescida de 20 documentos. No que tange aos mencionados documentos, tem a dizer que não se opõe a juntada dos mesmos, observando quanto ao documento de nº 18 que os dados nele contidos se referem, em 1º lugar a um cotejo com o faturamento, devendo-se observar, de logo que nem todo faturamento é receita, como de fato não o é; contém ainda um coteja da folha de pagamento com a arrecadação, devendo-se observar que uma parcela da arrecadação a empresa suscitante age como mera arrecadadora de terceiros. Por fim os números contidos não correspondem aos dados oficiais da empresa. Não tem assim, valor probante o dito documento. Disseram as partes que não tinham mais nenhum documentos a ser juntado aos autos, razão pela qual o Sr. Presidente deu por encerrada a presente instrução processual, dando em seguida a palavra ao patrono da suscitante para produzir as suas razões finais, tendo o referido causídico dito que reporta-se às suas alegações contidas na petição inicial e na presente ata. Para o mesmo fim disse o ilustre patrono da categoria profissional que inicialmente reitera a argumentação constante da ata desta audiência quanto a não concordância dos trabalhadores no que se diz respeito à concessão de liminar autorizando a empresa suscitante a convocar a prestar serviços os empregados que forem necessários ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, insistindo no requerimento de que seja o pedido da suscitante reapreciado e suspensa a liminar concedida até que as partes litigantes façam prova de suas alegações e comprovem tecnicamente, o real número sob o qualitativo e quantitativo dos empregados necessários à realização dos serviços apontados no art. 9º e 11º da Lei 7783/89 e seja o Ministério Público do Trabalho cientificado do pedido do suscitante e das razões de pedido do suscitado emitindo o seu parecer. Por outro lado, reitera todas as reivindicações da categoria obreira, bem como das razões expendidas pelo Sindicato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

suscitado nas razões apresentadas neste momento e constante de 15 laudas. Finalmente, esperam o acolhimento de todas as reivindicações e que seja a greve julgada pela sua licitude com o consequente pagamento dos dias parados. Disse o Sr. Presidente que os autos devem ser remetidos imediatamente à Procuradoria Regional, haja vista que fixa de imediato o dia 24 de maio do corrente ano, às 15:00 horas para julgamento do presente dissídio, tudo em decorrência da necessidade da prestação jurisdicional mais rápida possível, desde que esta importante categoria profissional encontra-se em estado de greve. Cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.////

[Assinatura]

PRESIDENTE

[Assinatura]

JOSÉ OTÁVIO P.DE CARVALHO

[Assinatura]

PROCURADORIA

[Assinatura]

LUIZ GONZAGA LEITE PERAZZO

[Assinatura]

EDVALDO GOMES DE SOUZA

[Assinatura]

FERNANDO GOMES MELO

[Assinatura]

MANOEL FERNANDES DA C. MAIA

[Assinatura]

SECRETÁRIA



SINDICATO DOS



URBANITÁRIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANITÁRIOS, por seus advogados ao final assinados, constituídos nos termos do instrumento procuratório incluso (Doc: 01), vem, nos autos do Dissídio Coletivo de nº TRT-DC-53/91 suscitado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, expor e requerer de V.Excia.:

1. DO MOTIVO DA CAMPANHA SALARIAL EXTRAORDINÁRIA

No acordo firmado entre a CELPE (suscitante) e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANITÁRIOS (suscitado) nos autos do Dissídio Coletivo de nº DC-TRT-126/90 (acórdão publicado no DJ, edição de 04/01/91), ficou estabelecido o seguinte:

CLÁUSULA 15ª:

"Manutenção de Conquistas.

"A CELPE garante todas as conquistas advindas

"de acordo anteriores, ficando ajustado que

"no mês de maio de 1991 haverá uma consolida-

Handwritten signature





"ção de todas as conquistas dos empregados.

CLÁUSULA 18ª:

"REVISÃO DO ACORDO

"No mês de maio de 1991 será feita a revisão
"do Acordo Judicial ora celebrado, excluída a
"consolidação das conquistas na Cláusula décima-
"quinta deste Acordo.

(Vide Doc. nº 02)

Portanto, estando assegurado o direito de deflagrar a campanha salarial extraordinária agora no mês de maio/91, o Sindicato suscitado usou desse direito para REVISAR algumas cláusulas do Acordo vigente. Poderia, também, consolidar todas as conquistas dos trabalhadores; contudo, limitou-se a revisar apenas algumas cláusulas de vital importância para os trabalhadores celpeanos.

2.

DA LICITUDE DO MOVIMENTO PAREDISTA

O Sindicato suscitado vem de há muitos anos coordenando campanhas salariais dos trabalhadores da CELPE, da CHESF, da COMPESA e dos SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) de Água Preta, Catende, Palmares, Ribeirão, Escada e Gameleira.

O respeito que o Sindicato dos Urbanitários conquistou da população pernambucana reflete toda uma história de luta, de coerência e de compromisso com os trabalhadores e a população, agindo sempre dentro dos parâmetros da legalidade.

Nesta campanha salarial extraordinária, mais uma vez, o Sindicato dos Urbanitários não faltou com a sua coerência. Está coordenando um movimento reivindicatório no qual está sendo percor





rido todo o caminho da legalidade.

Senão vejamos:

- a) Em 16/04/91 encaminha à CELPE o ofício nº 152 convidando-o a iniciar a fase negocial (vide Doc nº 03);
- b) Em 22/04/91 informa as perdas salariais dos trabalhadores e se coloca à disposição da CELPE para quaisquer esclarecimentos; (Doc nº 04);
- c) Em 26/04/91 fez publicar no Diário de Pernambuco à Pag. A-2 a Convocação da Assembléia Geral Extraordinária para o dia 29/04/91. (Vide Doc. nº 05, anexo);
- d) Em 29/04/91. Realização de Assembléia Geral Extraordinária (Vide Doc. nº 06, anexo);
- e) Em 04/05/91 fez publicar no Diário de Pernambuco, pág. A-20, Edital de Convocação para a realização de Assembléia Geral Extraordinária no dia 08/05/91. (Vide Doc. nº 07, anexo);
- f) Em 08/05/91, através do Ofício nº 186 **NOTIFICA** a CELPE que a Assembléia Geral Extraordinária havia aprovado a Pauta de Reivindicações dos trabalhadores e o início da greve para 20/05/91 (Vide docs. nºs 08 e 09);

[Handwritten signature]



- g) Em 09/05/91 expede o ofício 189 convocando a CELPE para a retomada das negociações. (Vide Doc. nº 10, anexo);
- h) Em 13/05/91, mediante o ofício 195 convoca, mais uma vez, a CELPE a reiniciar as negociações (vide o anexo Doc nº 11);
- i) Em 17/05/91, pelo ofício de nº 199 assumiu formalmente o compromisso de cumprir a legislação quanto à manutenção das necessidades inadiáveis da comunidade. (Vide Doc. nº 12);
- j) Em 20/05/91, através do ofício 203, o Sindicato ratificou o compromisso assumido no ofício 199/91, encaminhando dois anexos, relacionando o quantitativo e qualitativo necessários à manutenção dos serviços essenciais na área da Capital e do Interior. (Vide Doc. nº 13, anexo).

2.1. A Empresa suscitante tentando confundir esse Eg. Tribunal procura eclipsar a verdade, na tentativa de conseguir a declaração da abusividade da greve, alegando que esta foi antecipada do dia 20/05/91, para o dia 17/05/91 (sexta-feira).

Ora, houvesse o suscitante lido a notificação que lhe foi endereçada no dia 08/05/91 (ofício 186) saberia que a greve poderia ser deflagrada a qualquer momento ocorrendo uma das hipóteses expresamente mencionadas na notificação que teve o teor seguinte:



NOTIFICAÇÃO

"Pelo presente, vimos **NOTIFICAR** essa Empresa
 "de que a Assembléia Geral Extraordinária dos
 "trabalhadores da CELPE, realizada em segunda
 "convocação no dia de hoje, 08/05/91, aprovou
 "a Pauta de Reivindicações que segue, em apen
 "so, bem como, a **paralisação pacífica dos tra**
 "balhadores a partir de 0:00 (zero) hora do
 "dia 20/05/91 (vinte de maio de mil novecen -
 "tos e noventa e um), caso sejam as reivindi-
 "cações rejeitadas, no todo ou em parte e/ou
 "a qualquer momento, independentemente de no-
 "va notificação se as negociações forem inter
 "rompidas.

A CELPE recusou-se em atender a todas as rei-
 vindicações que lhe foram apresentadas, conforme demonstra o ofício por
 ela remetido ao Sindicato suscitado em 07/05/91, sob o nº DAD-068/91,
 (Vide doc. nº 14, anexo).

Ratificou essa posição de intransigência em
 atender às reivindicações legítimas dos trabalhadores celpeanos no seu
 arrazoado que ora oferece a esse Eg. T.R.T. requerendo a instauração de
 Dissídio Coletivo.

Está mais do que provado que a CELPE empurrou
 os seus trabalhadores para a greve.

Notificada com bastante antecedência do iní-
 cio da greve a suscitante sempre recusou-se em procurar uma solução negociada
 não deixando aos seus empregados outra saída senão a deflagração da gre
 ve.



Daí a legalidade do movimento paredista esperando os trabalhadores que esse Eg. Regional assim o entenda e assim o declare por imperativo de Justiça.

3. **DO DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE**

Reza o art. 11, da Lei nº 7.783, de 28.06.89, que os Sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nos serviços essenciais.

Declara o Sindicato suscitado que a Lei está sendo respeitada e os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade estão sendo rigorosamente mantidos. Prova disso é que a suscitante não apontou, ao menos, um caso concreto provando o contrário.

A CELPE com esse pedido descabido de concessão de Liminar está fazendo, apenas, "jogo de cena".

A população e esse Eg. TRT são testemunhas da afirmação do Sindicato suscitado e de que lado está a verdade.

O inconformismo da suscitante prende-se exclusivamente ao fato de o suscitado não haver concordado com a imposição da CELPE.

Os serviços à população estão sendo mantidos de acordo com o cronograma elaborado pelo Sindicato e remetido à CELPE através do ofício nº 203 de 20/05/91.



O Sindicato suscitado, como já afirmou acima, de há muitos anos vem mantendo uma linha responsável e coerente e continuará a trilhá-la apesar da nova Diretoria da CELPE.

Impõe-se o não acolhimento do pedido sendo negada a Liminar por desnecessidade.

4.

ROL DAS REIVINDICAÇÕES

PRIMEIRA: REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

A CELPE CONCEDERÁ AOS SEUS EMPREGADOS A PARTIR DE 01/05/91 UM REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 199,59% (CENTO E NOVENTA E NOVE VÍRGULA CINQUENTA E NOVE POR CENTO), CALCULADO COM BASE NO ICV/DIEESE A SER APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM ABRIL/91.

JUSTIFICATIVA:

A reposição do poder aquisitivo do salário é fator fundamental à sobrevivência do trabalhador, mais notadamente quando se vive em um país onde se apresentam extravagantes taxas inflacionárias.

No período de novembro/90 a abril/91 verificou-se uma expansão inflacionária medida pelo ICV (Índice do Custo de Vida-DIEESE) de 144,13% (cento e quarenta e quatro vírgula treze por cento) - vide QUADRO I - enquanto os trabalhadores da CELPE tiveram neste mesmo período um reajuste salarial de 28,44% (vinte e oito vírgula quarenta e quatro por cento) - vide QUADRO I - restando, portanto, uma reposição salarial de 90,07% (noventa vírgula zero sete por cento) - pelo ICV-DIEESE, acrescentando-se cumulativamente a este percentual o resíduo inflacionário da Campanha Salarial de Novembro/90, 57,62% (cinquenta e sete vírgula sessenta e dois por cento) obtém-se um total de Repo-



sição de Perdas Salariais de 199,59% (cento e noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento) a ser aplicado sobre o salário vigente em abril/91, a partir de 1º (primeiro) de maio/91 (vide QUADRO I), incidindo sobre esse novo salário-básico, todas as vantagens adquiridas pelos trabalhadores da CELPE.

A Empresa suscitante alega que tendo "procedido aos cálculos que resultaram na correção salarial de fevereiro, de acordo com o mandamento da aludida lei, os salários resultaram atualizados até 01/03/91, ou seja, de acordo com a determinação da Lei 8.178/91, não existem resídusos salariais a serem considerados".

Na prática, contudo, isso não ocorre pois persiste resídusos salariais a serem repostos e a Lei 8.178/91 que vigiu em 04/03/91 (data de sua publicação no DOU), não alcança situações pretéritas.

A inflação continua em ascensão contínua e apenas o salário do trabalhador continua congelado. Compete a esse Eg. Tribunal usando do seu poder normatizar (art. 114, § 2º da Constituição Federal) atender a esta reivindicação dos trabalhadores da CELPE, fazendo-lhes justiça.

No tocante à argumentação expendida pela suscitante em seu arrazoado inicial, faz-se necessário argumentar o seguinte:

- Estes documentos (Doc.15), reportando-se à situação financeira da Empresa, na realidade se constitui parte de um documento mais abrangente, sobre a situação econômico-financeira da CELPE, elaborado pela própria Empresa.

- Estes dados da maneira como foram destacados e enviados ao TRT, na verdade antes de explicar, confunde qualquer tipo de análise.





fls...09

- Alguns indicadores e parâmetros utilizados, por exemplo, carecem de argumentação:

- 1) Faturamento Bruto - A consideração da média de faturamento janeiro/março não contempla totalmente o aumento tarifário de 1 de fevereiro de 1991 - de 59,5% - resultando em uma diferença de Cr\$ 13,32 bilhões na previsão do faturamento em 1991.
- 2) Arrecadação/Faturamento - O índice decorrente desta relação utilizado nos cálculos, não corresponde ao histórico da CELPE nos últimos 12 meses, que é da ordem de 0,79 (março 91), conforme relatórios de ARRECADÇÃO/FATURAMENTO da própria Empresa. Este procedimento acarretou uma diferença a menor na previsão anual de arrecadação no valor de Cr\$ 5,94 bilhões.
- 3) Da mesma forma do ocorrido quanto ao faturamento bruto (item 01), a arrecadação média considerada a partir da média do faturamento, além de não corresponder à relação real ARRECADÇÃO/FATURAMENTO - 0,79 - também não contempla o efeito integral do aumento tarifário de 59,5% de fevereiro/91.

- O documento mais abrangente elaborado pela Empresa, revela a excelente situação econômica da CELPE, traduzida nos seguintes aspectos:

- a) Remuneração dos seus investimentos à taxa legal máxima permitida pelo DNAEE que é de 12%;



fls...10

- b) Em decorrência desse percentual (12%) a CELPE está recolhendo Cr\$ 7,1 bilhões à Reserva Nacional de Compensação de Resultado - RENCOR - correspondendo a um excesso de receita de 1,51 vezes a sua remuneração legal máxima;
- c) Sobre o ponto de vista econômico, a folha de pagamento com encargos, que em novembro/90 era de 32,69% do faturamento, caiu em abril/91 para 16,84%, representando uma compressão salarial de 94,12%, neste período.
- d) A evolução da tarifa no período novembro/90 a abril/91, foi de 145,23%, enquanto a evolução dos salários foi de apenas 28,44% com um diferencial de 90,93%. Acrescentando-se a este diferencial o resíduo relativo ao período do dissídio 89/90 - 57,62% - a reposição salarial devida passaria a ser de 200,94%.
- e) Vale salientar que o valor a recolher à RENCOR (item b), é resultado do arrocho salarial imposto à categoria celpeana, comprovado pela queda do índice FOLHA DE PAGAMENTO/FATURAMENTO, além de representar transferência de recursos de Pernambuco para outros Estados.

- Utilizando-se os indicadores de Faturamento e Arrecadação de relatórios da própria Empresa, podemos concluir que a receita anual de Cr\$ 65,77 bilhões ora apresentada pela CELPE passaria ao valor de Cr\$ 79,74 bilhões, representando uma diferença a maior de Cr\$ 13,97 bilhões.

Handwritten signature





- Desta forma, o saldo previsto pela CELPE para o final do exercício de 1991, conforme fluxo de caixa, passaria então de Cr\$ 10,92 bilhões (negativos) para Cr\$ 3,1 bilhões (positivos).

- Se for levado ainda em consideração o não recolhimento à RENCOR, pelo fato de seu valor representar o resultado de compressão salarial, o saldo previsto no fim do exercício no fluxo de caixa passaria a ser de Cr\$ 10,11 bilhões (positivos).

- Convém ressaltar que o saldo final de caixa apresentado pela CELPE é reflexo da elevação e do gerenciamento do contas a receber e das perdas de energia elétrica, onde a Empresa com sua receita passa a financiar, a baixo custo, outros setores da economia estadual (público e privado).

- Finalmente, vale destacar as simulações econômico-financeiras, apresentadas pela CELPE não contemplam futuros aumentos tarifários que poderão ser praticados no exercício.

SEGUNDA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A CELPE CONCEDERÁ GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS AOS SEUS EMPREGADOS NO VALOR DE 2,5 (DOIS VÍRGULA CINCO) PISOS SALARIAIS, ADOTADOS NA EMPRESA, OU EM QUANTIA EQUIVALENTE A 2,0 (DOIS) PISOS SALARIAIS, SOMANDO A 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO DO EMPREGADO, PREVALECENDO O MAIOR DOS DOIS VALORES, FICANDO CERTO, DESDE JÁ, QUE NESTE ADICIONAL JÁ ESTÁ INCLUÍDA A PARCELA A QUE ALUDE A PARTE FINAL DO INCISO XVII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

JUSTIFICATIVA:

O Sindicato suscitado pretende alterar a cláusula quarta do acordo coletivo do trabalho aumentando a gratificação de férias de



1,5 (um vírgula cinco) pisos para 2,5 (dois vírgula cinco) pisos.

A pretensão não é extemporânea porque está amparada pela Cláusula 18ª (décima-oitava) do acordo firmado no DC-126/90 que diz textualmente:

Cláusula Décima-Oitava:

"REVISÃO DO ACORDO. No mês de maio de 1991 se rá feita a revisão do Acordo Judicial ora celebrado, excluída a consolidação das conquistas na cláusula décima-quinta deste Acordo.

Portanto é legal a postulação e perfeitamente assimilável pela Empresa.

Diz a suscitante, ingênuamente, que a concessão da reivindicação "implicaria no impacto financeiro da ordem de Cr\$ 641.538.000,00 (Seiscentos e quarenta e um milhões, quinhentos e trinta e oito mil cruzeiros), o que é insuportável do ponto de vista econômico-financeiro".

É uma afirmação de quem não está inteirado da realidade econômico-financeira da CELPE. A cifra apontada como insuportável para a Empresa não passa de mísero 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) da previsão de receita para 1991, que é da ordem de Cr\$ 70.000.000.000,00 (Setenta bilhões de cruzeiros). Isso poderá ser comprovado mediante a exibição em Juízo da Previsão de Receita da CELPE para o exercício de 1991.

Porisso esperam os trabalhadores celpeanos o deferimento da reivindicação.



TERCEIRA: AUXÍLIO-CRECHE

A CELPE ESTENDERÁ A TODOS OS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO O AUXÍLIO-CRECHE NOS MOLDES DO QUE É CONCEDIDO ÀS MULHERES, SENDO O LIMITE DE 06 (SEIS) ANOS DE IDADE, SEM INTERRUPTÃO DO ANO LETIVO.

JUSTIFICATIVA:

Na cláusula décima do acordo coletivo em vigor estabeleceu-se:

"AUXÍLIO-CRECHE. A CELPE estenderá aos empregados do sexo masculino, quando lhes couber a guarda exclusiva dos filhos o auxílio-creche nos moldes do que é concedido às mulheres, sendo o limite de 06 (seis) anos de idade, sem interrupção do ano letivo.

O que se pretende é ampliar esta conquista a todos os empregados. Nada mais do que justo. É, inclusive, a aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Tomando-se o exemplo apontado pela Empresa suscitante ao considerar que 1.750 (mil setecentos e cinquenta) empregados seriam beneficiados a um custo financeiro mensal de Cr\$ 17.500.000,00 (Dezessete milhões e quinhentos mil cruzeiros) isso representaria o ínfimo percentual de 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) da receita do exercício financeiro de 1991, prevista em Cr\$ 70.000.000.000,00 (Setenta bilhões de cruzeiros).

Enquanto isso o alcance social dessa conquista para os trabalhadores seria bastante considerável.



Confiam os trabalhadores no deferimento da cláusula.

QUARTA: MULTA

IMPÕE-SE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES-DE-FAZER PREVISTAS NO ACORDO VIGENTE, NO IMPORTE EQUIVALENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, EM FAVOR DO EMPREGADO.

JUSTIFICATIVA:

É sabido que uma multa mais pesada inibe mais o empregador em descumprir uma obrigação.

É o caso da Empresa suscitante que descumpre, sem o menor constrangimento, inúmeras cláusulas do Acordo Coletivo vigente e responde a centenas de ações de cumprimento. Exemplo disso é que até agora insiste em não cumprir o Plano de Cargos e Carreiras constante da cláusula nona do Acordo Coletivo em vigor.

O pleito é mais do que justo e a escolha por um percentual incidente sobre o piso salarial da categoria em substituição ao valor de referência é para se adotar uma linguagem que o trabalhador entenda e ele mesmo saiba fazer os cálculos.

Por outro lado, tal mudança traria a vantagem de não se correr o risco de ser extinto o valor de referência a exemplo do que ocorreu com alguns indexadores da economia (art. 3º, Lei 8.177, de 01/03/91).

A discussão é pertinente apesar de não se estar em negociação em data-base, por força da cláusula décima-oitava do Acordo Coletivo vigente que possibilitou a Revisão do mesmo agora em maio/91.



5.

REQUERIMENTO FINAL

O Sindicato suscitado requer desse Egrégio Regional seja declarada a licitude ou legalidade da greve deflagrada com a observância dos requisitos e pressupostos legais, determinando-se, via de consequência, o pagamento dos dias parados, bem como, requer o acolhimento e deferimento de todas as reivindicações apresentadas pelos trabalhadores da CELPE, através do seu Sindicato.

Pede Deferimento

Recife, 23 de maio de 1991

Frederico da Costa Pinto Corrêa

Adv: OAB-8375-PE

Fernando Gomes de Melo

Adv. OAB-3762-PE

Almirante Bastos Falcão

Adv. OAB-10.128-PE



Doc. 01

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco-URBANITÁRIOS, por seu Diretor-Presidente, Sr. Edvaldo Gomes de Souza, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta cidade, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis. Fernando Gomes de Melo, OAB-3762/PE., Frederico da Costa Pinto Correia, OAB-8375/PE. e Almilcar Bastos Falcão, OAB-10.128/PE, brasileiros, advogados, o primeiro viúvo, e os demais casados, com enderço profissional à Rua Barão de São Borja, nº 218, Bairro da Boa Vista, Recife-PE., a quem confere poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicial" e especiais, podendo acordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromisso, reconvir, dar recibo e quitação, para qualquer Juízo ou Instância, judicial ou administrativa, substabelecer e, principalmente, promover a defesa dos trabalhadores da Companhia Energética de Pernambuco-CELPE, nos autos do TRT-DC-53/91, em curso no TRT da 6ª Região, podendo para tanto praticar todo e qualquer ato que se fizer necessário para o fiel e completo desempenho deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente, que dá por bom, firme, válido e ratifica.

Recife, 22 de maio de 1991

Conferi
p. Oficial

EDVALDO GOMES DE SOUZA

DIR. PRESIDENTE

CARTÓRIO PAULO GUERRA

Rua Siqueira Campos, 152 - Santo Antonio

- João Dias de Andrade - Tabelião
- Marinês Cavalcanti de Albuquerque Andrade - Substituto
- Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade - Substituto
- Maria Adelalde Alheiros Esteves - Substituto
- Marcos Antonio Rodrigues de Siqueira - Substituto
- José Clodoaldo Jatoá Silva - Esc. Autentada

Reconheço a firma Edvaldo Gomes de Souza

Recife, 22 MAI 1991

Em Test. [assinatura] da Verdade



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.126/90 - Pleno

RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA

SUSCITANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBU-
CO - CELPESUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE
PERNAMBUCOADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, JO
SÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO,
FERNANDO GOMES DE MELO, FREDERICO
DA C. PINTO CORRÊA

PROCEDÊNCIA : RECIPE

EMENTA : Acordo coletivo que se homologa para que produza os seus jurídicos efeitos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls., a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula primeira - GARANTIA DE EMPREGO - Durante a vigência deste Acordo Judicial, os empregados da CELPE não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar ou técnico, apurável em processo administrativo regular; Cláusula segunda - REAJUSTE SALARIAL - A CELPE concede a seus empregados um reajuste salarial de 91% (noventa e um por cento), da seguinte forma:

70% (setenta por cento) no mês de novembro de 1990, calculados sobre os salários de outubro de 1990 e os restantes 12,35% (doze vírgula trinta e cinco por cento) no mês de janeiro de 1991, calculados sobre os salários de dezembro de 1990; Parágrafo 1º - ANTECIPAÇÃO - Fica esclarecido que do percentual de 12,35% (doze vírgula trinta e cinco por cento) a ser concedido no mês de janeiro de 1991, 6,15% (seis vírgula quinze por cento) serão concedidos a título de adiantamento compensável (antecipação), enquanto que os demais 6,20% (seis vírgula vinte por cento) serão concedidos a título de reposição salarial; Parágrafo 2º - COMPOSIÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL - Fica ainda elucidado que, no percentual global de 91% (noventa e um inteiros por cento), referido no "caput" desta Cláusula, já está incluída a reposição de que trata a Medida Provisória nº 256, assim como o percentual de produtividade de 7% (sete por cento); Cláusula terceira - PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - Durante a vigência deste Acordo, a CELPE somente admitirá empregados através de processo de seleção pública, precedido de ampla divulgação; Cláusula quarta - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A CELPE concederá gratificação de férias a seus empregados no valor de 1,5 (hum vírgula cinco) vezes o piso salarial ou em quantia equivalente a 01 (um) piso salarial somado a 1/3 (hum terço) do salário do empregado, prevalecendo o maior dos dois valores, ficando certo, desde já que neste adicional já está incluída a parcela a que alude a parte final do inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal; Cláusula quinta - BÔNUS ALIMENTÍCIO - A Fundação CELPOS implantará, a partir de fevereiro de 1991, um sistema de concessão de crédito para aquisição de mercadorias, no valor máximo de 20% (vinte inteiros por cento) do salário bruto do empregado, através da entrega de cupons aos seus empregados, ficando desde já autorizado o desconto dos créditos em folha de pagamento; Cláusula sexta - ADICIONAL GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - A CELPE estenderá a seus empregados admitidos até o dia 31 de outubro de 1990 e que ainda não fazem jus ao adicional Gratificação Especial - GE, os efeitos da aplicação do referido adicional a partir de 1º de novembro de 1990; Cláusula sétima - ACIDENTE DO TRABALHO - DIVULGAÇÃO - A CELPE afixará nos quadros de aviso, pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas: a) Cópia do Anexo I, da NR-5, da Portaria nº 3.214 de 06.06.90 (trimestralmente); e b) Ocorrência de acidentes de trabalho fatais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência; Cláusula oitava - ASSISTÊNCIA MÉDICA - Fica ajustada a criação de um grupo de Trabalho para elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 1º de dezembro de 1990, um projeto para instituir uma Política de Saúde para a CELPE, contendo cronograma com etapas de implementação, que englobe tanto os aspectos preventivos quanto os curativos, sendo o referido Grupo composto de 01 (um) representante de cada uma das Diretorias da CELPE, 01 (um) representante da área técnica de saúde da CELPE, 01 (um) representante da Fundação CELPOS e 03 (três) representantes do SINDICATO; Cláusula nona - PLANO DE CARGOS E CARREIRAS - Programação de Trabalho para Execução da Fase 2 - O desenvolvimento da Fase 2 do Plano de Cargos e Carreiras - P C C - obedecerá ao modelo e à programação de trabalho (anexo II), elaborado em 03 (três) vias que nas

seguir, sendo o limite de 06 (seis) anos de idade, sem interrupção do ano letivo; Cláusula décima primeira - ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETOR DE BENEFÍCIOS DA CELPOS - A CELPE manterá o atual processo de escolha para indicação do Diretor de Benefícios da Fundação CELPOS; Cláusula décima segunda - DESLOCAMENTO PESSOAL DO INTERIOR - O deslocamento dos empregados da CELPE, quando a serviço da Empresa e em uma distância superior a 400 km (quatrocentos quilômetros), obedecerá aos seguintes critérios: 1º) Quando o número de empregados for igual ou superior a 03 (três), será usado, preferencialmente, transporte da CELPE; e 2º) Se o número de empregados for inferior a 03 (três), será usado o transporte coletivo e no horário diurno, salvo se o empregado preferir o horário noturno; Cláusula décima terceira - CHEQUE SALÁRIO INTERIOR - A CELPE estenderá aos seus empregados do Interior do Estado idêntica sistemática para pagamento de salário adotada na Capital e na Região Metropolitana do Recife; Cláusula décima quarta - CONTROLES DE TRANSFERÊNCIAS - A CELPE centralizará o controle de transferências de seus empregados na DIAT/DERH, que se rege pela NSP-14-A/71, de 06.06.1978, sendo fornecidas aos interessados todas as informações necessárias e definido, junto ao DEOM o roteiro a ser seguido no processo de controle de transferências; Parágrafo 1º - ALTERAÇÕES DA I N S - 10/78 - A Instrução de Serviço de Pessoal, I N S - 10/78, que regulamenta a NSP-14-A/71, sofrerá alterações nos seguintes itens: 3.4.1. - O empregado interessado solicitará sua transferência através de declaração escrita à DIAT/DERH, indicando o local para onde deseja ser transferido e justificando os motivos de sua solicitação; 3.4.2. - A DIAT/DERH cadastrará o pedido de transferência (PTR), que terá validade de 01 (um) ano; 3.4.3. - Após análise do PTR pela DIAT/DERH, havendo possibilidade de atendimento imediato, o pedido de transferência será encaminhado à Chefia imediata do requerente que dará prosseguimento normal ao processo; Parágrafo 2º - ATUALIZAÇÃO DA NORMA - Será atualizada a norma relativa à transferência de pessoal; Cláusula décima quinta - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS - A CELPE garante todas as conquistas advindas de Acordos anteriores, ficando ajustado que no mês de maio de 1991 haverá uma consolidação de todas as conquistas dos empregados; Cláusula décima sexta - MULTA - Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer previstas neste Acordo, no importe equivalente a 20% (vinte inteiros por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula décima sétima - PRAZO DE VIGÊNCIA - Este Acordo Judicial vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de novembro de 1990 e expirando no dia 31 de outubro de 1991; Cláusula décima oitava - REVISÃO DO ACORDO - No mês de maio de 1991 será feita revisão do Acordo Judicial ora celebrado, excluída a consolidação das conquistas na Cláusula décima quinta deste Acordo; Cláusula décima nona - DIAS PARADOS - A CELPE abonará os dias de greve, ocorrida no período de 06 a 20 de novembro de 1990; Cláusula vigésima - VOLTA AO TRABALHO - Os empregados, cumprindo o ajustado na "Ata de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-126/90", voltarão ao trabalho no dia 21 de novembro de



Doc. 02.

...a fazer parte integrante deste Acordo, ficando uma via em poder de cada uma das partes e uma via no processo. Conforme cronograma apresentado, serão implementadas as seguintes etapas, vigorando os seus efeitos a partir das datas indicadas: a) Enquadramento preliminar de tabela salarial - Fase 2 P C C: AGOSTO de 1991; b) O sistema de maturidade: OUTUBRO de 1991. A CELPE torna claro que a alteração do prazo de conclusão prevista inicialmente para JANEIRO de 1991, segundo acordo que estabeleceu as condições de implantação do P C C na sua primeira fase, ocorre por força da complexidade do modelo conceitual adotado, exigindo maior tempo na busca de alternativas técnicas para ajuste às características da força de trabalho da Companhia; Cláusula décima - AUXÍLIO CRECHE - A CELPE entenderá aos empregados do sexo masculino, quando lhes couber a guarda exclusiva dos filhos, o seu

SINDICAL - Por aprovação da Assembléia, dos empregados, foi autorizado, em caráter provisório, nos meses de novembro e dezembro de 1990, o aumento da mensalidade sindical para 2% (dois por cento), calculados sobre o salário básico; Cláusula vigésima segunda - TAXA ASSISTENCIAL - Também por deliberação da Assembléia dos empregados, foi estabelecida uma taxa assistencial de 5% (cinco por cento) calculada sobre o salário básico dos empregados da CELPE não associados ao SINDICATO, ficando assegurado o direito de oposição ao desconto, desde que o exercitem por escrito, através de correspondência ao SINDICATO, no prazo de até 10 (dez) dias após a data de assinatura deste Acordo; Cláusula vigésima terceira - QUADRO DE MOTORISTAS - O motorista exercerá suas funções exclusivamente no transporte, inclusiva quando da condução e operação de veículos

04 JAN 1991

04 JAN 1991

04 JAN 1991

lo com equipamentos especiais, tais como: guindauto, cesta aérea, escada hidráulica, transporte de posto, tratores, entre outros; Parágrafo 1º - MOTORISTAS DE CARREIRA - São atribuições dos Motoristas de Carreira a condução de todos os veículos da CELPE; Parágrafo 2º - CONDUTORES CREDENCIADOS - São atribuições dos Condutores credenciados as mesmas dos Motoristas de Carreira, excetuadas as seguintes: a) A condução de veículos Sedans e utilitários com capacidade de até 01 (uma) tonelada (modelos e marcas GOL, FUSCA, SEDAN, FIAT, KOMBI, OPALA, SANTANA e JEEP) no transporte pessoal (Bongi/Sede/Cidade) e nos veículos de representação da Diretoria da CELPE; b) A condução de caminhonetes com capacidade de 01 (uma) e até 02 (duas) toneladas (modelos e marcas VERANEIO, CARAVAN, PICK UP CHEVROLET, SAVEIRO, PAMPA, CHEVY e TOYOTA) nas atividades de ambulância; c) A condução de veículos com capacidade acima de 02 (duas) e até 04 (quatro) toneladas (modelos e marcas MERCEDES e F-4000) nas atividades de mudança; e d) A condução de quaisquer veículos com capacidade acima de 04 (quatro) toneladas; Cláusula vigésima quarta - SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO - A CELPE se obriga a executar até 31 de dezembro de 1992 o Plano de atividades das áreas de engenharia, segurança e medicina do trabalho previsto na Carta SPH, nº 033/90 (Anexo II), que passa a integrar o presente Acordo Judicial, comprometendo-se ainda a CELPE a apresentar aos SINDICATOS, até o final do mês de dezembro de 1990, o cronograma específico de cada uma das ações com prioridade na alocação dos recursos, sendo garantido, ainda, ao SINDICATO, através de sua Diretoria de Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, o acompanhamento bimestral dos trabalhos, juntamente com o DESH/SPH/DAD, com emissão conjunta de relatórios às Diretorias da CELPE e do SINDICATO. Custas pela Suacitante sobre 10 valores-de-referência. Recife, 29 de novembro de 1990.

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé,

Recife, 21 JAN 1991

Mrs. Sandra Ferreira - Autentica

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 02/01/1991.



Doc-03

Recife, 16 de abril de 1991

Ofício nº 152

Ilmo. Sr.

Dr. Luiz Gonzaga Leite Perazzo

MD Diretor Presidente da CELPE

N e s t a

Prezado Senhor,

O Acordo Coletivo firmado por essa Empresa com o nosso Sindicato nos autos do TRT-DC-126/90, e datado de 27/11/90, estabeleceu na Cláusula 15ª (Décima-quinta) que ficavam garantidas todas as Cláusulas advindas de Acordos Coletivos anteriores e estabelecendo o mês de Maio/91 para que elas fossem consolidadas.

Já na Cláusula Décima-oitava ficou também acordado que em Maio/91, haveria uma revisão do citado acordo.

Diante do compromisso assumido pela Empresa/Sindicato, lembramos a V.Sa., que este Sindicato está ao inteiro dispor dessa Empresa para o início das negociações quando discutiremos as perdas salariais.

Adiantamos que, de nossa parte, gostaríamos de iniciá-la já na próxima segunda-feira, dia 22 (vinte e dois) no expediente da tarde a partir das 14:00 horas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

C. de Souza
Celso Ferreira de Souza
Diretor de Organização

Eduardo Simplicio de Souza
Eduardo Simplicio de Souza
Diretor Vice-Presidente

Edvaldo Gomes de Souza
Edvaldo Gomes de Souza
Diretor Presidente

Miriam Landry de Alcântara
MIRIAM LANDRY DE ALCANTARA
Secretária - PRR
16/04/91



Doc. 04



DE PERNAMBUCO
CELPE-CHESF-COMPESA

Recife, 22 de abril de 1991
Ofício nº 155

Ilmo. Sr.
Dr. Luiz Gonzaga Leite Perazzo
MD Diretor Presidente da CELPE
N e s t a


Ref.: CAMPANHA SALARIAL EXTRAORDINÁRIA/91


Prezado Senhor,

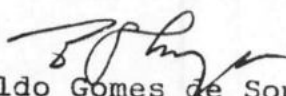
Em aditamento ao nosso Ofício nº 152/91, datado de 16.04.91, informamos a V.Sa. à composição da perdas salariais até o corrente mês de abril/91, conforme demonstrativo em anexo.

Colocamo-nos à disposição dessa Empresa para os esclarecimentos que se tornem necessários.

Atenciosamente,

P/ 
Celso Ferreira de Souza
Diretor de Organização


Eduardo Simplicio de Souza
Diretor Vice-Presidente


Edvaldo Gomes de Souza
Diretor Presidente

Recebi o original em 23.04.91, às 17:40 horas.
ml

2.º OFICIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
~~ATENCIONAL~~
está conforme o original, Deu 26
RECIFE, 22 MAI. 1991





ANEXO AO OFÍCIO Nº 156/91 DE 22/04/91

CAMPANHA EXTRAORDINÁRIA CELPE
CÁLCULO DAS PERDAS SALARIAIS

MÊS	REAJUSTES	EVOLUÇÃO DO SALÁRIO NOMINAL	ICV-DIEESE	EVOLUÇÃO DO CUSTO DE VIDA
Novembro/90	-	100,00	16,01	116,01
Dezembro/90	-	100,00	17,07	135,81
Janeiro/91	12,35	112,35	24,43	168,99
Fevereiro/91	14,32	128,44	19,40	201,78
Março/91	-	128,44	9,99	221,93
Abril/91	-	128,44	(*) 10,00	244,13

(*) - Estimado pelo DIEESE

A) REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

$$RPS = \frac{EV. CUSTO DE VIDA}{EV. SALÁRIO NOMINAL} = \frac{244,13}{128,44} = 1,9007 \text{ ou } 90,07\%$$

B) RESÍDUO INFLACIONÁRIO DA CAMPANHA NOVEMBRO/90

$$RI = 57,62\%$$

C) ÍNDICE ACUMULADO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS/

$$IAR = 1,9007 \times 1,5762 = 2,9959 \text{ ou } 199,59\%$$

OBS.: Percentual a ser aplicado sobre o salário de abril/91, com vigência a partir de 1º de maio de 1991.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original, Dou 44

RECIFE, 22 MAI. 1991






Doc. 05

DIARIO DE PERNAMBUCO

Recife, sexta-feira, 26 de abril de 1991

POLITICA A-2

SINDICATO DOS



URBANITARIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS URBANAS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANITARIOS, nos termos do seu Estatuto Social e Legislação vigente, convoca todos os trabalhadores da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 29 (vinte e nove) de abril de 1991, defronte ao prédio Sede da CELPE, sito no nº 111, da Avenida João de Barros, Bairro da Boa Vista, Recife-PE, às 18:00 (dezoito) horas, em primeira convocação e às 19:00 (dezenove) horas, em segunda convocação, no mesmo dia e no mesmo endereço, com a seguinte Ordem do Dia: **a)** Deliberar sobre a Campanha Salarial Extraordinária acordada com a CELPE nas cláusulas 15ª (décima-quinta) e 18ª (décima-oitava) no acordo formalizado no DC-126/90; **b)** Deliberar sobre a Pauta de Reivindicação; **c)** Autorizar a diretoria do Sindicato a promover Acordo Coletivo ou instaurar Dissídio Coletivo.

Recife, 26 de abril de 1991
EDVALDO GOMES DE SOUZA
Diretor Presidente

OFICIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 182

AUTENTICADO

Está conforme original. Doc

RECIFE 23 MAI. 1991



Doc. 06

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CELPE REALIZADA NO DIA VINTE E NOVE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM

As 19:00 (dezenove) horas do dia 29 (vinte e nove) de abril de 1991 (Hum mil novecentos e noventa e um), defronte ao Prédio Sede da CELPE, sito à Avenida João de Barros nº 111, Bairro da Boa Vista, Recife-PE, reuniu-se em 2ª convocação a Assembléia Geral Extraordinária, convocada, nos termos do Estatuto Social e Legislação vigente pelo Sindicato dos Urbanitários de Pernambuco, com a participação dos trabalhadores da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE visando analisar e deliberar proposta da Empresa CELPE contida no Ofício DAD nº 065/91, referente a Campanha Salarial Extraordinária. Dando início aos trabalhos o Diretor Presidente Edvaldo Gomes de Souza expôs aos presentes a Pauta de Reivindicações da categoria e a Carta Resposta da Empresa CELPE, após a exposição da Ordem do Dia, a saber: a) Deliberar sobre a Campanha Salarial de 1991 (mil novecentos e noventa e um); b) Deliberar sobre a Pauta de Reivindicações; c) Deliberar sobre a defalgração de greve; d) Autorizar a Diretoria do Sindicato a promover Acordo Coletivo ou instaurar Dissídio Coletivo. A Assembléia Geral Extraordinária decidiu o seguinte: 1) Considerar que a proposta da Empresa não atende aos interesses dos trabalhadores; 2) Deliberou, ainda, que no dia 08 (oito) de maio de 1991 (Hum mil novecentos e noventa e um) às 09:00 (nove) horas, defronte ao prédio do Bongi, realizar-se-á nova Assembléia visando ouvir a Empresa, que deverá apresentar uma proposta concreta referente ao pleito de reposição das perdas salariais; 3) O Sindicato, confirmou a data de 07 (sete) de maio do corrente ano, às 15:00 (quinze) horas, para a retomada das negociações, por entender que a decisão negociada é o melhor caminho para solucionar conflitos trabalhistas no que foi referendado pela AGE. E como nada mais havia a se tratar, e como ninguém quisesse fazer uso da palavra o Presidente deu por encerrada a Assembléia e mandou que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. Recife, 29 de abril de 1991.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

está conforme o original, Don 84
CELPE,

22 MAI. 1991





DIARIO DE PERNAMBUCO

Doc. 07

Recife, sábado, 4 de maio de 1991

A-20

SINDICATO DOS



URBANITÁRIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANITÁRIOS, nos termos do seu Estatuto Social e Legislação vigente, convoca todos os trabalhadores da Companhia Energética de Pernambuco-CELPE, a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 08 (oito) de maio de 1991, defronte ao prédio do Bongi, sito à Rua Issac Marckman, nº 421, Bairro do Bongi, Recife-PE, às 09:00 (nove) horas, em primeira convocação e às 09:30 (nove e trinta) horas, em segunda convocação, no mesmo dia e no mesmo endereço com a seguinte ordem do dia: **a)** Deliberar sobre a Campanha Salarial Extraordinária acordada com a CELPE nas cláusulas 15ª (décima-quinta) e 18ª (décima-oitava) no acordo formalizado no DC-126/90; **b)** Deliberar sobre a Pauta de Reivindicação; **c)** Autorizar a Diretoria do Sindicato a promover Acordo Coletivo ou instaurar Dissídio Coletivo; **d)** Deliberar sobre deflagração de Paralisação Coletiva de Trabalho.

Recife, 4 de maio de 1991.
EDVALDO GOMES DE SOUZA
Dir. Presidente

SINDICATO DOS



URBANITÁRIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANITÁRIOS, nos termos do seu Estatuto Social e Legislação vigente, convoca todos os trabalhadores da COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 07 (sete) de maio de 1991, defronte ao Prédio Sede, sito à Rua Elphego Jorge de Souza nº 333, Bairro do Bongi, Recife-PE, às 17:30 (dezessete e trinta) horas, em primeira convocação e às 18:00 (dezoito) horas, em segunda convocação, no mesmo dia e no mesmo endereço, com a seguinte Ordem do Dia: **a)** Deliberar sobre a Campanha Salarial Extraordinária; **b)** Deliberar sobre a Pauta de Reivindicações; **c)** Consolidação das conquistas anteriormente asseguradas nos Acordos Coletivos dos trabalhadores da CHESF; **d)** Deliberar sobre a deflagração da paralisação coletiva do trabalho; **e)** Autorizar a Diretoria do Sindicato a promover Acordo Coletivo ou instaurar Dissídio Coletivo.

Recife, 04 de maio de 1991
EDVALDO GOMES DE SOUZA
Diretor Presidente

DE NOTAS
Campos, 132
Esta conforme o original. 1700 44
RECIFE, 22 MAI. 1991

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESARecife, 8 de maio de 1991.
Ofício nº 186.Ilm^{as}. Sr.

Dr. Luiz Gonzaga Perazzo

DD. Diretor Presidente da CELPE

N e s t a a

Recebi o original
(acompanhado do anexo
01 folha onde se lê
Pauta ... até em favor
do empregado da quarta
reivindicação).
Em 08.05.91

Aue

REF. NOTIFICAÇÃO

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos NOTIFICAR essa Empresa de que a Assembléia Geral Extraordinária dos trabalhadores da CELPE, realizada em segunda convocação no dia de hoje, 08.05.91., aprovou a Pauta de Reivindicação que segue, em apenso, bem como, a paralisação pacífica dos trabalhadores a partir da 0:00 (zero) hora do dia 20.05.91 (vinte de maio de mil novecentos e noventa e um), caso sejam as reivindicações rejeitadas, no todo ou em parte e/ou a qualquer momento, independentemente de nova notificação se as negociações forem interrompidas.

Atenciosamente,

CPW
Celso Ferreira de Souza
Dir. de Organização

[Signature]
Eduardo Simplicio de Souza
Dir. Vice-Presidente

[Signature]
Edvaldo Gomes de Souza
Dir. Presidente

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original, Dou 16

RECIFE,

22 MAI. 1991





PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

A CELPE concederá aos seus empregados a partir de 01/05/91 um reajuste no percentual de 199,59% (cento e noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento), calculado com base no ICV/DIEESE a ser aplicado sobre os salários vigentes em abril/91.

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A CELPE concederá gratificação de férias aos seus empregados no valor de 2,5 (dois vírgula cinco) pisos salariais, adotados na Empresa, ou em quantia equivalente a 2,0 (dois) pisos salariais, somando a 1/3 (um terço) do salário do empregado, prevalecendo o maior dos dois valores, ficando certo, desde já, que neste adicional já está incluída a parcela a que alude a parte final do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: AUXÍLIO-CRECHE

A CELPE estenderá a todos os empregados do sexo masculino, o auxílio-creche nos moldes do que é concedido às mulheres, sendo o limite de 06 (seis) anos de idade, sem interpretação do ano letivo.

QUARTA REIVINDICAÇÃO: MULTA

Impõe-se multa por descumprimento das obrigações-de-fazer previstas no Acordo vigente, no importe equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria, em favor do empregado.

OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

RECIFE, 22 MAI. 1991





Doc.09

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CELPE REALIZADA NO DIA 08 DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E HUM

As 09:30 (nove e trinta) horas do dia 08 (oito) de maio de 1991 (mil novecentos e noventa e um), defronte ao Centro de Operações do Bongí, sito a Rua Isaac Marckman nº 421, Bairro do Bongí, Recife-PE, reuniu-se em 2ª convocação em Assembléia Geral Extraordinária, convocada nos termos do Estatuto Social e Legislação vigente, pelo Sindicato dos Urbanitários de Pernambuco, com a participação dos trabalhadores da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, visando analisar e deliberar proposta da Empresa CELPE, contida no Ofício nº 179, datado de 02 de maio de 1991, referente a Campanha Salarial Extraordinária. Dando início aos trabalhos o Diretor Vice-Presidente Eduardo Simplício de Souza, expôs aos presentes a Pauta de Reivindicações da categoria e a Carta Resposta da CELPE. Após a exposição da Ordem do Dia, a saber: a) Deliberar sobre a Campanha Salarial Extraordinária acordada com a CELPE nas Cláusulas 15ª (décima-quinta) e 18ª (décima-oitava) do Acordo DC-126/90; b) Deliberar sobre a Pauta de Reivindicações; c) Autorizar a Diretoria do Sindicato a promover Acordo Coletivo ou instaurar Dissídio Coletivo; d) Deliberar sobre a deflagração da paralização coletiva de trabalho e leitura da resposta da Empresa, Carta DAD 068/91, de 07 de maio de 1991. A Assembléia Geral Extraordinária decidiu o seguinte: 1) Considerar que a proposta da CELPE referente a reposição de perdas salariais não atende ao interesse dos trabalhadores; 2) Deliberar que no dia 13 (treze) de maio de 1991 (Hum mil novecentos e noventa e um), de 08:00 (oito) às 10:00 (dez) horas, defronte a todos escritórios e instalações no Estado de Pernambuco; 3) No dia 17 (dezessete) de maio, Assembléia de avaliação e dia 20 (vinte) de maio de 1991 (hum mil novecentos e noventa e um), a partir de 0:00 (zero) hora, greve geral por tempo indeterminado, caso as reivindicações não sejam atendidas. A Assembléia decidiu ainda que o Sindicato voltará a contactar com a CELPE para retomada de negociação, por entender que a decisão negociada é o melhor caminho para solucionar conflitos trabalhistas no que foi referendado pela AGE. E como nada mais havia a se tratar, e como ninguém quiz fazer uso da palavra o Diretor Vice-Presidente deu por encerrada a Assembléia e mandou que se lavrasse a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. Recife, 07 de maio de 1991.



Doc. 10

Recife, 09 de maio de 1991
Ofício 189

Ilmo. Sr.
Dr. Manoel Fernandes da Costa Maia
DD Diretor Administrativo da CELPE

N e s t a

Senhor, Diretor,

Comunicamos a V.Sa. que este Sindicato, encontra-se a disposição dessa Empresa para retomada das negociações referentes a Pauta de Reivindicações aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 08 de maio de 1991, da qual essa Empresa foi devidamente notificada, através do ofício nº 186, datado de 08 de maio de 1991.

Atenciosamente,

CPW
Celso Ferreira de Souza
Diretor de Organização

[Signature]
Eduardo Simplicio de Souza
Diretor Vice-Presidente

[Signature]
Edvaldo Gomes de Souza
Diretor Presidente

Gilvanete Andrade de Souza Lisboa
[Signature]
09/05/91

2.º OFICIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 183

AUTENTICAÇÃO

... conforme original. Den. nº

RECIFE 22 MAI. 1991





Doc. 11

Recebi o original
em 13.05.91
M.ª ANE RANZINI
Chefe de Expediente

Recife, 13 de maio de 1991
Ofício nº 195

Ilmo. Sr.
Dr. Luiz Gonzaga Perazzo
DD Diretor Presidente da CELPE


N e s t a


Prezado Senhor,

Vimos, em ratificação aos ofícios nºs 186/91 e 189/91 que endereçamos a V.Sa., reiteirar mais uma vez a nossa disposição em retomar as negociações referente à Campanha Salarial Extraordinária da CELPE,

Estamos ao inteiro dispor de V.Sa., para aguardar uma data para o reinício das negociações, observado o prazo limite estabelecido na Assembléia Geral Extraordinária acontecida em 08/05/91.

Atenciosamente,


Celso Ferreira de Souza
Diretor de Organização


p/ Eduardo Simplicio de Souza
Diretor Vice-Presidente

Edvaldo Gomes de Souza
Diretor Presidente

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos 132
AUTENTICAÇÃO
Esta conforme o original, Dou 24
RECIFE, 22 MAI. 1991





Doc. 12

Recife, 17 de maio de 1991.

Ofício nº 199.

Ilmº. Sr.

Dr. Manoel Fernandes da Costa Maia

M.D. Diretor Administrativo da CELPE

N e s t a

Senhor Diretor:

Em atenção ao Ofício nº 072, de 15 de maio de 1991, cumpre-nos esclarecer a V.Sª., que os empregados dessa Empresa têm ao longo de todos esses anos deflagrado movimentos de paralisação observando rigorosamente a Legislação vigente, máxime a Lei nº 7.783/89, mantendo, obviamente, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos moldes do artigo 11 da precitada Lei.

Não obstante, discordamos do elenco de serviços definido como indispensáveis enunciado por essa Empresa no ofício em tela, vez que existem aqueles manifestamente dispensáveis, os quais deverão sofrer paralisação.

desse modo, esta entidade sindical propõe uma reunião com a Diretoria dessa Empresa visando convencionarmos os serviços tipificados como indispensáveis à comunidade, com a maior brevidade possível.

No aguardo de uma breve resposta, firmamo-nos,

Atenciosamente,

CAF
Celso Ferreira de Souza
Dir. de Organização

[Signature]
Eduardo Simplicio de Souza
Dir. Vice-Presidente

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original, Dou

RECIFE, 22 MAI. 1991

[Signature]
Edvaldo Gomes de Souza
Dir. Presidente

[Signature]
Gilvanete Andrade de Souza Lima
Secretária - ATDA

80/90
UMA DECADA
DE LUTAS
E CONQUISTAS



Doc. 13

Recife, 20 de maio de 1991

Ofício nº 203/91

Ilmo. Sr.

Dr. Luiz Gonzaga Leite Perazzo

MD Diretor Presidente da CELPE

N e s t a

Prezado Senhor,

Este Sindicato em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei nº 7.783, de 28/06/1989, e ratificando o compromisso de manter os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade assumido através do Ofício de nº 199, de 17/05/91, encaminhado à Diretoria Administrativa dessa Empresa, remete a V.Sa., **Quadro Quantitativo e Qualificativo do Efetivo da CELPE necessário à Manutenção dos Serviços Essenciais na Área da Capital (Anexo I) e Demonstrativo do Quantitativo e Qualificativo do Efetivo da CELPE necessários à Manutenção dos Serviços Essenciais na Área do Interior (Anexo II).**

Os serviços elencados nos dois anexos estão em quantitativo e qualitativo suficientes ao rigoroso cumprimento da exigência legal.

Atenciosamente,

CPA
Celso Ferreira de Souza
Diretor de Organização

[Signature]
Eduardo Simplicio de Souza
Diretor Vice-Presidente

[Signature]
P/ Edvaldo Gomes de Souza
Diretor Presidente

Recibido o original em 21.05.91 [Signature]

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICADO
Está conforme o original, Dou 26
RECIFE, 22 Mai. 1991



ANEXO II



DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO E QUALITATIVO DO EFETIVO DA CELPE NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NA ÁREA DO INTERIOR

Escritórios Regionais de Ouricuri, Afogados da Ingazeira, Salgueiro, Belém do São Francisco, São José do Egito, Petrolândia, Bonito, Conselho, Arcoverde, Sertânia, Belo Jardim, Pesqueira, Gravatá, Vertentes, Bezerros, Lajedo, Palmares, Barreiros, Vitória de Santo Antão, Catende, Ribeirão, Jaboatão, Goiana, Timbaúba, Surubim, Limoeiro e Carpina.

Ficarão de sobreaviso nesses Escritórios Regionais:

- 02 Eletricistas por Turno de Prontidão
- 01 Operador de COD por Turno (onde houver)
- 01 Atendente de COD por Turno (onde houver)
- 01 Operador de SE por Subestação (onde já trabalhar operadores lotados) por Turno.

Escritórios Regionais de Petrolina, Serra Talhada, Garanhuns, Caruaru, Cabo, Paulista e São Lourenço.

Ficarão de sobreaviso nesses Escritórios Regionais:

- 04 Eletricistas por Turno de Prontidão
- 01 Operador de COD por Turno (onde houver)
- 01 Atendente de COD por Turno (onde houver)
- 01 Operador de SE por Subestação (onde já trabalhar operadores lotados) por Turno
- 01 Despachante de Carga por Turno onde houver Despacho de Carga.

Obs.: Os serviços de prontidão, que após uma análise do Comando de Greve local, necessitar de um quantitativo de pessoal maior, será providenciado por esse Comando.

Este quantitativo é o suficiente para atender a operação dos serviços essenciais no Sistema, ou sejam:

- Luz Geral, Falta de Luz, Fio partido, Poste quebrado, incêndio, vazamento de corrente e desabamento, além dos trabalhos de manutenção e apoio suficientes para o desenvolvimento dessa operação.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua ... Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original, Doc 46

RECIFE, 22 MAI. 1991

DAD-068/91

Doc. 14



Recife, 07 de maio de 1991.

Ilmo Sr.

Dr. Edvaldo Gomes de Souza

M.D. Presidente do Sindicato dos Urbanitários

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício 174, de 02 de maio de 1991, relativo à Campanha Salarial Extraordinária, cumpre-nos observar que a CELPE, em função do elevado nível de suas despesas e do baixo índice de realização de sua receita, atravessa atualmente uma situação econômico-financeira de extrema dificuldade, onde se verifica um expressivo déficit de caixa e uma clara perspectiva de prejuízo no final do exercício corrente.

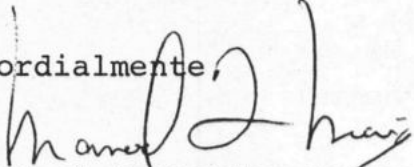
Vale também ressaltar que além destas dificuldades, a empresa está inserida num contexto compreendido por rígidas exigências do Poder Concedente (DNAEE) e uma desfavorável situação econômica que no momento atravessa o Estado de Pernambuco.

Considerando que tais fatos foram detalhadamente discutidos em reunião realizada com esse Sindicato, cabe-nos informar que, na atual situação, a aplicação de uma reposição salarial acima dos limites preceituados pela legislação vigente, traria um agravamento das posições já visualizadas.

Entretanto, é válido registrar a disposição e o interesse da CELPE, em continuar o diálogo com essa Entidade de Classe, na busca de um entendimento.

Sem outro assunto para o momento subscrevemo-nos.

Cordialmente,


Manoel Fernandes da Costa Maia
Diretor Administrativo.

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
conforme o original. Dan 44
RECIFE, 22 MAI. 1991



QUADRO I

CAMPANHA EXTRAORDINÁRIA CELPE
CÁLCULO DAS PERDAS SALARIAIS

MÊS	REAJUSTES	EVOLUÇÃO DO SALÁRIO NOMINAL	ICV-DIEESE	EVOLUÇÃO DO CUSTO DE VIDA
Novembro/90	-	100,00	16,01	116,01
Dezembro/90	-	100,00	17,07	135,81
Janeiro/91	12,35	112,35	24,43	168,99
Fevereiro/91	14,32	128,44	19,40	201,78
Março/91	-	128,44	9,99	221,93
Abril/91	-	128,44	(*) 10,00	244,13

(*) - Estimado pelo DIEESE

A) REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

$$RPS = \frac{\text{Ev. Custo de Vida}}{\text{Ev. Salário Nominal}} = \frac{244,13}{128,44} = 1,9007 \text{ ou } 90,07\%$$

B) RESÍDUO INFLACIONÁRIO DA CAMPANHA NOVEMBRO/90

$$RI = 57,62\%$$

C) ÍNDICE ACUMULADO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

$$IAR = 1,9007 \times 1,5762 = 2,9959 \text{ ou } 199,59\%$$

OBS.: Percentual a ser aplicado sobre o salário de abril/91, com vigência a partir de 1º de maio de 1991.



Doc. 16

QUADRO II

CAMPANHA EXTRAORDINÁRIA CELPE
MAIO/1991

MÊS	REAJUSTE %	SALÁRIO NOMINAL	INFLAÇÃO %		CUSTO DE VIDA	
			DIEESE	IBGE/TR	DIEESE	IBGE
Novembro/90	-	100,00	16,01	15,58	116,01	115,54
Dezembro	-	100,00	17,07	18,30	135,81	136,73
Janeiro/91	12,35	112,35	24,43	19,91	168,99	163,95
Fevereiro	14,32	128,44	19,40	21,87	201,78	199,81
Março	-	128,44	9,99	* 8,50	221,93	216,79
Abril	-	128,44	7,93	* 8,93	239,54	236,15

A) REPOSIÇÃO DE PERDAS = $\frac{\text{Custo de Vida}}{\text{Salário Nominal}}$

1º) Pelo DIEESE = $\frac{239,54}{128,44} = 1,8650$ 86,50%

2º) Pelo IBGE/TR = $\frac{236,15}{128,44} = 1,8386$ 83,86%

B) RESÍDUO DA CAMPANHA NOVEMBRO/90 = 57,62% (DIEESE)
= 56,16% (IBGE)

TOTAL DA REPOSIÇÃO

1º) Pelo DIEESE = $1,8650 \times 1,5762 = 2,9396$ 193,96

2º) Pelo IBGE/TR = $1,8386 \times 1,5616 = 2,8712$ 187,12

* TAXA REFERENCIAL

DEMONSTRATIVO DE PERDAS DE MASSA SALARIAL

Doc. 17

MESES	REAJUSTES %	VARIAÇÃO SALÁRIO NOMINAL	RESÍDUO + IPC/TR	CUSTO DE VIDA	SALÁRIO REAL %	PERDAS = 100 - SALÁRIO REAL
Novembro/90	70	100,00	80,49	180,49	55,40	44,60
Dezembro	-	100,00	18,30	213,51	46,83	53,17
Janeiro/91	12,35	112,35	19,91	256,03	43,88	56,12
Fevereiro	14,32	128,44	21,87	312,03	41,16	58,84
Março	-	128,44	8,93	339,89	37,79	62,21
Abril	-	128,44	8,00	367,08	34,99	65,01

(SOMA DAS PERDAS SALARIAIS OU 3,3995 SALÁRIOS DE MAIO/91)

339,95

OBS.: O Custo de vida de 30 de novembro de 1990, foi calculado sobrepondo a inflação de novembro/90 ou Resíduo inflacionário da Campanha Novembro/90 (56,16%) ou seja:

$$\text{Custo de Vida} = 100 \times 1,5616 \times 1,1558 = 180,49$$



Doc-18

EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO SOBRE O FATURAMENTO E ARRECADAÇÃO

MESES	SOBRE O FATURAMENTO			SOBRE A ARRECADAÇÃO		
	FOLHA BÁSICA	FOLHA BÁSICA + VANTAGENS	FOLHA BÁSICA + VANTAGENS + ENCARGOS	FOLHA BÁSICA	FOLHA BÁSICA + VANTAGENS	FOLHA BÁSICA + VANTAGENS + ENCARGOS
Novembro/90	13,81%	22,71%	32,69%	18,96%	31,17%	44,87%
Dezembro/90	11,03%	18,00%	25,92%	15,22%	24,85%	35,77%
Janeiro/91	9,81%	16,47%	23,71%	13,87%	23,03%	33,54%
Fevereiro/91	8,38%	14,02%	20,18%	15,01%	25,11%	36,15%
Março/91	7,32%	12,08%	17,39%	8,61%	14,21%	20,46%
Abril/91	7,07%	11,70%	16,84%	8,01%	13,26%	19,09%





Recife, sábado, 18 de maio de 1991

CIDADE

A-9

Procon encaminha à Justiça denúncias contra Celpe

O Procon vai enviar ao Ministério Público segunda-feira, uma série de denúncias contra a Celpe que, por conta da greve dos eletricitários, resolveu antecipar o envio da conta referente ao mês de junho, calculando como consumo a média dos últimos três meses. Segundo o diretor do Procon, Luiz Vidal, a cobrança é ilegal por se basear em média, cálculo inexato. Para o assessor da diretoria da Celpe, Zezito Maciel, a instituição pode fazer essa média, desde que tenha problemas operacionais, conforme resolução do DNAEE (Departamento Nacional de Águas, Energia e Esgoto).

Como exemplo, Vidal utilizou a conta do usuário José Alexandre Ribemboim, residente em Boa Viagem. Nela, a Celpe informa que o período de consumo da referida conta se reporta de 24 de abril, a 27 de maio. "Ora, ainda estamos no dia 17 (ontem)?", reagiu Ribemboim, na representação enviada ao Procon. Além disso, a nota registra como data de entrega o dia 5 de junho. "A cobrança é, no mínimo, irreal e enganosa", diz o usuário. Ele resalta que seu prejuízo específico se dará no desligamento de três, dos quatro condicionadores de ar. "Obviamente, meu consumo será menor este mês", diz.

A preocupação dos usuários que procuraram o Procon - entre eles Noêmio Ramos, Rosalvo Almeida, Rosa Maria Sabino Montarroyos e Welle Maria dos Santos - é quanto a possível diminuição de consumo. Se um deles, que consumia, teo-

ricamente, 200 quilowatts, consumir apenas 10, a Celpe irá cobrar os 200 resultante da média. A devolução do valor pago a mais, que acontecerá na conta posterior, ocorreria com defasagem. Se ocorrer o contrário, a Celpe é que perderia, pois cobraria o excedente com atraso. O assessor Zezito Maciel diz que essas possibilidades são mínimas, embora reconheça que existem.

SHARP

Enquanto isso, o diretor do Procon deverá autuar, junto com a Delegacia de Ordem Econômica, a Sharp. Pelo menos 30 denúncias escritas (fora as feitas por telefone) já foram feitas ao Procon sobre a cobrança irregular de reajustes nas mensalidades de consórcios. O delegado da DOE, Carlos Afonso, porém, diz que deu um prazo até sexta-feira para que a Sharp se explique. "Os gerentes regionais reconhecem a ilegalidade da cobrança, mas têm que se comunicar com a matriz da empresa", diz ele.

Já a Sunab não tomou nenhuma posição sobre o assunto, apesar de ter em mãos, desde o dia 29 de abril, a mensagem circular nº 7332, da superintendência nacional, solicitando a fiscalização dos consórcios, "principalmente da Sharp". "Não tivemos tempo, ainda", justificou, lacônicamente, o delegado Antônio Soares. Assessores-estagiários do Procon reconhecem que as denúncias não foram apuradas (já existe, na realidade, constatação da veracidade), porque a Sunab não pronuncia aos consumidores os valores enviados.

OFFICINA DE NOTAS
Rua ... Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original
RECIFE, 22 MAI. 1991



Recife, sexta-feira, 17 de maio de 1991

SINDICATO DOS



URBANITARIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS URBANAS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO A POPULAÇÃO**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (URBANITARIOS) comunica aos usuários da CELPE e à população em geral, que os trabalhadores celpeanos decidiram em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 08/05/91, deflagrar **GREVE**, por tempo indeterminado, a partir da 00:00 (zero) hora, do dia 20 de maio do corrente, consoante lhes faculta a Legislação Trabalhista em vigor, em razão da empresa precitada não haver atendido o rol de reivindicações formulado por este Sindicato, não se dispondo ao menos a iniciar as negociações coletivas tendentes à celebração de Acordo Coletivo.

Recife, 17 de maio de 1991. **OFICIO DE NOTAS**
EDUARDO SIMPLICIO DE SOUZA Rua Siqueira Campos, 132
VICE-PRESIDENTE **ALTIMAÇÃO**

Nota conforme original, Don N
RECIFE, 22 MAI. 1991

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 23 de 5 de 1991

_____ /s/

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Dr. Geraldo Gaspar.

Recife, 23 de 5 de 1991

_____ /s/



T.R.T : DC Nº 53/91
SUSCITANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS
PROCEDÊNCIA : TRT 6ª REGIÃO

P A R E C E R

1 - Dissídio Coletivo suscitado pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

2 - FORMALIDADES LEGAIS CUMPRIDAS.

3 - O movimento é legítimo. Houve convocação para assembléia, mediante Edital publicado regularmente (fls. 85); prévia comunicação (fls. 86); com a respectiva pauta (fls. 87); cópia da assembléia geral extraordinária (fls. 88); ainda cuidou o sindicato de avisar à população, cumprindo, ainda, a manutenção dos serviços mínimos essenciais.

Por outro lado, houve alteração substancial das condições pactuadas. Basta ver a defasagem salarial desta categoria e de tantas outras, inclusive, dos servidores públicos.

Cumpridas, assim, as formalidades para deflagração do movimento. Tanto no sentido procedimental, quanto no aspecto material.

4 - Passemos à análise das cláusulas, já que o Dissídio é, ao mesmo tempo, de natureza jurídica (declaratório) e de natureza econômica (constitutivo).

Cláusula Primeira - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

Houve démarches conciliatórias. Como sempre, brilhantemente conduzidas pelo eminente Juiz e Professor **Clovis Correia Filho**. E mais, as partes evoluíram no sentido de uma conciliação, que só não se consumou pela justificação dos Srs. Dirigentes da empresa suscitada, segundo a qual a empresa estaria passando por momentos de dificuldade econômica e financeira.



T.R.T : DC Nº 53/91

fls. 02.

Testemunhamos a predisposição para repor as perdas salariais, nos seguintes termos: 1. Concessão dos IPCs acumulados de novembro/90 (15,58), dezembro/90 (18,30), janeiro/91 (19,91), acrescidos da acumulação das taxas referenciais de fevereiro (7,0%), março/91 (8,82) e abril/91 (8,93), perfazendo o percentual de 106,90, sobre os salários da data-base. Todavia, compensando-se os percentuais concedidos em janeiro e fevereiro/91, de 12,35 e 14,32, respectivamente, o que perfaz 28,44%.

Considerou-se, ainda, o abono pecuniário previsto no inciso II, do artigo 9º (Lei nº 8.178/91), no percentual mínimo de garantia previsto na al. "a" do § 3º do já aludido art.9º (10%). Ressaltando que as partes também admitiram que 80% dos seus servidores, por perceberem salários inferiores a cr\$ 170.000,00, são beneficiários de tal garantia.

Disto resultou um percentual de 46,51, além da obrigação legal da concessão do abono integral.

Concessão que deve ^{ser} entendida como **ANTECIPAÇÃO** de reajuste da data-base, ou outro que venha a ser instituído, antes da mesma.

Diante do exposto, somos pela concessão parcial da cláusula, nos termos da fundamentação supra.

CLÁUSULA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Cláusula insuscetível de apreciação, em dissídio coletivo, fora de data base.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Nos termos da fundamentação contida às fls. 75, o sindicato pretende " ampliar esta conquista a todos os empregados ".

O momento de ampliar conquista é a data base. Cujas negociações devem começar 60 dias antes, nos termos da lei. Esta, como a cláusula anterior, pretende alterar condições pactuadas, sem haver superveniência de fato novo, que justifique a pretensão.

Somos pelo indeferimento.



104
a2

T.R.T : DC Nº 53/91

fls. 03.

CLÁUSULA QUARTA - MULTA

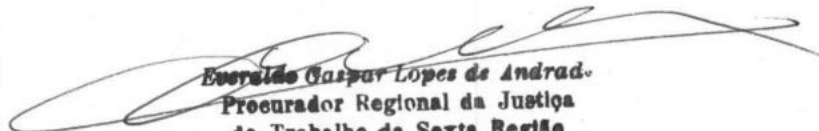
Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

Greve legítima. Defere-se o pagamento dos dias parados. Ite
rativa a jurisprudência desse Regional.

Pelo deferimento.

Recife, 24 de maio de 1991.


Ezequiel Gaspar Lopes de Andrada
Procurador Regional da Justiça
do Trabalho da Sexta Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.^a Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 24 de 05 de 1991

AT

Este documento é de uso exclusivo do Ministério Público do Trabalho
e não pode ser divulgado para terceiros sem a autorização expressa do
Ministério Público do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC- 53191

Em, 24/MAIO 191

Slyrp
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ MELQUI ROMA FILHO

Em, 24/MAIO 191

GM
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 24/MAIO 191
Slyrp
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 24/maio 191
m
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 24/05/91
[Assinatura]
Juiz Revisor.

Recebido nesta data
24/05/91
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC.Nº TRT-DC-53 / 91

Certifico que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *Gilvan Sá Barreto* (Relator), *Melqui Roma Filho* (Revisor), *Clóvis Corrêa Filho*, *Gondim Filho*, *Irene Queiroz*, *Francisco Solano*, *Ana Schuler*, *Ana Maria Faria*, *Adalberto Guerra Filho*, *Itamar Omena* e *Gilberto Gueiros*, resolveu o Tribunal Pleno, quando ao mérito, julgar procedente em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional - um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178, incidindo os efeitos da mesma sobre os atuais pisos da empresa, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relator, *Gondim Filho*, *Irene Queiroz* e *Francisco Solano* que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam em parte, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno de novembro de 1990 a fevereiro de 1991, e a partir daí pelos critérios estabelecidos pela política salarial do governo, compensando-se, ainda, os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST, declarando inaplicável o disposto no art. 6º da Lei nº 8.178. Cláusula 2ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª - AUXÍLIO-CRECHE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir .



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. N.º TRT-DC-53 / 91 fls. 02

Cláusula 4ª - MULTA - por unanimidade, de acordo com o parecer - da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir em parte - com a seguinte redação: Impões-se multa por descumprimento das obrigações de fazer previstas no acordo vigente, no importe equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes em 31.01.91, corrigidos à data da infração, em favor do empregado. Cláusula 5ª DA LEGITIMIDADE DA GREVE (PROPOSTA PELA PROCURADORIA REGIONAL) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legitimidade da greve e, conseqüentemente, deferir o pagamento dos dias parados. Cláusula 6ª - DO RETORNO AO-TRABALHO (PROPOSTA PELA PROCURADORIA REGIONAL EM MESA) - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, determinar o retorno ao trabalho para o pessoal de prontidão, no dia 25 e, para os demais funcionários no dia 27 do corrente, sob pena de multa de 02 (dois) valores de referência vigentes em 31.01.91 atualizados na data do descumprimento, para cada dia de paralisação, sendo a mesma multa aplicada à suscitante, em caso de impedimento por parte da empresa.

A Exma. Sra. Juíza Ana Maria Faria, Representante dos Empregados, foi convocada para compor a representação paritária.

Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, pela suscitante.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 24.05.1991.

Maryarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

Recebido nesta data e presente pro-
cesso e tomado o devido para co-
nhecer e cumprir as obrigações
impostas por este Tribunal Pleno.
Recebido em _____ de _____ de 1991.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ RELATOR. _____

RECIFE, 27 DE maio DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebi os presentes autos, nesta
data. _____

Recife, 27, 5, 91

M
Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto

DEVOLVO os presentes autos nesta
data, com o acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 28, 5, 91

M
Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DO ACÓRDÃO QUE SEGE _____

RECIFE, 03 DE JUNHO DE 1991

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lhida das assinaturas.

Recife, 28 de maio de 1991

efania Bozelena
Secretaria do Tribunal Pleno

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
Proc. TRT - DC Nº 53/91

SUSCITANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CEIPE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acórdão-Ementa:

Sem demonstração de alteração substancial das condições pactuadas não é possível, em dissídio coletivo, ampliá-las fora da data base.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica instaurado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CEIPE contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, impugnando as reivindicações e alegando a ilicitude da greve com o conseqüente não pagamento dos dias parados. Anexou documentos.(fls.14/49).

Regulamente notificados compareceram à audiência inaugural, com a apresentação da defesa. Não houve possibilidade de conciliação(doc. fls.63/101).

Razões finais do suscitante e suscitado(fls.61/62).

O Ministério Público opinou pelo provimen-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC Nº 53/91 - fls.02

Acórdão — Continuação —

to parcial das reivindicações.

É o relatório.

V O T O

Acompanho em parte a Procuradoria Regional.

Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS

Data venia do parecer, defiro o reajuste dos salários para conceder a categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de novembro de 1990 a fevereiro de 1991, e a partir daí pelos critérios estabelecidos pela política salarial do governo, compensando-se, ainda, os aumentos espontâneos e/ou complusórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST, declarando inaplicável o disposto no art.6º da Lei nº 8.178/91.

O art.6º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, é inaplicável, por dizer respeito a fato pretérito já consumado. O índice inflacionário de fevereiro já existia quando do advento da referida lei. Além do mais, por consequência há flagrante desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

Neste sentido é válido citar o entendimento do mestre Amauri Mascaro Nascimento quando conclui, verbis:

"Quando a legislação trabalhista ordinária dispõe sobre irredutibilidade salarial, seu comando é dirigi-





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC Nº 53/91 - fls.03

Acórdão - Continuação -

do diretamente ao empregador, para proibi-lo de pagar ao mesmo empregado salário inferior ao que vinha mantendo, mas é também um princípio a ser observado pelo governo, na elaboração e execução da sua política salarial, sem o que o princípio careceria de sentido e efetividade."

Ademais, textual:

"O Poder Normativo é uma função criadora de direitos trabalhistas não apenas repetidora da lei preexistente. O poder normativo se exercita com fundamento nos preceitos de proteção que a Constituição assegura." (TST, DC - 498/81 - Min. Guimarães Falcão).

Fui, todavia, voto vencido. Prevaleceu o voto do Exmº Sr. Juiz Revisor, que deferiu o reajuste à categoria profissional com base nos critérios estabelecidos pela Lei Nº 8.178/91, incidindo os efeitos da mesma sobre os atuais Pisos da empresa, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Cláusula 2ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

De acordo com o parecer, somos pelo indeferimento.

Cláusula 3ª - AUXÍLIO CRECHE

De acordo com o parecer, somos pelo indeferimento. A pretensão somente é viável na data-base.

Cláusula 4ª - MULTA

TRT Mod. 12
↓
tual:

Defiro em parte com a seguinte redação, textual:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DC Nº 53/91 - fls.04

Acórdão — Continuação —

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer previstas no acordo vigente, no importe equivalente a 02(dois) valores de referência vigentes em 31.01.91, corrigidos à data da infração, em favor do empregado."

Cláusula 5ª - LEGITIMIDADE DA GREVE
(proposta pela Procuradoria Regional).

Conforme salientou o parecer, o movimento é legítimo, os serviços essenciais foram mantidos, é o que noticiam os autos(vide fls.57). Houve convocação para assembleias, mediante edital publicado regularmente(fl.85); prévia comunicação(fl.86), com a respectiva pauta(fl.87) e cópia da assembleia geral extraordinária(fl.88). Razão pela qual, defiro o pagamento dos dias parados.

Cláusula 6ª - DO RETORNO AO TRABALHO
(proposta pela Procuradoria Regional em mesa)

De acordo com a Procuradoria Regional, determino o retorno ao trabalho para o pessoal de prontidão no dia 25 e para os demais funcionários no dia 27 do corrente, sob pena de multa de 02(dois) valores de referência vigentes em 31.01.91 atualizados na data do descumprimento, para cada dia de paralisação sendo a mesma aplicada à suscitante, em caso de impedimento por parte da empresa.

Custas pela suscitada, calculadas sobre 10(dez) valores de referência, vigentes em 31.01.91.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, quanto ao mérito, julgar procedente em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178, incidindo os efeitos da mesma sobre os atuais pisos.....



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
DC Nº 53/91 - fls.05

Acórdão — Continuação —

da empresa, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Gondim Filho Irene Queiroz e Francisco Solano que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de novembro de 1990 a fevereiro de 1991, e a partir daí pelos critérios estabelecidos pela política salarial do governo, compensando-se, ainda, os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST, declarando inaplicável o disposto no art.6º da Lei nº 8.178. Cláusula 2ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª - AUXÍLIO-CRECHE - por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - MULTA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir em parte com a seguinte redação: impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer previstas no acordo vigente, no importe equivalente a 02(dois) valores de referência vigentes em 31.01.91 corrigidos à data da infração, em favor do empregado. Cláusula 5ª - DA LEGITIMIDADE DA GREVE(proposta pela Procuradoria Regional) - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legitimidade da greve e, conseqüentemente deferir o pagamento dos dias parados. Cláusula 6ª - DO RETORNO AO TRABALHO(proposta pela Procuradoria Regional em mesa) - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, determinar o retorno ao trabalho para o pessoal de prontidão, no dia 25 e, para os demais funcionários no

4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
DC Nº 53/91 - fls.06

Acórdão — Continuação —

dia 27 do corrente, sob pena de multa de 02(dois) valores de referência vigentes em 31.01.91 atualizados na data do descumprimento, para cada dia de paralisação, sendo a mesma multa aplicada à suscitante, em caso de impedimento por parte da empresa.

Custas calculadas sobre 10(dez) valores de referência, pela suscitante.

Recife, 24 de maio de 1991

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Gilvan de Sá Barreto
Juiz Relator

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procuradoria Regional do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 03 JUN 1991
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 108/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 10 JUN 1991
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-53/91

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 20 JUN 1991

Recife, 20 JUN 1991
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

SINDICATO DOS



URBANITÁRIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

28 JUN 1991 006425

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

PROC. TRT-DC-53/91

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (URBANITÁRIOS), por seus advogados ao final assinados e com procuração já acostada aos autos, não se conformando, "data venia", com parte do V.Acórdão proferido pelo Egrégio T.R.T. da Sexta Região nos autos do DISSÍDIO COLETIVO de nº TRT-DC-53/91, suscitado pela Companhia Energética de Pernambuco-CELPE, vem, respeitosamente, no octídio legal, com espeque na letra "b" do art. 895, da C.L.T., interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Requer, de logo, a juntada aos autos das razões anexas e a sua remessa para a instância "ad quem", após o cumprimento das formalidades legais.

P. Deferimento.

Recife, 28 de junho de 1991.

FERNANDO GOMES DE MELO

OAB-PE 3762





COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Ministros:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (URBANITÁRIOS), não conformado, "permissa venia", com parte da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos autos do **DISSÍDIO COLETIVO** de nº TRT-DC-53/91 em que foi parte requerente a Companhia Energética de Pernambuco-CELPE, vem ajuizar **RECURSO ORDINÁRIO**, expondo os elementos fáticos e jurídicos que qua adiante se seguem:

1 - OBJETO DO RECURSO

Opõem-se os recorrentes contra os seguintes pontos do v. acórdão do Eg. TRT da 6ª Região.

- a- Reajuste Salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178, de 01.03.91;
- b- Indeferimento da gratificação de férias;
- c- Indeferimento do Auxílio-Creche;

2 - DO MOTIVO DA CAMPANHA SALARIAL FORA DA DATA BASE.

No acordo firmado entre a CELPE (suscitante) e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-URBANITÁRIOS (suscitado) nos autos do Dissídio Coletivo de nº DC-TRT-126/90 (a córdão publicado no DJ, edição de 04.01.91), ficou estabelecido o se-



guinte:

CLÁUSULA 15ª:

MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS

"A CELPE GARANTE TODAS AS CONQUISTAS ADVINDAS
"DE ACORDOS ANTERIORES, FICANDO AJUSTADO QUE
"NO MÊS DE MAIO DE 1991 HAVERÁ UMA CONSOLI
"DAÇÃO DE TODAS AS CONQUISTAS DOS EMPREGA-
"DOS.

CLÁUSULA 18ª

REVISÃO DO ACORDO

"NO MÊS DE MAIO DE 1991 SERÁ FEITA A REVI-
"SÃO DO ACORDO JUDICIAL ORA CELEBRADO, EX-
"CLUÍDA A CONSOLIDAÇÃO DAS CONQUISTAS NA
"CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA DESTE ACORDO.

Portanto, estando assegurado o direito de deflagrar a Campanha Sa-
larial extraordinária no mês de maio/91, o Sindicato suscitado usou
desse direito para **REVISAR** algumas Cláusulas do acordo vigente. Pode-
ria, também, consolidar todas as conquistas dos trabalhadores; contu-
do, limitou-se a revisar apenas algumas cláusulas de vital importância
para os trabalhadores celpeanos.

3. DAS REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES

3.1. PRIMEIRA: REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

A CELPE CONCEDERÁ AOS SEUS EMPREGADOS, A PARTIR DE 01/05/
91, UM REAJUSTE DE 199,59% (CENTO E NOVENTA E NOVE VÍRGULA
CINQUENTA E NOVE POR CENTO), CALCULADO COM BASE NO ICV/
DIEESE A SER APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM ABRIL
DE 1991.



Sobre esse pleito, assim pronunciou-se o Eg. Regional:

"CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - Por maioria de
"ferir em parte, para conceder à categoria profissional um rea
"juste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei
"nº 8.178, incidindo os efeitos da mesma sobre os atuais pisos
"da Empresa, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou com -
"pulsórios concedidos pela categoria econômica no referido pe-
"ríodo, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normati
"va do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relator, Gondim Fi-
"lho, Irene Queiroz e Francisco Solano que, de acordo com o Pa
"recer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam
"em parte para conceder à categoria profissional um reajuste
"salarial com base no IPC pleno de novembro de 1990 a feverei-
"ro de 1991, e a partir daí pelos critérios estabelecidos pela
"política salarial do Governo, compensando-se, ainda, os aumen-
"tos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria e
"conômica no referido período, ressalvadas a hipótese do item
"XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST, declarando inaplicá
"vel o disposto no art. 6º da Lei nº 8.178.

Discorda o recorrente, data venia, do posicionamento assumido pelo Egrégio Regional, no v. acórdão ora recorrido.

A Lei 8.178, de 01.03.91 somente foi publicada no DOU em 04.03.91 e, segundo o seu art. 29, passou a vigorar a partir da data de sua publicação.

Ora, é princípio elementar no direito que a Lei torna-se obrigatória pela publicação oficial e segundo o que está publicado.

A Lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa do seu império. A sua eficácia restringe-se exclusivamente aos atos acontecidos durante o seu período de vigência.



144,13% (cento e quarenta e quatro vírgula treze por cento) - vide QUADRO I - enquanto os trabalhadores da CELPE tiveram neste mesmo período um reajuste salarial de 28,44% (vinte e oito vírgula quarenta e quatro por cento) - vide QUADRO I - restando, portanto, uma reposição salarial de 90,07% (noventa vírgula zero sete por cento) - pelo ICV/DIEESE, acrescentando-se cumulativamente a este percentual o resíduo inflacionário da Campanha Salarial de Novembro/90, 57,62% (cinquenta e sete vírgula sessenta e dois por cento) obtém-se um total de Reposição de Perdas Salariais de 199,59% (cento e noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento) a ser aplicado sobre o salário vigente em Abril/91, a partir de 1º (primeiro) de maio/91 (vide QUADRO I), incidindo sobre esse novo salário-base, todas as vantagens adquiridas pelos trabalhadores da CELPE.

A recorrida alega que tendo "procedido aos cálculos que resultaram na correção salarial de fevereiro, de acordo com o mandamento da aludida lei, os salários resultaram atualizados até 01.03.91, ou seja, de acordo com a determinação da Lei 8.178/91, não existem resídulos salariais a serem considerados".

Na prática, contudo, isso não ocorre pois persistem resídulos salariais a serem repostos e a Lei 8.178/91 que vigiu em 04.03.91 (data de sua publicação no DOU), não alcança situações pretéritas.

A inflação continua em ascensão contínua e apenas o salário do trabalhador continua congelado...

Dessa maneira, impõe-se o acolhimento e provimento deste Recurso Ordinário para que seja reformado o v. acórdão recorrido e concedida a reposição das perdas salariais aplicando-se o ICV/DIEESE ou o IPC/IBGE pleno de novembro/90 até fevereiro/91 e a partir daí pelos critérios da Política Salarial do Governo.

3.2. SEGUNDA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A CELPE CONCEDERÁ GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS AOS SEUS EMPREGA





DOS NO VALOR DE 2,5 (DOIS VÍRGULA CINCO) PISOS SALARIAIS, ADOTADOS NA EMPRESA, OU EM QUANTIA EQUIVALENTE A 2,0 (DOIS) PISOS SALARIAIS, SOMANDO A 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO DO EMPREGADO, PREVALECENDO O MAIOR DOS DOIS VALORES, FICANDO CERTO, DESDE JÁ, QUE NESTE ADICIONAL JÁ ESTÁ INCLUÍDA A PARCELA A QUE ALUDE A PARTE FINAL DO INCISO XVII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Insiste o recorrente na reforma do v. acórdão recorrido pois o pleito formulado pelos trabalhadores, apesar de fora da data base, foi objeto de acordo firmado no DC-126/90, que diz textualmente:

Cláusula Décima-Oitava:

"REVISÃO DO ACORDO. No mês de maio de 1991 será feita a "revisão do Acordo Judicial ora celebrado, excluída a con"solidação das conquistas na cláusula décima-quinta deste "Acordo.

Portanto, é legal, oportuna e perfeitamente assimilável pela Empresa recorrida.

A recorrida no seu pedido de instauração de D. Coletivo diz que a concessão da reivindicação "implicaria no impacto financeiro da ordem de Cr\$ 641.538.000,00 (Seiscentos e quarenta e um milhões, quinhentos e trinta e oito mil cruzeiros), o que é insuportável do ponto de vista financeiro".

É uma afirmação de quem está fora da realidade econômico-financeira da CELPE. A cifra apontada como insuportável para a Empresa recorrida não passa de mísero 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) da previsão de receita para 1991, que é da ordem de Cr\$ 70.000.000.000,00 (Setenta bilhões de cruzeiros). Isso poderá ser comprovado mediante a exibição em Juízo da Previsão de Receita da CELPE para o exercício de 1991.



Diante do exposto, espera e pede o recorrente o provimento do recurso em relação à cláusula segunda, a fim de que seja atendida a reivindicação dos trabalhadores na forma do pedido.

3.3. TERCEIRA: AUXÍLIO-CRECHE

A reivindicação indeferida no v. acórdão tem o seguinte enunciado:

"A CELPE ESTENDERÁ A TODOS OS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO O AUXÍLIO-CRECHE NOS MOLDES DO QUE É CONCEDIDO ÀS MULHERES, SENDO O LIMITE DE 06 (SEIS) ANOS DE IDADE, SEM INTERRUPTÃO DO ANO LETIVO.

O que os trabalhadores pretendem com a reivindicação é ampliar a conquista a todos os empregados. Nada mais do que justo. É, inclusive, a aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Tomando-se o exemplo apontado pela Empresa recorrida, quando do seu pedido de abertura de D. Coletivo, ao considerar que 1.750 (mil e setecentos e cinquenta) empregados seriam beneficiados a um custo financeiro mensal de Cr\$ 17.500.000,00 (Dezessete mil e quinhentos mil cruzeiros) isso representaria o ínfimo percentual de 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) da receita do exercício financeiro de 1991, prevista em Cr\$ 70.000.000.000,00 (Setenta bilhões de cruzeiros).

Enquanto isso o alcance social dessa conquista, para os trabalhadores, seria bastante considerável.

Diante das ponderações acima, espera seja reformado o v. acórdão recorrido e concedida a reivindicação nos termos apresentados.

SINDICATO DOS



URBANITARIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA

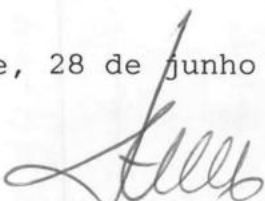


F1. 08

4. CONCLUSÃO

Ante o que acima foi exposto, pede e espera o recorrente o integral provimento do presente apelo na forma e finalidade indicadas , para que se faça JUSTIÇA.

Recife, 28 de junho de 1991


Fernando Gomes de Melo
Adv. OAB-PE 3762

Frederico Pinto da Costa Corrêa
Adv. OAB-PE 8375

Amilcar Bastos Falcão
Adv. OAB-PE 10.128

EM PLENÁRIO

Cópia

SINDICATO DOS



URBANITARIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

28 JUN 17 1991 006425

LIVRO FOLHA 6425/91
PROTOCOLO GERAL

PROC. TRT-DC-53/91

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (URBANITÁRIOS), por seus advoga dos ao final assinados e com procuração já acostada aos autos, não se conformando, "data venia", com parte do V.Acórdão proferido pelo Egrégio T.R.T. da Sexta Região nos autos do DISSÍDIO COLETIVO de nº TRT-DC-53/91, suscitado pela Companhia Energética de Pernambuco-CELPE, vem, respeitosamente, no octídio legal, com espeque na letra "b" do art. 895, da C.L.T., interpor RECURSO ORDINÁRIO, para o Colendo Tribu nal Superior do Trabalho.

Requer, de logo, a juntada aos autos das razões anexas e a sua remessa para a instância "ad quem", após o cumprimento das formalidades legais.

P. Deferimento.

Recife, 28 de junho de 1991.

FERNANDO GOMES DE MELO

OAB-PE 3762





COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Ministros:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (URBANITÁRIOS), não conformado, "permissa venia", com parte da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos autos do DISSÍDIO COLETIVO de nº TRT-DC-53/91 em que foi parte requerente a Companhia Energética de Pernambuco-CELPE, vem ajuizar RECURSO ORDINÁRIO, expondo os elementos fáticos e jurídicos que qua adiante se seguem:

1 - OBJETO DO RECURSO

Opõem-se os recorrentes contra os seguintes pontos do v. acórdão do Eg. TRT da 6ª Região.

- a- Reajuste Salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178, de 01.03.91;
- b- Indeferimento da gratificação de férias;
- c- Indeferimento do Auxílio-Creche;

2 - DO MOTIVO DA CAMPANHA SALARIAL FORA DA DATA BASE.

No acordo firmado entre a CELPE (suscitante) e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-URBANITÁRIOS (suscitado) nos autos do Dissídio Coletivo de nº DC-TRT-126/90 (a acórdão publicado no DJ, edição de 04.01.91), ficou estabelecido o se-



guinte:

CLÁUSULA 15ª:

MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS

"A CELPE GARANTE TODAS AS CONQUISTAS ADVINDAS
"DE ACORDOS ANTERIORES, FICANDO AJUSTADO QUE
"NO MÊS DE MAIO DE 1991 HAVERÁ UMA CONSOLI
"DAÇÃO DE TODAS AS CONQUISTAS DOS EMPREGA-
"DOS.

CLÁUSULA 18ª

REVISÃO DO ACORDO.

"NO MÊS DE MAIO DE 1991 SERÁ FEITA A REVI-
"SÃO DO ACORDO JUDICIAL ORA CELEBRADO, EX-
"CLUÍDA A CONSOLIDAÇÃO DAS CONQUISTAS NA
"CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA DESTE ACORDO.

Portanto, estando assegurado o direito de deflagrar a Campanha Sa-
larial extraordinária no mês de maio/91, o Sindicato suscitado usou
desse direito para REVISAR algumas Cláusulas do acordo vigente. Pode-
ria, também, consolidar todas as conquistas dos trabalhadores; contu-
do, limitou-se a revisar apenas algumas cláusulas de vital importância
para os trabalhadores celpeanos.

3. DAS REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES

3.1. PRIMEIRA: REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

A CELPE CONCEDERÁ AOS SEUS EMPREGADOS, A PARTIR DE 01/05/
91, UM REAJUSTE DE 199,59% (CENTO E NOVENTA E NOVE VÍRGULA
CINQUENTA E NOVE POR CENTO), CALCULADO COM BASE NO ICV/
DIEESE A SER APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM ABRIL
DE 1991.

[Handwritten signature]



URBANITÁRIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA

Fls. 03



Sobre esse pleito, assim pronunciou-se o Eg. Regional:

"CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - Por maioria de
 "ferir em parte, para conceder à categoria profissional um reajuste
 "juste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei
 "nº 8.178, incidindo os efeitos da mesma sobre os atuais pisos
 "da Empresa, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou com -
 "pulsórios concedidos pela categoria econômica no referido pe-
 "ríodo, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normati-
 "va do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relator, Gondim Fi-
 "lho, Irene Queiroz e Francisco Solano que, de acordo com o Pa-
 "recer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam
 "em parte para conceder à categoria profissional um reajuste
 "salarial com base no IPC pleno de novembro de 1990 a feverei-
 "ro de 1991, e a partir daí pelos critérios estabelecidos pela
 "política salarial do Governo, compensando-se, ainda, os aumen-
 "tos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria e-
 "conômica no referido período, ressalvadas a hipótese do item
 "XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST, declarando inaplicá-
 "vel o disposto no art. 6º da Lei nº 8.178.

Discorda o recorrente, data venia, do posicionamento assumido pelo Egrégio Regional, no v. acórdão ora recorrido.

A Lei 8.178, de 01.03.91 somente foi publicada no DOU em 04.03.91 e, segundo o seu art. 29, passou a vigorar a partir da data de sua publicação.

Ora, é princípio elementar no direito que a Lei torna-se obrigatória pela publicação oficial e segundo o que está publicado.

A Lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa do seu império. A sua eficácia restringe-se exclusivamente aos atos acontecidos durante o seu período de vigência.

[Handwritten signature]



Fl. 04

A Constituição Federal vigente desde 05-01-88 estabeleceu, como garantia fundamental, no seu art. 5º, inc. XXXVI que "a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ainda a Constituição Federal de 1988 garantiu no Capítulo II dos Direitos Sociais, art. 7º, inc. VI, o seguinte:

Art. 7º

"São os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Inc. VI:

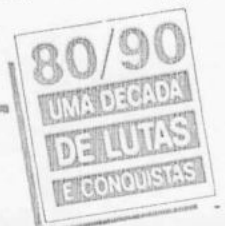
"Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

A Lei 8.178/91 (DOU 04.03.91) e mais precisamente o seu art. 6º, é INCONSTITUCIONAL pois atinge situação pretérita e ainda o direito adquirido, reduzindo o salário do trabalhador. Daí não poder ser aplicada para impedir o deferimento da cláusula.

Por outro lado tem-se a considerar que mesmo tomando-se por base o IPC/IBGE (e não o ICV/DIEESE) numa economia indexada como a nossa (apesar da Lei 8,178/91) o salário deverá ser corrigido por esse índice até fevereiro/91 e somente a partir daí pela TR (Taxa Referencial). Isto porque até fevereiro/91 o indexador oficial era o IPC/IBGE e no mês de fevereiro/91 não havia qualquer Política Salarial em vigor posto que a Medida Provisória - MP-295 perdera a sua eficácia desde a sua edição por não ter sido transformada em Lei.

A reposição do poder aquisitivo do salário é fator fundamental à sobrevivência do trabalhador, mais notadamente quando se vive em um país onde se apresentam extravagantes taxas inflacionárias.

No período de novembro/90 a abril/91 verificou-se uma expansão inflacionária medida pelo ICV (Índice do Custo de Vida-DIEESE) de





144,13% (cento e quarenta e quatro vírgula treze por cento) - vide QUADRO I - enquanto os trabalhadores da CELPE tiveram neste mesmo período um reajuste salarial de 28,44% (vinte e oito vírgula quarenta e quatro por cento) - vide QUADRO I - restando, portanto, uma reposição salarial de 90,07% (noventa vírgula sero sete por cento) - pelo ICV/DIEESE, acrescentando-se cumulativamente a este percentual o resíduo inflacionário da Campanha Salarial de Novembro/90, 57,62% (cinquenta e sete vírgula sessenta e dois por cento) obtém-se um total de Reposição de Perdas Salariais de 199,59% (cento e noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento) a ser aplicado sobre o salário vigente em Abril/91, a partir de 1º (primeiro) de maio/91 (vide QUADRO I), incidindo sobre esse novo salário-base, todas as vantagens adquiridas pelos trabalhadores da CELPE.

A recorrida alega que tendo "procedido aos cálculos que resultaram na correção salarial de fevereiro, de acordo com o mandamento da aludida lei, os salários resultaram atualizados até 01.03.91, ou seja, de acordo com a determinação da Lei 8.178/91, não existem resíduos salariais a serem considerados".

Na prática, contudo, isso não ocorre pois persistem resíduos salariais a serem repostos e a Lei 8.178/91 que vigiu em 04.03.91 (data de sua publicação no DOU), não alcança situações pretéritas.

A inflação continua em ascensão contínua e apenas o salário do trabalhador continua congelado...

Dessa maneira, impõe-se o acolhimento e provimento deste Recurso Ordinário para que seja reformado o v. acórdão recorrido e concedida a reposição das perdas salariais aplicando-se o ICV/DIEESE ou o IPC/IBGE pleno de novembro/90 até fevereiro/91 e a partir daí pelos critérios da Política Salarial do Governo.

3.2. SEGUNDA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A CELPE CONCEDERÁ GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS AOS SEUS EMPREGA





URBANITÁRIOS

DE PERNAMBUCO
CELPE - CHESF - COMPESA

Fl. 06



DOS NO VALOR DE 2,5 (DOIS VÍRGULA CINCO) PISOS SALARIAIS, ADOTADOS NA EMPRESA, OU EM QUANTIA EQUIVALENTE A 2,0 (DOIS) PISOS SALARIAIS, SOMANDO A 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO DO EMPREGADO, PREVALECENDO O MAIOR DOS DOIS VALORES, FICANDO CERTO, DESDE JÁ, QUE NESTE ADICIONAL JÁ ESTÁ INCLUÍDA A PARCELA A QUE ALUDE A PARTE FINAL DO INCISO XVII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Insiste o recorrente na reforma do v. acórdão recorrido pois o pleito formulado pelos trabalhadores, apesar de fora da data base, foi objeto de acordo firmado no DC-126/90, que diz textualmente:

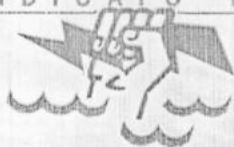
Cláusula Décima-Oitava:

"REVISÃO DO ACORDO. No mês de maio de 1991 será feita a "revisão do Acordo Judicial ora celebrado, excluída a con "solidação das conquistas na cláusula décima-quinta deste "Acordo.

Portanto, é legal, oportuna e perfeitamente assimilável pela Empresa recorrida.

A recorrida no seu pedido de instauração de D. Coletivo diz que a concessão da reivindicação "implicaria no impacto financeiro da ordem de Cr\$ 641.538.000,00 (Seiscentos e quarenta e um milhões, quinhentos e trinta e oito mil cruzeiros), o que é insuportável do ponto de vista financeiro".

É uma afirmação de quem está fora da realidade econômico-financeira da CELPE. A cifra apontada como insuportável para a Empresa recorrida não passa de mísero 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) da previsão de receita para 1991, que é da ordem de Cr\$ 70.000.000.000,00 (Setenta bilhões de cruzeiros). Isso poderá ser comprovado mediante a exibição em Juízo da Previsão de Receita da CELPE para o exercício de 1991.



Diante do exposto, espera e pede o recorrente o provimento do recurso em relação à cláusula segunda, a fim de que seja atendida a reivindicação dos trabalhadores na forma do pedido.

3.3. TERCEIRA: AUXÍLIO-CRECHE

A reivindicação indeferida no v. acórdão tem o seguinte enunciado:

"A CELPE ESTENDERÁ A TODOS OS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO O AUXÍLIO-CRECHE NOS MOLDES DO QUE É CONCEDIDO ÀS MULHERES, SENDO O LIMITE DE 06 (SEIS) ANOS DE IDADE, SEM INTERRUPTÃO DO ANO LETIVO.

O que os trabalhadores pretendem com a reivindicação é ampliar a conquista a todos os empregados. Nada mais do que justo. É, inclusive, a aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Tomando-se o exemplo apontado pela Empresa recorrida, quando do seu pedido de abertura de D. Coletivo, ao considerar que 1.750 (mil e setecentos e cinquenta) empregados seriam beneficiados a um custo financeiro mensal de Cr\$ 17.500.000,00 (Dezessete mil e quinhentos mil cruzeiros) isso representaria o ínfimo percentual de 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) da receita do exercício financeiro de 1991, prevista em Cr\$ 70.000.000.000,00 (Setenta bilhões de cruzeiros).

Enquanto isso o alcance social dessa conquista, para os trabalhadores, seria bastante considerável.

Diante das ponderações acima, espera seja reformado o v. acórdão recorrido e concedida a reivindicação nos termos apresentados.

[Handwritten signature]

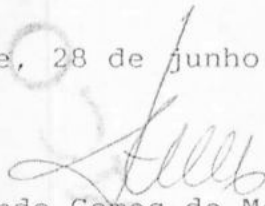


F1. 08

4. CONCLUSÃO

Ante o que acima foi exposto, pede e espera o recorrente o integral provimento do presente apelo na forma e finalidade indicadas , para que se faça JUSTIÇA.

Recife, 28 de junho de 1991


Fernando Gomes de Melo
Adv. OAB-PE 3762

Frederico Pinto da Costa Corrêa
Adv. OAB-PE 8375

Amilcar Bastos Falcão
Adv. OAB-PE 10.128



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de julho de 1991

mp
p/ Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 02/07/91
Às 16:00 horas
Do (a) S. P. O

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Av. João de Barros, nº 111
Recife - PE

ASSUNTO : I N T I M A Ç Ã O (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V.Sa. pela presente, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de Cr\$ 1.055,70 (Hum mil cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos), nos autos do processo nº ' TRT-DC-53/91, entre partes: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de acordo com o v.acórdão de fls. 108/113, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilm^o Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da SEXTA REGIÃO.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da
Sexta Região

DC-53/91

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciaria de TRT da Sexta Região
ENDEREÇO:	Cais do Apoio, 739 - 4º andar	
	Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 926
DESTINATÁRIO		
CELPE		
ENDEREÇO		
AV. João de Barros Nº 111		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
09 07 91	[Assinatura]	

ECT
SEED

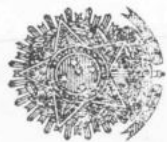
Mod. JCJ 62

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Da quê de custos processuais -

Recife, 11 de Junho de 19 91

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		<small>01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC</small> 10.835.932/0001 - 08 Cia. de Eletricidade de Pernambuco Av. João de Barros, 111-Boa Vista CEP -- 50.000 RECIFE - PE.		<small>02 RESERVADO</small> 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		<small>03 DATA DE VENCIMENTO</small> 11 07 91		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
<small>04 EXERCÍCIO</small> 1990	<small>05 PERÍODO DE APURAÇÃO</small> 1991	<small>06 PROCESSO</small> Reclamação Trabalhista (TRT-DC-53/91)	<small>07 REFERÊNCIAS</small>	<small>08 CÓDIGO DA RECEITA</small> 1505	
<small>09 PARA USO DO PROCESSAMENTO</small>			<small>10 VALOR DA RECEITA</small> 1.055,70		<small>11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA</small>
<small>16 NOME</small> OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES CIA. ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO -			<small>12 VALOR DA MULTA</small>		<small>13 VALOR DOS JUROS DE MORA</small>
			<small>14 VALOR TOTAL</small> 1.055,70		<small>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</small> DEF86005011JUL91070 735 5669
<small>MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 007/88 - ATO DECLARATÓRIO Nº 0806/INº 007/88</small> <small>TILIBRA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORES, 6-9 - BAURU - SP - C. G. C. 44.990.901/0001-43</small> <small>COD. 15080</small>			<small>1.055.70RZ4MA</small> <small>TIPO</small>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



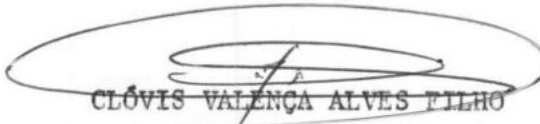
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Av. João de Barros, nº 111
Recife - PE

ASSUNTO: I N T I M A Ç Ã O

Fica V.Sa. pela presente, intimado para contra-arrazoar o RECURSO ORDINÁRIO interposto às fls.115/123, nos autos do processo nº TRT-DC-53/91, entre partes: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 11 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Do protocolo 7430/91 —

Recife, 29 de Junho de 1991
M. J. Alves de Melo.
Diretor de Secretaria Judiciária

EXmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região-PE.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

26 JUL 1991 5 007430

LIVRO FOLHA
PROCOLO GERAL

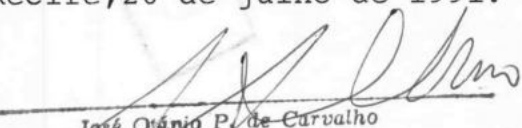


A COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE , já quali-
ficada, nos autos do Proc. TRT DC. nº 53/91 - vem, com a presente,
por seu advogado no final assinado, oferecer suas contra-razões ao
Recurso Ordinário de fls. 115/123 dos autos, interposto pelo SIN-
DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO, mediante as alegações anexas, requerendo que V.Exª deter-
mine a juntada desta peça aos autos para que produza os efeitos
legais.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 26 de julho de 1991.


José Otávio P. de Carvalho
Advogado
O.A.B.-Pe. N.º 3.549
C.P.F. N.º 042.228.654

Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Insignes Ministros.

I - A pretensão contida no R.O. ora impugnado não pode
prosperar, uma vez que o TRT "a quo", nos pontos atacados, se pro-
nunciou em consonância com os princípios legais cabíveis e a re-
mansosa jurisprudência dessa Colenda Corte.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão do E. Regio-
nal com referência às seguintes cláusulas:

- Reajuste Salarial;
- Gratificação de Férias;
- Auxílio Creche.



A Recorrida apresenta, a seguir, as razões pelas quais
deverão ser mantidas as conclusões do v. acórdão.

II - No que pertine ao "Reajuste Salarial", o Recor-
rente pretende uma correção salarial pelo ICV/DIEESE, ou, alter-
nativamente, pelo IPC/IBGE até o mês de fevereiro/91, e, a par-
tir de então, pela TR(Taxa Referencial), a partir da última da-
ta-base (10.11.90).

Invoca, a seu favor, os princípios constitucionais do
Direito Adquirido e da Irredutibilidade Salarial, entendendo, por
essa via, ser inconstitucional a Lei nº 8.178/91, adotada pelo
Egrégio Regional na concessão da aludida Cláusula. Urge lembrar'
que a reivindicação é fora da data-base.

Ora, incogitável o direito adquirido.

Indaga-se: direito adquirido a que?

Como pretende o Recorrente a indexação plena dos salá-
rios, evidentemente, que há de se concluir que o direito adquiri-
do pretendido é à indexação plena para fins de correção salarial.

Contudo, é de se argumentar que a indexação dos salá-
rios ao IPC/IBGE foi instituído pela Lei nº 7.788, de 3/7/89, Lei
essa revogada pela Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, trans-
formada na Lei nº 8.030, de 12.04.90. Desde então, não mais
existiu a indexação.

Releva notar que na última data-base (10.11.90) não '
mais existia a pré-falada indexação.

./.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



Quanto à indexação ao ICV/DIEESE, jamais existiu em qualquer diploma legal.

Assim, incogitável o invocado direito adquirido, bem como a inconstitucionalidade da Lei nº 8.178/91 por tal aspecto.

Quanto ao segundo argumento, qual seja, o de que a Lei aplicada pelo juízo "a quo" (Lei nº 8.178/91) é inconstitucional em razão de contemplar redução salarial, igualmente, não pode prosperar por ser visivelmente sofismática.

A matéria já mereceu estudo e pronunciamento dessa Colenda Corte, bem como do Excelso Supremo Tribunal Federal, desde a discussão que se estabeleceu com o advento da Lei nº 8.030/90, sobre o mesmo aspecto.

A redutibilidade em questão é quanto aos valores nominais dos salários. Entender que se cogita de termos reais seria consagrar a indexação diária, através da TRD, ou dolarizar a economia, o que se constitui numa verdadeira inversão dos postulados econômicos consagrados.

O E.Regional adotou os princípios consagrados na Lei nº 8.178/91, e não poderia ser diferente sob pena de obrigar a Recorrida a fazer algo "contra-legal", afrontando o princípio constitucional da reserva legal.

Impõe-se, assim, o entendimento e a conclusão do v. acórdão no ponto em questão.

III - No que respeita à "gratificação de férias", constitui pretensão sem nenhum respaldo legal, o que somente poderá prevalecer por acordo entre as partes.

Foi mediante acordo entre a Empresa e seus empregados que se instituiu a gratificação de férias, na data-base da categoria, comprometendo-se a Empresa a pagar o valor correspondente a 1,5 (um vírgula cinco) pisos da categoria por ocasião das férias dos empregados.

./.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



Pretende, agora, elevar o valor da gratificação para 2,5(dois vírgula cinco) pisos.

O TRT "a quo" indeferiu a pretensão de elevar o referencial da gratificação, o que deverá ser mantido por essa Colenda Corte, face a total ausência de embasamento legal para a pretensão.

IV - Por fim, insiste o Recorrente na cláusula de "Auxílio Creche", indeferida pelo Regional "a quo".

Igualmente carece de apoio legal o pretendido, somente podendo merecer tratamento por acordo entre as partes interessadas.

Pelo acordo anterior, foi instituído um auxílio-creche às mães empregadas, com filho de até 6(seis) anos de idade, benefício esse estendido para os pais empregados "quando lhes couber a guarda exclusiva dos filhos".

Visou-se a beneficiar os empregados viúvos ou separados de sua mulher, quando permanecerem com a guarda de filhos menores de 6(seis) anos, em razão da necessidade de terem de suprir a ausência da mãe mediante a contratação de domésticas ou em locais conhecidos por "maternalzinho", o que não ocorre quando a guarda da criança for da mãe, o que é regra .

Assim, inteiramente impertinente a invocação da isonomia para se obter a extensão do benefício a todos os empregados.

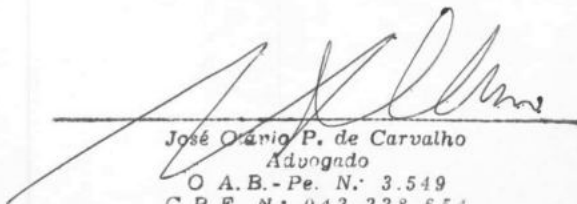
Portanto esse Colendo Pretório deverá manter o posicionamento do TRT "a quo", rejeitando a pretensão.

À vista do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, deve esse Colendo Tribunal negar provimento ao Recurso Ordinário ora impugnado para o maior pretígio do Direito e da JUSTIÇA!

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 26 de julho de 1.991.


José Otávio P. de Carvalho
Advogado
O. A. B. - Pe. N.º 3.549
C. P. F. N.º 042.228.654



Recebido em 29/07/91
Às 14:00 horas
Do (a) S. R. O.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 29 de Junho de 1991

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos
ao C.TST.

Recife 05/08/91.

[Assinatura]
Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) **C.TST.**


Recife 06 de Agosto de 1991

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

149
Mej

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

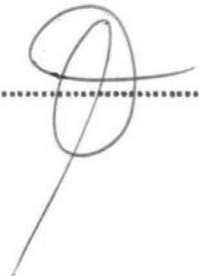
Aos 26 dias do mês de agosto de
19 91 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 34.168 ,
contendo 142 folhas, todas numeradas.

.....


REMESSA

Aos 26 dias do mês de agosto de
19 91 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 24/09/91



PROCESSO: RODC -34168/91.3

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO URSULINO SANTOS

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **NEY DOYLE**

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 24 DE SETEMBRO DE 1991

p/ [Signature]
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

DESPACHO

- 1. Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, para que seja emitido parecer.
- 2. Voltem-se conclusos.

Brasília, 25/9/1991.

Ursulino Santos
 URSULINO SANTOS
 Ministro do TST

TERMO DE REMESSA

Aos 26 dias do mês de dezembro de 1991
 faço remessa dos presentes autos à PGST

que, para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]

 SECRETÁRIO

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu, nesta data, o presente processo ao dr.

OTÁVIO BRITO LOPES

Brasília, DF

23/09/99

Chefe da Seção Processual - DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

145
AB

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

TST/RODC/34168/91.3 6a. REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : CELPE - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

1. Recurso tempestivo e regular.
2. Pelo conhecimento.
3. REAJUSTE SALARIAL - Pede o recorrente a "reposição das perdas salariais aplicando-se o ICV/DIEESE ou o IPC/IBGE pleno de novembro/90 até fevereiro/91 e a partir daí pelos critérios da Política Salarial do Governo." O apelo não merece provimento, devendo ser mantido o acórdão regional: REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178, incidindo os efeitos da mesma sobre os atuais pisos da empresa, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST." (fls. 111/112.)
4. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Pelo não provimento. Trata-se de matéria de acordo.
5. AUXÍLIO-CRECHE - Pelo não provimento. O que se pretende é ampliar conquista antes da data-base.
6. Isto posto, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o parecer.

Brasília, 25 de março de 1992

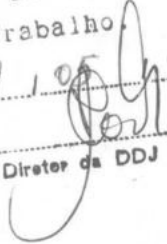

Otavio Brito Lopes

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

/sss

Com o parecer incluso, faço remessa
destes autos ao colendo Tribunal
Superior do Trabalho

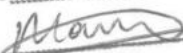
Em 29, 05, 92


Diretor da DDJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 01 de 06 de 1992



VISTO.

Em 30, 06, 92


Ministro Ursulino Santos
Relator



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos **conclusos**

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 06/7/92

[Assinatura]

visto
9/9/92
[Assinatura]
alencar



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

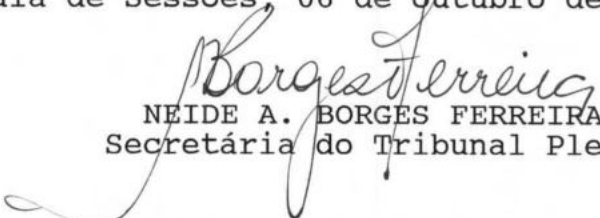
PROCESSO T S T N° RO-DC-34168/91.3

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos, relator, Ney Doyle, revisor, Almir Pazzianotto, Francisco Leocádio, Leonaldo Silva, Indalécio Gomes Neto (Juiz Convocado) e Umberto Grillo (Juiz Convocado), RESOLVEU: REPOSIÇÃO SALARIAL - Negar provimento ao recurso, unanimemente. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Negar provimento ao recurso, unanimemente. AUXÍLIO-CRECHE - Negar provimento ao recurso, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECORRIDA: CELPE - CIA. ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de outubro de 1992.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

1ab 524 - 0

FA



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) URSULINO SANTOS.

STP/SA, 08, 10, 92



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC. N° TST-RO-DC-34.168/91.3 - (AC. SDC-529/92)



Relator : Ministro URSULINO SANTOS
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Fernando Gomes de Melo
Recorrida : CELPE - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. José Otávio P. de Carvalho

EMENTA: O art. 6º da Lei 8.178/91, em tese, não ofende direito adquirido, ato jurídico perfeito ou infringe o princípio da irredutibilidade salarial.

RELATÓRIO: Inconforma-se o Sindicato profissional com o deferimento pelo Regional de reposição salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei 8.178/91 e o indeferimento de gratificação de férias e do auxílio creche, pelas razões apresentadas às fls. 116/123.

A empresa recorrida impugnou às fls. 137/140 e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 145).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos formais, conheço do recurso.

MÉRITO

Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - "...conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178, incidindo os efeitos da mesma sobre os atuais pisos da empresa, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST". fls. 111

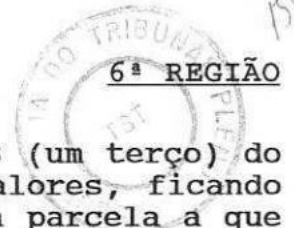
Pretende o recorrente a reposição das perdas salariais com a aplicação do ICV/DIEESE ou do IPC/IBGE, de novembro/90 à fevereiro/91 e, a partir daí, "pelos critérios da Política Salarial do Governo". Argumenta que: "A Lei 8.178/91 (DOU 04.03.91) e mais precisamente o seu artigo 6º, é INCONSTITUCIONAL pois atinge situação pretérita e ainda o direito adquirido, reduzindo o salário do trabalhador daí não poder ser aplicada para impedir o deferimento da cláusula".

Ocorre, entretanto, que o recorrente não aponta qual o direito adquirido ou o ato jurídico atingido com a aplicação da lei. Mesmo que houvesse algum direito a ser respeitado, certamente não seria. Como pretende, o de reajustamento dos salários pelo IPC/IBGE ou ICV/DIEESE, pois a legislação salarial anterior (Lei 8.030/90) não previa qualquer fórmula que incluísse tais índices, nem, tampouco, o instrumento normativo em vigor, aplicável à categoria (fls. 27/34). Este apenas previu, na cláusula 18ª: "No mês de maio de 1991, será feita a revisão do Acordo Coletivo ora celebrado, excluída a consolidação das conquistas previstas na Cláusula 15ª deste Acordo", o que, nem em hipótese, significa a obrigação de reajustar os salários do modo pretendido pelos trabalhadores.

Da redução dos salários também não se pode cogitar, pois a própria Lei 8.178/91 expressamente manda observar o princípio da irredutibilidade salarial (arts. 8º e 6º, § 1º).

A pretensão implica olvidar a referida lei. Ademais, sendo o pedido formulado fora da data-base, nego provimento ao recurso.

Cláusula 2ª - Gratificação de Férias - "A CELPE concederá gratificação de férias aos seus empregados no valor de 2,5 (dois vírgula cinco) pisos salariais, adotados na empresa, ou em quantia



equivalente a 2,0 (dois) pisos salariais, somando a 1/3 (um terço) do salário do empregado, prevalecendo o maior dos dois valores, ficando certo, desde já, que neste adicional já está incluída a parcela a que alude a parte final do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal". fls. 120/121.

Tal como lançado na ementa do acórdão regional: "Sem demonstração de alteração substancial das condições pactuadas não é possível, em dissídio coletivo, ampliá-las fora da data base".

Nego provimento.


Cláusula 3ª - Auxílio Creche - "A CELPE estenderá a todos os empregados do sexo masculino o auxílio-creche nos moldes do que é concedido às mulheres, sendo o limite de 06 (seis) anos de idade, sem interrupção do ano letivo". fls. 122

Pela mesma razão exposta no julgamento da cláusula anterior, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, REPOSIÇÃO SALARIAL - Negar provimento ao Recurso, unanimemente. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Negar provimento ao Recurso, unanimemente. AUXÍLIO-CRECHE - Negar provimento ao Recurso, unanimemente.

Brasília, 06 de outubro de 1992.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - (MINISTRO VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)


URSULINO SANTOS - (RELATOR)

Ciente:


JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - (PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO)

H/PCP

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SOC 529/92 foi publicado no "Diário de Justiça" de 27.11.1992.

Em, 27 de Novembro de 1992

C
STP/SA



PROCESSO-TST-RODC 34168/91.3

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. retro.

STP-SR, 15 de dezembro de 19 92.


Mussés Antonio Corrêa

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo
TST-SCP, 16 / 12 / 92


SGP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

S. J.

Recife 09 de 03 de 1993

Diretor do S. C. P.

Recebido em 10/03/93
Às 17:00 horas
Do (a) SCP
RAM
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT - DC - 53/91 ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 11 de março de 1993

M. Jucalvente de Aguiar
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 11 / 03 / 93

M. S. Bitu
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU
Juíza Vice Presidente no exercício da Presidência
TRT-6ª Região

REMISSA

Nesta data, remito ao processo n.º TRT - DC - 53/91 Arquivo Geral

Recife, 11 de março de 1993

M. Jucalvente de Aguiar
Diretor da Secretaria Judiciária